



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO C — N.º 26

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 1961

LEI N.º 3.881 — DE 30 DE JANEIRO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para ocorrer às despesas com as comemorações do 1.º Centenário de Fundação do Município de Russas.
O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), destinado a auxiliar a Prefeitura Municipal de Russas, nas comemorações do 1.º centenário de fundação desse município, no Estado do Ceará, transcorrido a 6 de agosto de 1959.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de janeiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER
Clóvis Salgado
S. Paes de Almeida.

LEI N.º 3.882 — DE 30 DE JANEIRO DE 1961

Concede a Aurora Braga da Silva pensão especial de Cr\$ 3.000,00

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida pensão especial mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a Aurora Braga da Silva, viúva de Godofredo Bastos da Silva, ex-agente de terceira classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º A pensão correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda destinada aos pensionistas da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de janeiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER
S. Paes de Almeida.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.883 — DE 30 DE JANEIRO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Pará — os créditos especiais de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00 para ocorrer às despesas com o pagamento de diferença de gratificação adicional devido a funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal no período compreendido entre 16 de outubro a 31 de dezembro de 1958 e o exercício de 1959.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Pará, os créditos especiais de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00 para ocorrer às despesas com o pagamento de diferença de gratificação adicional devido a funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal no período compreendido entre 16 de outubro a 31 de dezembro de 1958 e o exercício de 1959.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de janeiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER
Armando Ribeiro Falcão
S. Paes de Almeida.

LEI N.º 3.884 — DE 30 DE JANEIRO DE 1961

Cria uma Coletoria Federal no município de Vicência, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criada uma Coletoria Federal no município de Vicência, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda proverá a referida Coletoria Federal com o pessoal indispensável à execução de seus trabalhos.

Art. 3.º Para atender às despesas de custeio e investimentos, decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil cruzeiros) assim discriminado:

Custeio:	Cr\$
Material de Consumo e de transformação	10.000,00
Material Permanente	180.000,00
Serviços de Terceiros	70.000,00
Encargos Diversos	3.000,00

Investimentos:

Equipamentos e instalações	70.000,00
Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	
Brasília, em 30 de janeiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.	
JUSCELINO KUBITSCHER S. Paes de Almeida.	

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 49.977 — DE 23 DE JANEIRO DE 1961

Modifica o Decreto n.º 47.712, de 29 de janeiro de 1960, que dispõe sobre o visto consular nas Faturas Comerciais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Decreto n.º 47.712, de 29 de janeiro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA FATURA COMERCIAL

Art. 1.º A mercadoria que for expedida de país estrangeiro para o Brasil, quer venha por via marítima, terrestre, fluvial ou aérea, ressalvados os casos previstos neste Decreto, deverá ser acompanhada de Fatura Comercial visada pelas Repartições Consulares brasileiras.

Art. 2.º A Fatura Comercial comumente usada pelo exportador deverá conter as seguintes indicações:

- Nome e nacionalidade da embarcação, aeronave ou veículo, bem como o da Companhia a que pertence o veículo que conduzir a mercadoria;
- Local de embarque da mercadoria, assim considerado aquele de onde tiver partido para o Brasil, sem que tenha havido transbordo ou mudança de condução;
- Porto, aeropórtio ou ponto de destino, como tal entendido aquele para o qual a mercadoria tiver sido despachada;
- Marca, numeração e, se houver, número de referência dos volumes;
- Quantidade e espécie dos volumes (Caixas, Barris, Barricas, Fardos, Unidade, etc.);
- Especificação das mercadorias em português, ou, se em outra língua, acompanhada de tradução em língua portuguesa feita por tradutor, a critério do Chefe da Repartição Consular,

tendo em vista as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis à perfeita identificação da mercadoria;

g) Peso bruto dos volumes, entendendo-se como tal o da mercadoria com todos os seus recipientes, envoltórios e embalagens;

h) Peso líquido, assim considerado o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório;

i) País de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde ocorrer a última transformação, considerando-se como processo substancial de transformação o que lhe conferir nova individualidade;

j) País de procedência, assim considerado aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos;

l) Preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e descontos concedidos ao importador;

m) Frota e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;

n) Data da partida da embarcação, aeronave ou veículo que tiver conduzido a mercadoria para o Brasil.

§ 1.º Na nota de importação, além da especificação de acordo com a pauta aduaneira, poder-se-á acrescentar, entre parênteses, a denominação comercial da mercadoria constante da fatura, nos termos da letra f, deste artigo.

§ 2.º Cada fatura terá um só consignatário, não podendo ser consignada à ordem.

Art. 3.º Os volumes constantes de uma mesma fatura comercial terão uma só marca e serão numerados seguidamente, não sendo permitida a repetição numérica.

§ 1.º É admitido o emprêgo de algarismos, a título de marca, desde que o número seja aposto dentro de qualquer figura geométrica, respeitada a

Repartições Públicas
 deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONARIOS:	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 78,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na para superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.
 A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

norma prescrita no parágrafo seguinte sobre a numeração de volumes.

2º O número em cada volume será posto ao lado da marca e separadamente da figura prevista no parágrafo anterior que encerre a marca, de modo a dela não fazer parte.

3º É dispensável a numeração:
 A — Quando se tratar de mercadoria normalmente importada a granel, embarcada solta ou em amarrados, desde que não traga embalagem;

B — No caso de partidas de uma mesma mercadoria de cinquenta ou mais volumes, desde que toda a partida se constitua de volumes uniformes com o mesmo peso e medida.

4º Será facultado ao expedidor indicar, em cada volume, abaixo da marca e da numeração obrigatória de que trata o artigo anterior, número de referência relativo ao volume, precedido da letra "R", podendo esse número ser repetido em vários ou em todos os volumes constantes de uma só fatura.

Parágrafo único. O número de referência, uma vez indicado, deverá ser um só para cada fatura, não podendo ser considerado como contramarca, de que não cogita este decreto, admitindo-se apenas um número de referência em cada fatura comercial.

5º No caso de mercadoria importada a granel, deverá ser emitida uma fatura comercial para cada espécie e correspondente a uma só partida.

6º No caso de opção ou trânsito para porto, aeroporto ou ponto diferente do indicado na forma da letra C, do art. 2º, deverá ser feita na fatura declaração nesse sentido, só podendo, todavia, ser descarregada a mercadoria no local de opção, se a embarcação, a aeronave ou veículo trouxer manifesto de carga para esse porto, aeroporto ou ponto.

7º As faturas comerciais deverão corresponder aos conhecimentos de carga já embarcada, observadas as seguintes disposições:

A — Cada conhecimento de carga — cópia não negociável — deve ser anexada à fatura comercial ao ser submetida ao visto consular;

B — Não poderá haver maior número de conhecimentos de carga — cópia não negociável — para um só con-

signatário do que faturas comerciais referentes às mercadorias constantes dos conhecimentos.

8º A primeira via da fatura comercial deverá ser escrita, diretamente, com tinta indelével. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, contanto que, a critério da autoridade consular sejam consideradas legíveis.

Parágrafo único. A primeira via da fatura comercial poderá ser feita em papel leve, apropriado para correio aéreo, desde que não dificulte a aposição do visto consular.

9º As Repartições Consulares aceitarão como prova satisfatória de origem da mercadoria qualquer dos documentos seguintes:

A — Fatura autenticada de fabricante da mercadoria;

B — Certidão passada pela Alfândega do país de origem da mercadoria.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos indicados nas letras A e B, o expedidor poderá apresentar outro documento devidamente autenticado que, a critério da Autoridade Consular, comprove a origem da mercadoria.

10º Fica equiparado à fatura comercial, para todos os efeitos, o conhecimento aéreo, cobrando-se pela sua legalização os mesmos emolumentos que para a fatura comercial. Não se aplicará essa cobrança quando o conhecimento aéreo, seja legalizado apenas para fins de despacho da aeronave.

11º Não é exigível fatura comercial:

A — Para as encomendas internacionais cujo valor, no país de procedência, não exceda US\$ 25,00 e se destinem a particulares;

B — Para a bagagem a que se refere o artigo 17, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

C — Para a bagagem e bens de que tratam os Itens I a V, artigo 7º da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterados pelo artigo 58, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

D — Para as mercadorias nacionais ou nacionalizadas que, tendo sido exportadas regularmente, retornem ao país;

E — Para mercadoria e animais destinados a figurar em exposições, feiras, "Raide" e outros certames que se realizarem no Brasil, por iniciativa dos governos Federal, Estadual — ou Municipal, de escolas superiores, associações científicas, industriais, agrícolas e congêneres;

F — Para automóveis e motocicletas de passageiros em viagem de recreio, amparados por caderneta de passagem nas Alfândegas, expedida por sociedade automobilística oficialmente reconhecida em conformidade com o modelo adotado pela Associação Internacional de Automóveis clubes ou pela "Alliance International de Tourisme".

Parágrafo único. No caso de o proprietário ou o expedidor de mercadoria de artigos isentos da apresentação de fatura comercial desejar autenticá-la por Autoridade Consular, esta somente reconhecerá a assinatura do Tabelião nela aposta e cobrará os emolumentos devidos por legalização de assinatura.

CAPITULO II

Do visto Consular

12º O visto a que se refere o artigo 1º, deste decreto, será posto pela Autoridade Consular na 1ª via da Fatura, conforme o modelo anexo 4 a este decreto.

Parágrafo único — O visto consular não importa na aprovação dos dados relativos à natureza, quantidade, ao peso e valor das mercadorias constantes da fatura comercial.

13º Até 30 dias após a partida da embarcação, aeronave ou veículo do porto, aeroporto, ou ponto de embarque da mercadoria, a fatura comercial será apresentada em 4 vias à Repartição consular do local de expedição ou embarque, a qual, depois de visá-los, lhes dará o seguinte destino:

A — A primeira e segunda vias serão entregues ao expedidor para serem enviadas aos consignatários a fim de que, apresentadas por estes à Repartição aduaneira sirvam para o competente despacho e para fins estatísticos, respectivamente;

B — A terceira via será entregue ao expedidor, que a remeterá aos consignatários, para efeitos cambiais;

C — A quarta via ficará arquivada na Repartição consular.

1º Considerar-se-á como data da apresentação de fatura comercial até 30 dias após a partida da embarcação, aeronave ou veículo, a do recebimento consignado pela Repartição Consular, mediante a aposição obrigatória de um carimbo no ato do recebimento da fatura, conforme modelo anexo.

2º Em casos especiais poderão ser exigidas pelo Governo, para os fins que julgar necessários, outras vias de fatura, além das quatro enumeradas neste artigo.

14º Para obtenção do visto consular, a fatura comercial, datada e assinada pelo exportador, será apresentada acompanhada dos seguintes documentos:

A — Conhecimento de Carga;

(Cópia não negociável);

B — Certificado de origem;

C — Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de importação, conforme o caso.

15º A autoridade consular visará as vias da fatura comercial, numerando-as, no ângulo superior direito, datando-as e assinando-as, depois de apor à primeira via as estampilhas correspondentes aos emolumentos e de inutilizá-las por meio de selo de armas da Repartição Consular, o qual será também aplicado nas demais vias.

1º A numeração das faturas comerciais a que se refere este artigo será consecutiva e reiniciada cada ano.

2º O visto da fatura comercial deverá ser assinado de próprio punho, na primeira via, pela autoridade consular, sendo-lhe facultado o emprêgo de chancela nas demais vias.

3º O Ministério das Relações Exteriores, quando o movimento da repartição consular assim o justifique, poderá autorizar o emprêgo de chancela em todas as vias da fatura comercial, dando, porém, conhecimento dessa resolução ao Ministério da Fazenda.

§ 4º Só poderá visar a fatura comercial o Chefe da Repartição Consular ou seu substitutivo legal, podendo, em casos excepcionais, previamente autorizado pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, designar outro funcionário para aquele fim.

Art. 16. Nenhuma fatura comercial deverá ser visada desde que verifique a autoridade consular não conter os requisitos essenciais, de acordo com as disposições do presente decreto.

Art. 17. As autoridades consulares só visarão as faturas comerciais que estiverem de acordo com as características das respectivas licenças de importação ou dos certificados de cobertura cambial, conforme o caso, consignado nas faturas os números das licenças ou dos certificados.

Parágrafo único. Nos casos de embarques parcelados, serão feitas nas licenças ou nos certificados as devidas anotações pela autoridade consular, permanecendo estes documentos em mãos do expedidor, que poderá utilizar os saídos, dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 18. A autoridade consular poderá corrigir na fatura que lhe for apresentada, e que haja visado, pequenas emendas, rasuras ou palavras inutilizadas, desde que rubricar essas correções, a fim de isentar a fatura de qualquer dúvida ou suspeita.

Art. 19. No caso de não existir autoridade consular no país de expedição e no país do local de embarque, ou quando a repartição consular existente num desses países estiver situada a grande distância, poderá a fatura comercial, com o certificado de origem, o conhecimento de carga e o de transbordo, ser apresentada para o visto, juntamente com os papéis da embarcação aeronave ou veículo que conduzir a mercadoria, a qualquer repartição consular no Brasil localizada em porto ou escala.

§ 1º Entende-se por grande distância a existência de dificuldades de comunicação e impossibilidade de remessa da fatura a qualquer Repartição Consular com sede no país de expedição ou país de local do embarque ou se essa remessa acarretar atraso que não permita o recebimento deste documento dentro do prazo estabelecido no artigo 13.

§ 2º Tratando-se de mercadorias transportadas por embarcações, aeronaves ou veículos que não toquem em portos, aeroportos ou pontos onde haja Repartição Consular, os consignatários ou seus prepostos deverão submeter a fatura ao visto do Chefe da Repartição Aduaneira de destino das mercadorias, acompanhada de conhecimento de carga e de transbordo, se for o caso, que a visa, após a cobrança, por verba, dos emolumentos devidos.

Art. 20. A Repartição Consular exigirá a apresentação de Certificado Fitossanitário para o visto da fatura comercial de plantas vivas ou partes vivas de plantas, tais como: mudas, galhos, estacas, báculos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, ou outras partes quando importadas.

§ 1º Na concessão do visto consular, será observada a legislação fitossanitária complementar ao Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, (Decreto nº 24.144, de 12 de abril de 1934), que for aplicável aos diversos produtos.

§ 2º O Certificado de sanidade vegetal deverá ser assinado pelo encarregado oficial das inspeções sanitárias vegetais no país de origem e deverá conter:

- a - data da inspeção;
b - Nome do cultivador ou exportador;
c - País, distrito e localidade de produção;
d - Natureza e quantidade dos produtos inspecionados;
e) Declaração de que os mesmos produtos estão isentos de doenças perigosas, insetos e outros parasitos reputados nocivos às culturas.

§ 3º A repartição consular visará gratuitamente o certificado fitossanitário, de plantas, sementes, e partes vivas de plantas e o restituirá ao expedidor da mercadoria, que deverá anexá-lo à primeira via da fatura comercial.

§ 4º Não será exigido certificado fitossanitário dos produtos vegetais já industrializados.

§ 5º A importação de plantas vivas ou partes vivas de plantas, tais como mudas, galhos, estacas, báculos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, frutos e folhas é permitida somente pelos portos ou pontos onde se acham instalados Inspeções ou Portos da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 21. As faturas Comerciais relativas à importação de animais de puro sangue de carreiras serão legalizadas desde que preenchidas as seguintes condições:

I - Declaração expressa de que o animal se destina à reprodução ou a corrida;

II - Não ser portador de taras transmissíveis ou de vírus rebitórios e constar do certificado sanitário de origem referência especial à manutenção;

III - Haver levantado no exterior, em hipódromos oficialmente reconhecidos pelo Governo do país exportador, um total de prêmios equivalentes, pelo menos, a um milhão de cruzados (Cr\$ 1.000.000,00) em se tratando de cavalos e a trezentos mil cruzados (Cr\$ 300.000,00), se forem egípcios quando destinados a corridas. O valor dos prêmios será calculado à taxa cambial do dia.

Art. 22. A autoridade consular só visará faturas comerciais de munições contra gases armas munições, explosivos, produtos químicos ou seus componentes, considerados na "Categoria de Controle nº 1" da Relação dos Produtos Controlados pelo Ministério da Guerra, constante do § 2º do Artigo 140 do Decreto nº 47.587, de 4 de janeiro de 1959, depois de recebida, para cada caso, autorização do Ministério da Guerra, exceto quando consignados aos Ministérios Militares.

Parágrafo único. Cada autorização será válida por um ano, contado da data da permissão concedida pelo Ministério da Guerra, a qual deverá declarar a procedência, a espécie, a quantidade, a via de transporte, o porto de embarque e o de destino da mercadoria, bem como os nomes do consignatário, do destinatário e da repartição consular que deverá visar a respectiva fatura comercial.

Art. 23. As instruções expedidas pelo Ministério da Guerra sobre as mercadorias referidas no art. 22 deste Decreto serão transmitidas às repartições consulares pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 24. A transferência de um Porto para outro de embarque das mercadorias referidas no artigo 22 depende de autorização prévia do Ministério da Guerra.

Art. 25. É proibida, para o comércio comum, a importação de armas e munições a que se refere o § 1º do artigo 139 do Decreto número 47.587 de 4 de janeiro de 1960, apenas permitida, mediante a autorização do Ministério da Guerra, quando se destinarem ao Exército, às suas forças auxiliares e as forças policiais, ou, mediante concessão especial do mesmo Ministério, quando, em quantidades reduzidas, forem importadas para clubes de tiro, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado. Igualmente, quando se destinarem a demonstrações para fornecimento aos Governos da União e dos Estados, quando importados com franquia aduaneira temporária, ficando o material importado neste último caso, sujeito à devolução para o exterior, se assim o decidir o Ministério da Guerra.

Parágrafo único. As importações dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica independem de autorização do Ministério da Guerra.

Art. 26. Em cada fatura que visar, referente às mercadorias de que trata o artigo 22, a autoridade consular declarará o número e a data da respectiva autorização.

Art. 27. A autoridade consular, ao visar qualquer fatura comercial de armas e munições de que trata o artigo 25, destinadas aos Governos Estaduais, fará imediata comunicação, por ofício, ao Ministério da Guerra, no qual mencionará o nome e a data da saída da embarcação, ou o prefixo da aeronave, que conduzir a mercadoria, o Porto ou aeroporto de origem, o porto ou aeroporto de embarque no exterior e o porto ou aeroporto brasileiro de destino.

Art. 28. A autoridade consular, ao visar documentos de embarque relativos às mercadorias referidas no artigo 22, deste Decreto destinadas a outros países, em trânsito pelo Território Brasileiro, deverá fazer imediatamente comunicação ao Ministério da Guerra por intermédio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mencionando genericamente a espécie da mercadoria, o nome e a data da saída da embarcação, ou o prefixo da aeronave que a conduzir, o porto ou aeroporto de origem, o porto ou aeroporto de embarque no Brasil e o porto ou aeroporto de destino da mercadoria.

Art. 29. As faturas relativas à importação de aeronaves tipo comercial, recreio e treinamento destinadas ao comércio comum serão visadas pela Autoridade Consular mediante a apresentação da respectiva licença de importação, independentemente de autorização do Ministério da Aeronáutica.

Art. 30. Em caso de necessidade de se proceder a alterações que visem a corrigir erros ou omissões em fatura comercial visada, para as quais não seja possível simples correção pela Autoridade Consular, e a seu critério, o expedidor apresentará nova fatura acompanhada da original, declarando ser reforma da outra.

§ 1º Na feita da fatura primitiva, o expedidor, para obter o visto consular, anexará a nova fatura comercial carta justificativa em duas vias, dirigida ao Chefe da Repartição Consular obrigando-se a apresentá-la à estação aduaneira que der início ao Despacho para o conseqüente desembarque da mercadoria.

§ 2º A carta a que se refere o parágrafo anterior permanecerá sempre anexa à nova fatura comercial visada pela Repartição consular.

§ 3º A fatura comercial original, bem como a reformada, só poderá ser apresentada para o respectivo visto consular até 30 dias após a partida da embarcação, aeronave ou o veículo que conduzir a mercadoria. Somente será permitido à Autoridade consular visar posteriormente fatura comercial quando comprovada sua apresentação à Repartição consular, até 30 dias após a partida da embarcação, aeronave ou o veículo nos termos do parágrafo 1º do art. 13, não for legalizada por incorreções ou erros na respectiva licença de importação que exijam obtenção do necessário aditivo junto ao órgão competente. Neste caso, quando da apresentação da fatura, a Autoridade Consular aprará no Jogo de 4 vias, apresentado o carimbo constante do anexo 2, deste decreto.

§ 4º Satisfeitas as correções que deram motivo à aposição do carimbo, o mesmo Jogo de faturas retornará ao Consulado para que nele seja aposto o visto consular em data posterior à apresentação.

§ 5º A Autoridade Consular, ao visar a fatura reformada, nela fará a seguinte declaração:

"Reforma a de Nº da embarcação ou aeronave destinada ao Porto ou aeroporto de e visada em de de 19....."

§ 6º O carimbo referente a reforma da fatura comercial deve ser aposto no arco do lado contrário ao reservado a numeração.

§ 7º Pelo visto em fatura comercial em reforma de outra de que trata o artigo 30, serão cobrados emolumentos fixos de Cr\$ 8,00, ouro. Se houver modificação para mais no valor declarado da mercadoria, cobrarse-ão, além dos emolumentos mencionados, Cr\$ 2,00, ouro, para cada US\$ 300,00 a mais ou fração desta quantia.

Art. 31. Não é exigível visto na fatura comercial:

- a) Para o papel e materiais destinados ao consumo da imprensa;
b) Para livros, mapas, jornais, revistas e publicações similares que tenham de natureza técnica, científica, literária ou acadêmica, redigidas em língua estrangeira assim como já impressas em Portugal em português e livros religiosos escritos em qualquer idioma.

CAPITULO III

Dos emolumentos Consulares

Art. 32. Pelo visto consular da fatura comercial, excetuadas as isenções previstas, serão cobrados os emolumentos de acordo com a tabela anexa a este Decreto.

§ 1º Os emolumentos serão pagos pelo expedidor a Repartição consular na ocasião em que apresentar a fatura.

§ 2º Os emolumentos deverão ser pagos em moeda corrente do país em que estiver atuada a repartição consular, estabelecida a taxa cambial de acordo com a cotação do dólar-papel americano, na base de um dólar (US\$ 1,00) por um cruzeiro (Cr\$ 1,00) ouro.

§ 3º Em todas as repartições consulares ficará exposta, em lugar bem visível ao público a tabela especial comparativa, estabelecida para a cobrança dos emolumentos em três colunas de número: a primeira, contendo as quantias em dólar-papel norte-americano; a segunda, as equivalentes em moeda brasileira, ouro; e terceira, em moeda do país. Essa tabela deverá conter o selo de armas da repartição consular e a assinatura do funcionário que a estiver dirigindo.

§ 4º Na primeira via da fatura comercial, logo abaixo das estampilhas apostas, será declarada a quantia paga em moeda do país, correspondente aos emolumentos. Nas demais vias, a mesma autoridade consular anotará os emolumentos pagos em moeda brasileira, ouro, fazendo a seguinte declaração: "Pagou Cr\$, ouro, na primeira via.

Art. 33º. É proibida a cobrança, nas repartições consulares, de emolumentos por verba.

Parágrafo único. A autoridade consular, quando não houver estampilhas, visará a fatura e fará, em lugar bem visível, em todas as vias, a seguinte declaração:

"Os emolumentos de Cr\$, ouro, não cobrados por ocasião do visto desta fatura, por falta de estampilhas, devem ser cobrados pela repartição aduaneira de destino, por Gula".

Art. 34º. Em casos excepcionais, o exportador poderá em carta enviada ao Chefe da Repartição Consular, em duas vias, requerer serviço extraordinário para o visto em faturas comerciais, fora das horas do expediente regulamentar.

Art. 35º. São isentas de emolumentos pelo visto consular as faturas comerciais relativas a:

1. Ouro amoldado ou em barra, excluído o ouro em lâminas, fio, pó, discos e placas, bem como os objetos artísticos do mesmo metal;
2. Gado de toda espécie, destinado a criação e engorda, que entrar no território brasileiro;
3. Mercadoria importada pelas Missões Diplomáticas estrangeiras acreditadas junto ao Governo brasileiro ou destinada a navios de Guerra ou aeronaves militares das nações amigas em portos ou aeroportos brasileiros.

4. Mercadoria importada diretamente para o serviço federal, quando adquirida nas praças estrangeiras pelo Governo da União ou seus representantes, desde que as despesas de transporte corram por conta do mesmo governo;

5. Amostras e mostrários sem valor comercial, quando destinados a firmas importadoras devidamente registradas.

§ 1º. Não gozarão da isenção de emolumentos consulares, ainda quando consignadas às Repartições federais, as faturas referentes a mercadorias que, segundo os respectivos contratos de compra, devem ser entregues no Brasil (C.I.F.), por conta dos vendedores.

§ 2º. A falta da fatura, nos casos de nº 3 do presente artigo, poderá ser suprida pela declaração referente a mercadoria, seu peso, qualidade, quantidade, valor e procedência.

Art. 36º. Além dos casos estabelecidos no artigo anterior, as Repartições consulares observarão ainda as isenções decorrentes da legislação sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições das Repartições Consulares

Art. 37. Sem prejuízo do disposto em outros capítulos deste decreto, incumbe às repartições consulares:

- a) guardar sigilo sobre a fatura comercial ou quaisquer outros documentos que as acompanharem, exibindo-as somente ao exportador da mercadoria, ao expedidor e a seus prepostos;
- b) fornecer ao expedidor, quando solicitada por escrito, certidão da quarta via da fatura comercial;
- c) prestar ao expedidor todos os esclarecimentos sobre as disposições deste decreto;
- d) restituir ao expedidor da mercadoria, no dia útil imediato à apresentação da fatura comercial, a primeira, a segunda e a terceira via devidamente visada.

Art. 38. As quartas vias das faturas comerciais visadas serão arquivadas na repartição consular, em ordem numérica, agrupadas por meses e ano, podendo ser destruídas no início de cada exercício, as que houverem sido visadas dois anos antes.

Art. 39. Nos casos omissos, de natureza urgente, a autoridade consular resolverá como julgar conveniente, dando, porém, conta de seu ato à Secretaria de Estado das Relações Exteriores a fim de que esta informe o Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

Das Atribuições das Estações Aduaneiras

Art. 40. Incumbe às Estações Aduaneiras:

- a) exigir do consignatário ou dono da mercadoria, para início de despacho, a apresentação da primeira e segunda vias da fatura comercial, permitindo, na falta da primeira via, a assinatura do termo de responsabilidade, com o prazo de 120 dias para a sua apresentação, sob pena da multa prevista neste decreto;

b) remeter, semanalmente, a guia de importação para fins estatísticos, acompanhada da segunda via da fatura comercial, ao Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda;

c) verificar se as estampilhas consulares apostas à primeira via da fatura comercial correspondem aos emolumentos devidos;

d) manter em ordem conveniente os autógrafos das assinaturas de todos os chefes de repartições consulares e seus substitutos legais, e requisitar da Secretaria de Estado das Relações Exteriores os autógrafos que faltarem;

e) comparar a assinatura da autoridade consular no visto da fatura comercial com o autógrafo respectivo existente na repartição aduaneira. No caso de dúvida quanto à veracidade da fatura, deverá mandar proceder ao exame pericial da assinatura da autoridade consular, tendo em vista o respectivo autógrafo, e, na falta deste, providenciar para que o exame seja feito na Secretaria de Estado das Relações Exteriores;

f) dar, para o fim de acautelar os interesses do fisco, conhecimento à autoridade consular que houver visado a fatura comercial e às demais estações aduaneiras, de toda e qualquer declaração falsa ou inexacta;

g) fazer, nos casos de embarques parcelados, as devidas anotações nas licenças de importação ou nos certificados de cobertura cambial, permanecendo tais documentos utilizáveis pelo saldo dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 41. Na falta, por motivo de extravio, da primeira via da fatura comercial, a estação aduaneira poderá aceitar para despacho das mercadorias a certidão da quarta via, arquivada na repartição consular que houver visado a fatura.

§ 1º. A substituição da primeira via, por motivo de extravio, e a certidão da quarta via da fatura comercial só poderão ser requeridas pelo importador ou pelo expedidor das mercadorias à Repartição Consular.

§ 2º. Quando da aplicação do presente artigo, a estação aduaneira, antes de dar andamento ao despacho da mercadoria, verificará, para os devidos efeitos, se da certidão da quarta via, consta a declaração do pagamento dos emolumentos consulares, relativos ao visto na fatura comercial.

Art. 42. É proibido às Repartições aduaneiras, bem como ao Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda, exibir faturas comerciais a pessoas estranhas ao objeto das mesmas.

Art. 43. Nos casos omissos neste decreto, de natureza urgente, o Chefe da Repartição Aduaneira resolverá como julgar conveniente, dando, porém, conta de seu ato ao Diretor das Rendias Aduaneiras.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 44. Aos infratores do presente decreto serão aplicadas pelo Chefe das Repartições Aduaneiras as seguintes penalidades:

a) Pela inexistência da fatura, quando confessada pela parte no início do despacho, ou a falta de sua apresentação, findo o prazo assinado no termo de responsabilidade, a que se refere o artigo 40º, letra "a", multa igual ao imposto de importação devido;

b) Pelo visto consular em data posterior ao prazo estabelecido no artigo 13, multa igual ao imposto de importação;

c) Pela falta de visto consular na fatura comercial, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da mercadoria, na forma do artigo 39º, parágrafo segundo, da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957;

d) Pela divergência entre a fatura comercial e o despacho no tocante aos elementos previstos no artigo 2º deste Decreto, multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do imposto de importação devido;

e) Pela inobservância do disposto no parágrafo 1º do artigo 30º, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da mercadoria.

§ 1º — Nos casos da letra "d" deste artigo, será aplicada a multa de 1% (um por cento), quando se tratar de divergência em apenas um dos elementos da fatura. Nos demais casos, aplicar-se-á a multa de 2% (dois por cento), salvo no caso de dolo evidente, quando se aplicará a multa de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento).

§ 2º — A ocorrência de simples enganos ou lapsos quanto à marca e numeração dos volumes e que não revelem objetivos de impedir ou dificultar a tramitação normal do despacho de importação não justifi-

ficará a aplicação da penalidade prevista neste artigo.

Artigo 45. Para cálculo das multas revistas neste capítulo, o imposto de importação será o constante da tarifa das Alfândegas, sem qualquer redução ou abatimento, resultante da lei especial ou acordos Internacionais.

Artigo 46. Este Decreto entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Artigo 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro de 23 de janeiro de 1961, 140ª da Independência e 73ª da República.

J. Mattoso Maia

Odylio Denys

Horácio Lafer

S. Paes de Almeida

Antônio Barros Carvalho

Francisco de Mello

ANEXO Nº 1

TABELA DE EMOLUMENTOS CONSULARES

DISCRIMINAÇÃO	CRUZEIRO-OURO
1. Visto de faturas; Pelo valor declarado da mercadoria exclusive fretes e despesas:	
a) Até US\$ 1.000.00	12.00
b) Cada US\$ 500.00 a mais ou fração desta quantia	2.00
2. Visto de fatura comercial em reforma de outra sem alteração de valor de mercadoria .. Modificação para mais do valor declarado, aplicar-se-á a letra "b" do item 1.	8.00
3. Visto na primeira via do certificado de exportação de mercadorias de produção nacional para portos brasileiros, em trânsito por território estrangeiro	1.00
4. Visto de certificado de sanidade vegetal de plantas, sementes, ou partes vivas de plantas, quando anexo à fatura comercial e em se tratando de exportação de países que concedem ao Brasil reciprocidade de isenção de emolumentos	Grátis
5. Visto de conta de liquidação de venda de produtos brasileiros no exterior, bem como de qualquer documento comprobatório de despesa realizada com a venda dos aludidos produtos, em uma única via e unicamente para produzir efeito perante a Fiscalização Bancária	Grátis
6. Visto de certificado de origem ou procedência da mercadoria, quando anexo à fatura comercial	Grátis
7. Pelo reconhecimento da firma em carta justificativa de ausência da fatura original para ser reformada	6.00
8. Pelo serviço extraordinário fora das horas do expediente do Consulado:	
a) De 1 até 5 faturas	5.00
b) De 6 até 15 faturas	10.00
c) De mais de 15 até 25	15.00
d) Cada grupo de 5 faturas a mais ou fração até 8 faturas inclusive	2.00
Quando o serviço for requerido para domingos e feriados oficiais do Brasil e do país em que se encontrar a repartição consular, a qualquer hora, ou para os dias de expediente regulamentar antes das 8 horas ou depois das 20 horas serão acrescidos de 50% das taxas acima estipuladas. Dos emolumentos acima indicados para horas extraordinárias, um quinto pertencerá ao Tesouro Brasileiro e o restante distribuído alternadamente ao funcionário designado pelo Cônsul para o trabalho de preparo das faturas. Somente o quinto pertencente ao Tesouro Brasileiro será cobrado mediante estampilhas.	
9. Certidão em caso de extravio de fatura comercial visada	8.00

ANEXO Nº 2

Modêlo do carimbo a que se refere o artigo do Decreto de de 19 ;

Apresentada em	de	de 19.....
Deixou de ser legalizada por motivo de		
.....		
na licença de importação		
certificado de cobertura cambial		
sêlo de armas da Repartição		Rubrica da Autoridade Consular

ANEXO Nº 3

Apresentada em	de	de 19.....
Sêlo de armas da Repartição Consular		
Rubrica do funcionário que recebeu		

ANEXO Nº 4

(Modêlo do carimbo a que se refere o artigo 10 do Decreto número .. de .. de .. de 19....). Consulado .. Brasil em ..

*Esta fatura está de acôrdo com as especificações e certificação de cobertura cambial	
Valores do respectivo	licença de importação
nº	
(Estampilha)	
Em.....de.....de 19....	
— Autoridade Consular —	
Recebi CR\$ ouro	ou US\$ Tab
sêlo de armas da Repartição	

DECRETO Nº 50.068 — DE 25 DE JANEIRO DE 1961

Dispõe sobre a agregação de Estabelecimentos de Ensino Superior não federais a Universidades federais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 19.851 de 11 de abril de 1951, decreta:

Art. 1º. Os Estabelecimentos de Ensino Superior, quando legalmente autorizados a funcionar, poderão ser agregados a Universidades federais, mediante convênio, desde que assim

o requeriram as respectivas entidades mantenedoras e a agregação seja concedida, na forma do Estatuto da Universidade.

Parágrafo único. O requerimento, devidamente instruído, será submetido ao Conselho Universitário, que emitirá parecer conclusivo, com base em relatório minucioso elaborado por uma comissão de três professores, por ele designada.

Art. 2º. A agregação terá por objetivo a orientação, a fiscalização e o aperfeiçoamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão não podendo a Universidade interferir na

administração patrimonial e financeira da unidade agregada.

Art. 3º. Se o Estabelecimento agregado não dispuser de quorum legal em sua Congregação, obrigará-se a ele a promover os concursos para provimento das cátedras, dentro do prazo de três anos, a partir da agregação, sob pena de cassação da regalia.

Parágrafo único. Em caso especial, plenamente justificado, poderá o Conselho Universitário ampliar o prazo por mais três anos.

Art. 4º. A admissão de professor Interino, contratado ou substituto dependerá de prévia autorização do Conselho Universitário.

Art. 5º. O Estabelecimento conservará a sua denominação, acrescida de sua condição de agregado à Universidade.

Art. 6º. O Diretor da Escola ou Faculdade agregada será designado pela entidade mantenedora e escolhido, dentre os professores catedráticos em exercício, de lista triplíce organizada pela respectiva Congregação e homologada pelo Reitor da Universidade.

§ 1º. A lista triplíce a que se refere este artigo deverá ser apresentada à Reitoria da Universidade até trinta dias antes do término do mandato.

§ 2º. Quando a lista apresentada não for homologada, o processo competente será, no prazo de cinco dias, devolvido à Congregação de origem, com as razões que fundamentarem a decisão, a fim de que a mesma organize e apresente nova lista, dentro de dez dias.

§ 3º. O mandato do Diretor será de três anos, a contar da data da posse.

Art. 7º. O Diretor da Escola ou Faculdade agregada apresentará anualmente ao Conselho Universitário, por intermédio do Reitor, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela unidade no período considerado.

Parágrafo único. Além do relatório a que se refere este artigo, o Diretor prestará ao Reitor e ao Conselho Universitário as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 8º. Cada unidade agregada se fará representar no Conselho Universitário pelo respectivo Diretor.

Parágrafo único. O representante da unidade agregada no Conselho Universitário não poderá:

a) votar ou ser votado na composição da lista triplíce para a escolha do Reitor e no processo de eleição de Vice-Reitor;

b) participar do processo de destituição do Reitor;

c) deliberar em matéria de economia e finanças da Universidade ou de qualquer das unidades incorporadas; e

d) participar da deliberação sobre o provimento de cátedras das unidades incorporadas.

Art. 9º. As unidades agregadas prestarão contas ao Reitor de quaisquer auxílios porventura recebidos diretamente da Universidade e por intermédio do Reitor, ao Ministério da Educação e Cultura, de quaisquer auxílios ou subvenções recebidos da União Federal.

Art. 10. A desagregação poderá ocorrer por iniciativa da Universidade ou da Escola ou Faculdade agregada, observada o prescrito no artigo primeiro.

Art. 11. Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Conselho

Universitário, com recurso para o Ministro da Educação e Cultura.

Art. 12. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, os Estabelecimentos já agregados às Universidades federais deverão firmar termo de ratificação da agregação, passando, conseqüentemente, a observar o regime decorrente deste decreto.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., em 25 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Clóvis Salgado

DECRETO Nº 50.231 — DE 31 DE JANEIRO DE 1961

Revoga os Decretos nº 50.201 e número 50.202, ambos de 28 de janeiro de 1961, e restabelece a vigência do Decreto nº 45.283, de 26 de janeiro de 1959.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam revogados o Decreto nº 50.201, de 28 de janeiro de 1961, que declarou caduca, nos termos da alínea a do artigo 26, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932, a concessão outorgada pelo Decreto nº 45.283, de 26 de janeiro de 1959, à Fundação Casper Líbero, para estabelecer uma estação de radiotelevisão na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e o Decreto nº 50.202, de 28 de janeiro de 1961, que outorgou à Emissora de Televisão Continental S. A. — TV Continental concessão para estabelecer uma estação de radiotelevisão na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e restabelece a vigência, em todos os seus efeitos, do Decreto número 45.283, de 26 de janeiro de 1959.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JANIO QUADROS
Clóvis Pestana.

DECRETO Nº 49.717 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1960

Approva alterações introduzidas nos Estatutos da "Nova América" Sociedade Mútua de Seguros Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1960, decreta:

Art. 1º. Fica aprovada a alteração introduzida nos Estatutos da "Nova América" Sociedade Mútua de Seguros Gerais, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 1.353, de 1 de abril de 1954, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de março do corrente ano.

Art. 2º. A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude aquele Decreto.

Brasília, 31 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Aluísio Salles Coelho

NOVA AMERICA SOCIEDADE MÚTUA DE SEGUROS GERAM

Lista dos Associados que tomaram parte da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 29 de março de 1960, em 3ª Convocação

Nome do Associado — Nacionalidade	Estado Civil	Profissão	Residência
Dr. Carlos Castrioto de Figueiredo e Mello — Brasileira	Viúvo	Advogado	Rua Bulhões de Carvalho, 77 ap. 403
Dr. Coaracy de Medeiros — Brasileira	Casado	Advogado	Rua Redentor, 59
Dr. Joaquim da Silva Peixoto — Brasileira	Casado	Médico	Praia do Flamengo, 186
Alberto Gama — Brasileira	Casado	Comerciário	Rua Gustavo Sampaio, 604, ap. 1.101
Cesar Bracet — Brasileira	Viúvo	F. Público	Rua Mário Barreto, 32
Dr. Caramuru de Medeiros — Brasileira	Casado	Médico	Rua Uruguaí, 251
Arnaldo Nuno de Barros Pereira — Brasileira	Casado	F. Público	Rua Engenheiro Cavalcanti, 13
Nilo Borges Teixeira — Brasileira	Casado	Bancário	Av. Atlântica, 896, ap. 901
Geraldo de Campos Salles — Brasileira	Casado	Securitário	Rua Barcelona, 430, ap. 104
José Bruno Menescal — Brasileira	Casado	Comerciante	Rua Ouvidor, 169, 5º, sala 514
Samão Pereira — Brasileira	Casado	Comerciante	Rua Santo Amaro, 51, ap. 904
Jeronymo Ferreira da Silva — Brasileira	Casado	Comerciante	Rua Carlos de Carvalho 6, ap. 201
Marina Mohrstedt — Brasileira	Solteira	Comerciária	Rua Senador Dantas, 80
Jorge Quintão — Brasileira	Casado	Securitário	Av. Henrique Morize, 196, ap. 201
Sylvio Marques da Silveira — Brasileira	Casado	F. Público	Rua Senador Muniz Freire, 70, apartamento 301, fundos
Gaston & Pinho — Brasileira	Casado	Comerciante	Av. Rio Branco, 151, 11º, sala 1.114
Amphilophio Moreira Pinho — Brasileira	Casado	Comerciante	Rua Marechal Marcano, 396, casa 4
Angelo Pedreira Duprat — Brasileira	Casado	Industrial	Rua Almirante Salgado, 123
Alice Sebastiany — Brasileira	Solteira	Doméstica	Rua Senador Vergueiro, 92
Dr. Mozart De Cunto — Brasileira	Casado	Médico	Rua Bulhões de Carvalho, 77, apartamento 401
Dr. Oscar Cunha — Brasileira	Casado	Professor	Rua Saboia Lima, 11
Dr. Joaquim Vieira Prões — Brasileira	Casado	Médico	Rua General Silva Pessoa, 48
Dr. Américo Ourique Machado — Brasileira	Casado	Médico	Praia do Flamengo, 2 ap. 304
Paulo Nazareth — Brasileira	Casado	F. Público	Rua Mário de Andrade, 43
Dr. Osir Cunha — Brasileira	Casado	Médico	Rua Bom Pastor, 597
Dr. Antônio Carlos de Souza Salazar — Brasileira	Solteiro	Engenheiro	Av. Oswaldo Cruz, 20
José Henrique Filho — Brasileira	Casado	Escrevente	Rua Natália, 21
José Alberto Bastos e Souza — Brasileira	Casado	Escrevente	Rua Barata Ribeiro, 750, ap. 602
Ary de Oliveira Couto — Brasileira	Casado	Escrevente	Rua Carlos Costa, 13, ap. 101
Henrique Corleiro Antran — Brasileira	Casado	Escrevente	Rua Pinheiro da Cunha, 50, ap. 201
Rubem Baptista — Brasileira	Casado	Escrevente	Rua Bento Lisboa, 20, ap. 303
Claudino Antônio dos Santos — Brasileira	Casado	Escrevente	Rua Andrade Neves, 269, ap. 302
Judith Ribeiro — Brasileira	Solteira	Securitária	Rua Constante Ramos, 22, ap. 201
Luiz Gonzaga do Carmo Ribeiro — Brasileira	Casado	Escrevente	Rua Da Mariana, 210, ap. 405
João Silva — Brasileira	Casado	Comerciante	Av. N. S. de Copacabana, 945, apartamento 901
Romeu de Campos Salles — Brasileira	Casado	Comerciário	Rua Figueira, 129, casa 5

Ata da Assembléa Geral Extraordinária da "Nova América Sociedade Mútua de Seguros Gerais", realizada em vinte e nove de março de mil novecentos e sessenta, em terceira convocação.

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta, às 13 horas, na sede da Nova América Sociedade Mútua de Seguros Gerais, à Avenida Rio Branco número 151, 11.º andar, salas 1.105 à 1.108, nesta cidade, presentes os associados constantes do livro de presença, o Dr. Carlos Castrioto de Figueiredo e Mello, Diretor-Presidente da Sociedade indicou aos presentes para presidir os trabalhos o Dr. Caramurú de Medeiros, sendo essa indicação aceita por unanimidade. Assumindo a presidência o Dr. Caramurú de Medeiros, depois de agradecer a sua escolha, convidou para 1.º e 2.º secretários respectivamente os associados Jorge da Costa Quintão e Alberto Gama. Constituída assim a mesa, declarou o Sr. Presidente, que tratando-se de 3.ª convocação poderia a Assembléa deliberar com qualquer número de presentes, razão pela qual iria prosseguir nos trabalhos e mandou que fosse lida a publicação dos editais feitos no *Diário Oficial da União* e do *Estado do Rio de Janeiro* e no *"Jornal do Comércio"*, cujos comprovantes se encontram na mesa, e que são do teor seguinte: "Nova América Sociedade Mútua de Seguros Gerais" — Assembléa Extraordinária — 3.ª convocação: Não se tendo realizado por falta de número legal a Assembléa Geral Extraordinária convocada para hoje dia 19 de março, são novamente convidados os senhores Associados desta Sociedade para se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se na sede social, à Avenida Rio Branco, 151 — 11.º pavimento — salas 1.105 a 1.108, nesta capital no dia 29 do corrente mês, às 13 horas, com o fim de deliberarem sobre a alteração parcial dos Estatutos Sociais. De acordo com a Lei esta Assembléa poderá deliberar com qualquer número de associados. Rio de Janeiro, 19 de março de 1960. — Carlos Castrioto de Figueiredo e Mello, Diretor-Presidente, Coaracy de Medeiros, Diretor-Gerente". Terminada a leitura pelo 2.º secretário, declarou o Presidente que competia à Assembléa deliberar sobre a proposta de alteração parcial dos Estatutos em vigor, apresentada pela Diretoria, devidamente justificada, a qual mereceu a aprovação do Conselho Fiscal, determinando a leitura dos referidos documentos, que são do teor seguinte: "Exposição da Diretoria da Nova América Sociedade Mútua de Seguros Gerais, justificativa da proposta de reforma parcial dos Estatutos Sociais. — Srs. Associados, a necessidade de ativar o desenvolvimento dos serviços e negócios sociais, bem como a acentuada elevação do custo de vida, vinham, de há muito, reclamando uma revisão dos nossos Estatutos, em ordem a ajustá-los à situação atual, visto como a última reforma, realizada em 23 de março de 1955 e aprovada pelo Decreto n.º 37.601, de 12 de junho de 1955, já não corresponde às necessidades do momento. Impõe-se a modificação de alguns artigos dos estatutos, por conveniências de ordem técnica e administrativa, bem como o reajustamento de vencimentos, da Diretoria, e dos Conselhos de Administração e Fiscal, o que a situação financeira e econômica da Sociedade permite, tanto mais quanto os funcionários já têm sido periodicamente reajustados, alguns dos quais percebendo, já vencimentos superiores aos dos Diretores. Submetemos, pois, à apreciação da ilustre Assembléa Geral as seguintes emendas aos nossos estatutos: Ao art. 7.º: Substituíam-se as palavras "Diretor-Presidente" e "Diretor-Gerente" por "dos três diretores da Sociedade". Ao art. 13 n.º IV: Substituíam-se as pa-

lavras "Diretor-Presidente" e "Diretor-Gerente" por "e Diretores". Ao art. 18, n.º VIII: Substituíam-se as palavras "Diretor-Presidente" e "Diretor-Gerente" por "e Diretores". Ao art. 20: Substituíam-se as palavras "Cr\$ 300,00" (trezentos cruzeiros) por "Cr\$ 500,00" (quinhentos cruzeiros). Ao capítulo V (artigos 21 a 28): Substituíam-se os artigos 21 a 28 pelos seguintes: Artigo 21 — A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de três Diretores, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor-Gerente e um Diretor-Secretário, eleitos pela Assembléa Geral, por um período de quatro anos, dentre os associados de nacionalidade brasileira que mantenham contratos de seguro do valor mínimo de Cr\$ 200.000,00, podendo ser reeleitos. Art. 22 — Compete ao Diretor-Presidente: I — Executar fielmente estes estatutos e as deliberações da Assembléa Geral e do Conselho de Administração; II — Convocar a Assembléa Geral e o Conselho de Administração nos casos previstos nos estatutos; III — Assinar, com outro Diretor, papéis e documentos de responsabilidade da Sociedade; IV — Nomear e demitir empregados da Sociedade, de acordo com outro Diretor; V — Representar a Sociedade em Juízo ou fora dele; Art. 23 — Compete ao Diretor-Gerente: I — A direção geral do escritório; II — Inspeccionar os serviços externos da Sociedade; III — Assinar, com outro Diretor, papéis de responsabilidade. Art. 24 — Compete ao Diretor-Secretário: I — A guarda dos livros, documentos e móveis da Sociedade; II — Organizar e inspeccionar os serviços de expediente e secretaria; III — Assinar, com outro Diretor, papéis de responsabilidade; IV — Auxiliar os demais diretores na administração da Sociedade. Art. 25 — Cada um dos diretores perceberá honorários de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) anuais. § único — Além dos honorários estipulados neste artigo, o Diretor-Presidente e o Diretor-Gerente, terão direito à percentagem de 6% e o Diretor-Secretário a 4%, sobre o excedente da receita sobre a despesa. Art. 26 — O Diretor-Presidente prestará uma fiança de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e os demais diretores de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) em bens ou em apólices da dívida pública. Art. 27 — Cada um dos diretores terá direito a um período de trinta dias de férias, em épocas diferentes. Nos impedimentos ocasionais, ou nos casos de férias os membros da diretoria se substituirão indistintamente. Nos casos de licença ou vaga definitiva a substituição será feita pelo Conselho de Administração, na forma do art. 43. Art. 28 — Os cheques, para movimento das contas correntes da Sociedade, bem como documentos de responsabilidade, serão assinados por dois diretores, indistintamente. § único — Os cheques de terceiros emitidos a favor da Sociedade poderão ser endossados por um só diretor para o efeito de depósitos em contas correntes da Sociedade". Ao art. 31 — Substituíam-se as palavras "dois mil cruzeiros" (Cr\$ 2.000,00) por "três mil cruzeiros" (Cr\$ 3.000,00). Ao art. 41 — Acrescentar-se o seguinte: § único — A Assembléa Geral poderá, em qualquer tempo, determinar a transformação da Sociedade Mútua em Sociedade Anônima. Nesse caso proceder-se-á à transformação de acordo com as bases que forem fixadas pela mesma Assembléa, observadas as disposições legais em vigor. Ao art. 43 — Substitua-se o atual art. 43 pelo seguinte: art. 43 — Compete ao Conselho de Administração conceder licença a qualquer de seus membros ou a qualquer dos Diretores, com ou sem vencimentos, dentro dos limites dos estatutos. Caberá, também, ao Conselho designar os substitutos, com os respectivos vencimentos, não só nos casos de licença como nos de vaga definitiva. Neste caso a substituição

será pelo tempo restante do mandato do substituído. Ao art. 44 — Substituíam-se as palavras "Diretor-Presidente" e "Diretor-Gerente" por "qualquer dos diretores". Ao art. 45 — Substituíam-se as palavras "Diretor-Presidente" e por "qualquer dos diretores". Ao art. 50 — Substituíam-se as palavras "o Diretor-Presidente" e "Diretor-Gerente" por "ou qualquer dos Diretores". Acrescente-se o seguinte: Disposição transitória. Art. 51 — A primeira escolha para o cargo de Diretor-Secretário será feita, excepcionalmente, pelo Conselho de Administração, devendo o mandato do eleito coincidir com o tempo restante dos atuais diretores, que continuarão em suas funções até a terminação do prazo para o qual foram eleitos, nas condições estabelecidas nesta reforma dos estatutos". Sendo aceitas pela Assembléa Geral Extraordinária as alterações ora propostas pela Diretoria, passarão os estatutos da Sociedade a vigorar assim redigidos: Capítulo I — Denominação, sede, objeto e duração da Sociedade. Art. 1.º — A Companhia Nacional de Seguros Mútua Contra Fogo, instalada nesta capital em 4 de abril de 1854, continua a funcionar sob a denominação "Nova América", Sociedade Mútua de Seguros Gerais, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, e com duração por 50 (cinquenta) anos, a contar de 20 de dezembro de 1922. Art. 2.º — A Sociedade tem por objeto operações de seguros dos ramos elementares, isto é, dos que tenham por fim garantir perdas e danos ou responsabilidades, provenientes do risco de fogo, transportes, acidentes pessoais e outros eventos afetando pessoas ou coisas. Capítulo II — Dos associados — Art. 3.º — A pessoa que celebrar contrato de seguro com a Sociedade adquirirá com o início da vigência do mesmo a qualidade de associado, gozando de todas as prerrogativas inerentes à mesma e não obrigada a se cotizar para atender a indenização dos sinistros, na hipótese dos bens sociais não serem suficientes para tal fim. § único. O associado que deixar de manter contrato de seguro com a Sociedade perderá desde logo, com a sua qualidade de associado, a de associado — Art. 4.º — O associado pode, quando lhe aprouver deixar de manter contratos de seguros com a Sociedade, rescindindo-os de acordo com as cláusulas das respectivas apólices, e perdendo *ipso facto* a qualidade de sócio. Art. 5.º — O associado que deixar de ser segurado terá direito à cota que lhe couber, no saldo da Receita sobre a Despesa verificado no encerramento do exercício em que o contrato de seguro tiver vencido ou tiver sido rescindido. Capítulo III — Das Assembléas Gerais — Art. 6.º — A Assembléa Geral é órgão soberano da administração da Sociedade, nos limites destes estatutos e da lei. Art. 7.º — Haverá anualmente a 15 de março, uma assembléa geral ordinária, para tomar conhecimento e decidir do relatório da diretoria e do balanço e contas referentes ao exercício financeiro anterior, bem assim do parecer do Conselho Fiscal; proceder à eleição do mesmo e seus suplentes e nas épocas oportunas, à eleição dos três diretores da Sociedade e dos membros do Conselho de Administração. Parágrafo único — Quando a referida data for feriado ou domingo, far-se-á a assembléa no primeiro dia útil seguinte. Art. 8.º — A assembléa geral reunir-se-á com observância das formalidades exigidas pela lei. Art. 9.º — Os sócios poderão fazer-se representar por procuração conferida a outro sócio, que não exerça cargo na Administração ou no Conselho ou qualquer emprego ou função remunerada na Sociedade, não podendo cada sócio representar mais de dez consócios; igualmente a mulher pode fazer-se representar pelo marido, o pupilo e curatelado pelo seu tutor ou curador, a firma social por um de seus sócios e as corporações de qualquer natureza

pelos seus prepostos ou representantes legais. Art. 10 — No caso de serem os associados representados por procuração, o consócio que receber os respectivos mandatos deverá, com antecedência de três dias da assembléa a que tiver de comparecer, apresentar na sede da Sociedade os respectivos instrumentos, a fim de que possa verificar se as respectivas apólices estão em vigor. Art. 11 — As assembléas serão presididas por um dos associados presentes que, sob proposta de um ou mais associados, for aceito pela assembléa, servindo de secretário e escrivães quando necessário, associados que, pelo presidente da assembléa forem convidados para exercer tais funções, com a aprovação da assembléa. Art. 22 — Haverá um livro de presença para nele lançarem os associados seus nomes antes do início dos trabalhos, e se poder verificar a existência ou não do número legal para funcionamento da assembléa. Art. 13 — São atribuições da Assembléa geral: I — Alterar e reformar os estatutos, ficando, porém, qualquer alteração ou reforma dependendo da aprovação do Governo; II — Resolver qualquer objeto para o qual for convocada e seja da sua competência; III — Julgar as contas anuais; IV — Eleger e destituir os membros do Conselho de Administração, os do Conselho Fiscal e Diretores; V — Na hipótese de destituição, proceder em seguida à eleição; VI — Deliberar a alienação dos bens imóveis e títulos de renda quando representativos de fundos que não sirvam de garantia especial dos segurados; VII — Deliberar sobre a responsabilidade do diretor-presidente, do Conselho de Administração e do diretor-gerente. Art. 14 — Reunir-se-á a assembléa geral extraordinária, quando a bem dos interesses da Sociedade, o julgar conveniente o diretor-presidente ou o Conselho de Administração ou for requerido pelo Conselho Fiscal ou por sócios em número de 50. Capítulo IV — Do Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal — Art. 15 — Terá a Sociedade um Conselho de Administração composto de oito membros, cuja eleição só poderá recair em associado residente nesta cidade e cujos contratos de seguros sejam de valor mínimo de Cr\$ 100.000,00. Parágrafo único. O Prazo do mandato do Conselho de Administração é de quatro anos, a findar-se em 31 de março, podendo os seus membros serem reeleitos. Art. 16 — Dentre os membros do Conselho serão pelos mesmos, eleitos, logo que entrarem no exercício de suas funções um presidente e um secretário. Art. 17 — O Conselho de Administração reunir-se-á de três em três meses, ou quando necessário e sempre que for convocado pelo diretor-presidente. Art. 18 — Compete ao Conselho de Administração: I — Tomar as medidas que julgar convenientes ao interesse da Sociedade; II — Decidir os negócios ocorrentes sobre os quais for consultado pelo diretor-presidente; III — Aprovar o regimento interno que for organizado pelo diretor-presidente; IV — Examinar a escrituração, verificar o estado da Caixa e exigir informações para bem fiscalizar os atos da Administração; V — Examinar e aprovar os balancetes mensais que lhe forem apresentados pelo diretor-presidente; VI — Convocar a Assembléa Geral nos casos ordinários, quando não for pelo diretor-presidente, e nos casos extraordinários, sempre que o exigirem as conveniências sociais; VIII — Propor a cota de bonificação que em cada ano deve ser distribuída aos associados, dentro do limite mínimo estabelecido pela Lei; VIII — Licenciar os seus membros e diretores; IX — Propor, quando julgar conveniente, a distribuição de gratificações aos funcionários da Sociedade, guardados os limites legais. Art. 19 — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos reservando-

de o do presidente para o desempate, quando necessário, sendo lícito a qualquer dos membros do Conselho fundar o seu voto e fazê-lo inserir na ata, para ressaltar a qualquer tempo a sua responsabilidade. Art. 20 — Os membros do Conselho de Administração, vencerão, por sessão a que comparecerem, a remuneração de Cr\$ 50.000 (quinhentos cruzeiros) cada um. Capítulo V — Art. 21 — A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de três Diretores, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor-Gerente e um Diretor-Secretário, eleitos pela Assembléia Geral, por um período de quatro anos, dentre os associados de nacionalidade brasileira que mantenham contratos de seguro de valor mínimo de Cr\$ 200.000,00, podendo ser reeleitos. — Art. 22 — Compete ao Diretor-Presidente: I — Executar fielmente estes estatutos e as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração; II — Convocar a Assembléia Geral e o Conselho de Administração nos casos previstos nos estatutos; III — Assinar, com outro Diretor, papéis e documentos de responsabilidade da Sociedade; IV — Nomear e demitir empregados da Sociedade, de acordo com outro Diretor; V — Representar a Sociedade em Juízo ou fora dele; Art. 23 — Compete ao Diretor-Gerente: I — A direção geral do escritório; II — Inspeccionar os serviços externos da Sociedade; III — Assinar, com outro Diretor, papéis de responsabilidade. Art. 24 — Compete ao Diretor-Secretário: I — A guarda dos livros, documentos e móveis da Sociedade; II — Organizar e inspeccionar os serviços de expediente e secretaria; III — Assinar, com outro diretor, papéis de responsabilidade; IV — Auxiliar os demais diretores na administração da Sociedade. Art. 25 — Cada um dos diretores perceberá honorários de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) anuais. — § único — Além dos honorários estipulados neste artigo, o Diretor-Presidente e o Diretor-Gerente, terão direito a percentagem de 6% e o Diretor-Secretário a 4%, sobre o excedente da receita sobre a despesa. Art. 26 — O Diretor-Presidente prestará uma fiança de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e os demais de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) em bens ou em apólices da dívida pública. Art. 27 — Cada um dos diretores terá direito a um período de trinta dias de férias em épocas diferentes. Nos impedimentos ocasionais, ou nos casos de férias os membros da diretoria se substituirão indistintamente. Nos casos de licença ou vaga definitiva a substituição será feita pelo Conselho de Administração, na forma do art. 43. Art. 28 — Os cheques, para movimento das contas-correntes da Sociedade, bem como, documentos de responsabilidade, serão assinados por dois diretores, indistintamente. § único — Os cheques de terceiros emitidos a favor da Sociedade poderão ser endossados por um só diretor para o efeito de depósitos em contas-correntes da Sociedade. Capítulo VI — Do Conselho Fiscal — Art. 29 — Terá a Sociedade um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e três suplentes, residentes no país e eleitos, anualmente, pela assembléia geral ordinária; os suplentes serão aproveitados segundo a ordem decrescente da sua votação. Art. 30 — Compete ao Conselho Fiscal: I — Examinar escrupulosamente a escrituração da Sociedade para o que a diretoria lhe franqueará todos os livros e documentos probatórios da Receita e Despesa, ministrando-lhe sem reserva todas as informações pedidas; II — Apresentar à assembléia geral ordinária o seu parecer sobre a gestão e contas da diretoria, relativas ao ano decorrido e quaisquer negócios concernentes à Sociedade. Art. 31 — Os membros do Conselho Fiscal perceberão, cada um, os honorários de

três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) por ano. Capítulo VII — Dos retornos e cotas a distribuir. Art. 32 — Do saldo da Receita sobre as despesas que se verificar em cada ano social, deduzidas de mesmo as reservas legais, serão retiradas as cotas devidas aos associados. § 1.º — A percentagem a distribuir pelos associados nos termos do presente artigo, não poderá ser inferior a 50% do respectivo saldo da Receita. § 2.º — As percentagens a dividir pelos diretores e empregados não poderá exceder de 20% do saldo da Receita. § 3.º — Sempre que realizado o cálculo da cota a distribuir a cada associado de acordo com este artigo, se verificar que ela exceda a cota do ano anterior, o Conselho de Administração poderá propor levar todo esse excesso ao Fundo Especial, assim como poderá retirar do referido fundo a parcela necessária para reforçar a cota de distribuição, quando for a mesma inferior à do exercício anterior. Art. 33 — As cotas de bonificação devidas aos associados deverão ser pagas depois de fixadas pelo Conselho de Administração a percentagem a ser devolvida. Parágrafo único — Para o fim acima estabelecido deverá haver uma reunião do Conselho de Administração na segunda quinzena de dezembro de cada ano, a fim de que o pagamento das cotas se faça sem interrupção, a partir do mês de janeiro seguinte. Art. 34 — As cotas dos associados prescritas por falta de recebimento por parte dos interessados no exercício em que forem apuradas, serão levadas ao fundo Especial. Capítulo VIII — Das reservas — Art. 35 — Os fundos que constituem as reservas da Sociedade são: I — Fundo inicial; II — Fundo de Garantia de Retrocessões; III — Reservas técnicas; a) — De Riscos não Expirados; b) — De Sinistros não Liquidados; c) — De Contingências; IV — Reserva para amortização de títulos; V — Fundo Especial. — Art. 36 — O fundo Inicial, o Fundo de Garantia de Retrocessões e as reservas obrigatórias constantes do artigo precedente, são constituídos de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor e bem assim a sua respectiva aplicação. Art. 37 — O Fundo Especial é constituído pela percentagem de 10% deduzidas anualmente, do saldo da Receita sobre a Despesa e é especialmente destinado a auxiliar a indenização dos sinistros e aumentar as cotas dos associados, quando o Conselho de Administração assim resolver. § 1.º — Este fundo deverá ser depositado em bancos nacionais ou aplicados na compra de apólices da Dívida Pública Federal ou em imóveis, a juízo do Conselho de Administração a quem incumbe autorizar a retirada de qualquer importância que for necessária para os fins referidos neste artigo. Art. 38 — As reservas da Sociedade só poderão ser divididas pelos associados no caso de dissolução e consequente liquidação da mesma, observadas as prescrições da legislação especial sobre Companhias de Seguros. Art. 39 — Serão consideradas como verbas da Receita: a importância dos prêmios e quaisquer outras quantias que a Sociedade perceba, especialmente o produto das mercadorias avariadas entregues pelo segurado à Sociedade e por conta destas vendidos em leilão; das custas judiciais em pleitos ganhos pela Sociedade; e o custo de apólices. Capítulo IX — Da dissolução e liquidação — Art. 40 — A dissolução e liquidação da Sociedade somente terão lugar: I — No caso de não preencher o fim social; II — Quando findo o prazo da duração da Sociedade os associados não quiserem prorrogá-lo. Art. 41 — A dissolução e a liquidação da Sociedade se processarão de conformidade com as disposições das leis e regulamentos que vigoram a respeito sendo o saldo final apurado distribuído entre os segurados em vigor na data em que for resolvida a liquidação. § único — A assembléia geral poderá, em qualquer tempo, determinar a trans-

formação da Sociedade Mútua em Sociedade Anônima. Nesse caso proceder-se-á à transformação de acordo com as bases que forem fixadas pela mesma Assembléia, observadas as disposições legais em vigor. Art. 42 — As apólices de seguro e todos os documentos importantes da Sociedade deverão ser assinados pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor-Gerente. — Art. 43 — Compete ao Conselho de Administração conceder licença a qualquer de seus membros ou a qualquer dos Diretores, com ou sem vencimentos, dentro dos limites dos estatutos. Caberá, também, ao Conselho designar os substitutos, com os respectivos vencimentos, não só nos casos de licença como nos de vaga definitiva. Neste caso a substituição será pelo tempo restante do mandato do substituído. Art. 44 — Na fiança que tenha de prestar qualquer dos diretores, quando em hipoteca, a Sociedade será representada pelo Presidente do Conselho de Administração e um dos Diretores. Art. 45 — Quando qualquer dos diretores por haver deixado o cargo, tiver prestado suas contas e estas houverem sido aprovadas pela Assembléia Geral a Sociedade lhe restituirá a fiança prestada ou lhe dará quitação no caso de ser a referida fiança constituída por hipoteca de bens móveis. Art. 46 — Nos casos omissores ou duvidosos, nestes Estatutos, compete ao Conselho deliberar a respeito até que na primeira reunião, a Assembléia Geral resolva o assunto definitivamente. Art. 47 — É facultado à diretoria recusar, em casos excepcionais, a cobertura de riscos que não ofereçam nenhuma garantia técnica. Art. 48 — As cotas com que a Sociedade concorrer para pagamento do imposto e taxa sobre contrato de seguro serão cobradas dos segurados. Art. 49 — Nenhuma vantagem além das que se acham estabelecidas nestes Estatutos, será concedida aos administradores ou funcionários da Sociedade. Parágrafo único — As percentagens e gratificações concedidas aos administradores e empregados não poderão ultrapassar de 20% do excedente anual da Receita sobre a Despesa. Art. 50 — Quando qualquer membro do Conselho de Administração ou qualquer dos diretores deixar de manter na Sociedade seguros nos totais exigidos de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) no mínimo, ou por qualquer circunstância, mudar de estado de fortuna, de forma que não ofereça as garantias necessárias, não poderá exercer mais o cargo, reputando-se este vago, para ser preenchido em conformidade com o que determinam estes estatutos. Disposição transitória. Art. 51 — A primeira escolha para o cargo de Diretor-Secretário será feita, excepcionalmente, pelo Conselho de Administração, devendo o mandato do eleito coincidir com o tempo restante dos atuais diretores, que continuarão em suas funções até a terminação do prazo para o qual foram eleitos, nas condições estabelecidas nesta reforma dos estatutos. Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1960. — Carlos Castrioto de Figueiredo e Mello — Diretor-Presidente. — Coaracy de Medeiros — Diretor-Gerente. — Parecer do Conselho Fiscal: "Os abaixo assinados, na qualidade de membros do Conselho Fiscal da Nova América Sociedade Mútua de Seguros Gerais, tendo examinado e discutido, em reunião especial, a proposta da Diretoria da mesma Sociedade, para a reforma parcial dos estatutos, são de parecer que as modificações sugeridas atendam às necessidades sociais e à atual elevação no custo de vida. Assim, opinam que seja integralmente aprovada a referida proposta pela Assembléia Geral Extraordinária, especialmente já convocada. — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1960. — Lauro Pinheiro Guimarães. — Anverino Floresta de Miranda. — Americo Ourique Machado". Terminada a leitura dos do-

documentos acima, feita pelo primeiro secretário, o Sr. Presidente, depois de chamar a atenção para a importância do assunto, submeteu à discussão e deliberação da assembléia a referida proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal. Usando da palavra o associado Dr. Mozart De Cunto declarou que o assunto já havia sido convenientemente estudado e as razões da exposição da Diretoria convenciam a necessidade das emendas propostas. Pedia assim, que a Assembléia se pronunciasse em globo sobre as alterações propostas, aprovando integralmente a referida proposta da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal, pedido esse que foi aceito por todos os presentes. Pelo Sr. Presidente foram então submetidos à votos a referida proposta da Diretoria, com a redação definitiva dos estatutos, e o parecer do Conselho Fiscal, tendo sido ambos os documentos, isto é, a proposta e o parecer aprovados pela totalidade dos associados presentes, tendo deixado de votar os que por lei estavam impedidos. O Sr. Presidente suspende a sessão pelo tempo necessário para a lavratura desta ata. Caberá a sessão foi a presente ata lida pelo Sr. secretário e em seguida posta a votos e aprovada sem debate, e eu Alberto Gama, servindo de Secretário, mandei lavrar a presente ata que foi por mim conferida e vai por mim assinada, juntamente com os demais membros da mesa e associados presentes. — Alberto Gama — Dr. Caramurá de Medeiros — Jorge Quintão — Carlos Castrioto de Figueiredo e Mello — Coaracy de Medeiros — Cesar Bracet — Geraldo de Campos Salles — José Bruno Menescal — Sílvio Pereira — Jerônimo Ferreira da Silva — Nilo Borges Teixeira — Marina Mohrstedt — Arnaldo Nuno de Barros Pereira — Dr. Joaquim da Silva Felixoto — Sylvio Marques da Silveira — Gaston & Pinho — Amphilophio Moreira Pinho — Angelo Pedreira Duprat — Alice Sebastiany — Dr. Mozart De Cunto — Oscar Cunha — Dr. Joaquim Vieira Fróes — Dr. Americo Ourique Machado — Paulo Nazareth — Dr. Osir Cunha — Dr. Antonio Carlos de Souza Salazar — Judith Ribeiro — Ary de Oliveira Couto — Rubem Batista — Claudino Antonio dos Santos — José Henrique Filho — Luiz Gonzaga do Carmo Ribeiro — José Alberto Bastos e Souza — João Silva — Henrique Cordeiro Autran e Romeu de Campos Salles. — A presente cópia dactilografada, confere com o original que se encontra lavrado em livro próprio, às folhas oitenta e sete a noventa e dois. Rio de Janeiro, trinta de março do ano de mil novecentos e sessenta. — Coaracy de Medeiros — Diretor-Gerente.

CN.º 665 — 20-1-61 — Cr\$ 3.264,00

DECRETO Nº 50.095 — DE 25 DE
JANEIRO DE 1961

Outorga concessão à Sociedade Anônima Rádio Pelotense para estabelecer uma estação de radiodifusão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, nº XII, da mesma Constituição decreta:

Art. 1º. Fica outorgada concessão à Sociedade Anônima Rádio Pelotense, nos termos do art. 11 do Decreto nº 24.655, de 11 de julho de 1933, para estabelecer, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, uma estação de ondas médias, destinada a executar serviço de radiodifusão, de acordo com as cláusulas que com este baixam, rubricadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, Parágrafo único. O contrato decorrente da presente concessão deverá ser assinado dentro de 90 (noventa) dias

a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Ernani do Amaral Peixoto

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 50.095 DESTA DATA

I

Fica assegurado à Sociedade Anônima Rádio Pelotense o direito de estabelecer, sem exclusividade na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, uma estação de ondas médias, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo da faculdade que assegura a legislação vigente ao Governo Federal de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O presente contrato entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma se por aquele Instituto lhe for denegado registro.

III

A concessionária é obrigada a:

a) consultar sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;

b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão;

d) suspender, pelo tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932), ou no que vier a reger a matéria, e obedecer à primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo a intimação sem que, por isso, assista à Sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo Federal, bem como a pagar, adiantadamente, a cota mensal para as despesas de fiscalização e quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo Federal apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como receber e transmitir, gratuitamente, nos dias e horas determinados, o programa pan-americano e todos os programas da rede nacional;

j) irradiar, com a indispensável prioridade, na conformidade de instruções aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, os avisos de emergência expedidos, no interesse da segurança pública, pela autoridade policial local, e cuja retransmissão seja urgente e necessária à ação das

autoridades, avisos esses destinados, entre outros fins, a transmitir recomendações em casos de perturbações de ordem pública, a irradiar notícias sobre furtos de automóveis, incêndios ou inundações, bem como a divulgar instruções sobre alterações de emergência no tráfego de veículos, determinadas por acontecimentos imprevisíveis;

l) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação;

m) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da aprovação do local, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

n) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal;

o) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

p) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

q) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão;

r) não irradiar qualquer noticiário, entrevistas, discursos que importe ou possa importar em incitamento à desordem ou possam provocar animosidade entre as classes armadas ou delas às instituições civis ou à instigação de desobediência coletiva ao cumprimento da lei, que possam induzir empregados à cessação ou suspensão dos trabalhos; que importem em injúria aos poderes públicos e seus agentes, sob pena de caducidade da concessão, por decreto do Poder Executivo;

s) divulgar o gênero da obra e os nomes de seus autores ou compositores, no momento em que iniciar a teletransmissão de qualquer obra musical ou declamada, de acordo com o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo seus estatutos, nem fazer transferências de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo Federal, quando julgar conveniente, e direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo Federal poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

VIII

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e, l, m e n da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a cota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º. Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo Federal;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º. A concessão será considerada preterita se o Governo Federal não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Brasília, 25 de janeiro de 1961. — Ernani do Amaral Peixoto

(Nº 899 — 30-1-61 — Cr\$ 1.020,00)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECRETOS DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República, resolve:

NOMEAR:

De acordo com o art. 87, item III, da Constituição Federal,

Oscar Pedrosa Horta para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

O Vice-Almirante Sylvio Heck para exercer o cargo de Ministro de Estado da Marinha.

O Marechal Odvílio Denys para exercer o cargo de Ministro de Estado da Guerra.

Afonso Arinos de Mello Franco para exercer o cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Clemente Mariani Bittencourt para exercer o cargo de Ministro de Estado da Fazenda.

Clóvis Pestana para exercer o cargo de Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Romero Cabral da Costa para exercer o cargo de Ministro de Estado da Agricultura.

Brígido Fernandes Tinoco para exercer o cargo de Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Francisco Carlos de Castro Neves para exercer o cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

O Brigadeiro-do-Ar Gabriel Grün Moss para exercer o cargo de Ministro de Estado da Aeronáutica.

Edward Cattete Pinheiro para exercer o cargo de Ministro de Estado da Saúde.

Arthur da Silva Bernardes Filho para exercer o cargo de Ministro de Estado da Indústria e Comércio.

João Agripino Filho para exercer o cargo de Ministro de Estado das Minas e Energia.

De acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Francisco de Paula Quintanilha Pinheiro para exercer o cargo, em comissão IC, de Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

DESIGNAR:

De acordo com o art. 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 23.822, de 10 de outubro de 1947,

O General de Brigada Pedro Geraldo de Almeida para exercer as funções de Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

EXONERAR, A PEDIDO:

O Engenheiro Israel Pinheiro da Silva do cargo de Prefeito do Distrito Federal.

DISPENSAR:

O General-de-Exército Nelson de Mello das funções de Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

CONCEDER DISPENSA

Ao Capitão de Fragata Gabino Vieira da Silva, das funções de subchefe, interino, do Gabinete Militar da Presidência da República.

Ao Coronel Moacyr Ignácio Domingues, das funções de subchefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

Ao Coronel Aviador Lino Romualdo, Teixeira, das funções de Subchefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

DISPENSAR

O Tenente-Coronel da Arma de Artilharia Newton Corrêa de Andrade Mello das funções de Adjunto do Gabinete Militar da Presidência da República.

O Tenente-Coronel Aviador Celso Rezende Neves das funções de Adjunto do Gabinete Militar da Presidência da República.

O Major da Arma de Infantaria José Edson Perpétuo das funções de Ajudante de Ordens do Presidente da República.

O Major Aviador Muclo Sczevola Ramos Scorzelli das funções de Ajudante de Ordens do Presidente da República.

CONCEDER EXONERAÇÃO

O Oswaldo Mala Penido, do cargo de Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

CONCEDER DISPENSA

A Renato Mário de Avelar Azeredo, das funções de Subchefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

A Sylvio Piza Pedroza, das funções de Subchefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

Ao Coronel Afonso Heliodoro dos Santos, das funções de Subchefe de Gabinete Civil da Presidência da República.

A Edgard Magalhães, das funções de Subchefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

A João Milton Prates das funções de Oficial de Gabinete do Presidente da República.

A Paschoal Carlos Magno das funções de Oficial de Gabinete do Presidente da República.

DISPENSAR

O Major da Arma de Infantaria Carlos Lopes Cardoso das funções de Chefe do Pessoal da Presidência da República.

EXONERAR

O Capitão da Arma de Infantaria Jorge Wady Miguel Safady das funções de Assistente de Secretário da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e de Secretário da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

NOMEAR

O Capitão da Arma de Infantaria Jorge Alberto Miller de Oliveira para exercer as funções de Secretário da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, sem prejuízo das de Adjunto da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

INSTITUO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

Ao Dr. Jurandyr Pires Ferreira do cargo de Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

Ao Coronel Nélito Cerqueira Gonçalves do cargo de Presidente da Fundação Brasil Central.

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve

CONCEDER DISPENSA:

Ao Coronel da Arma de Infantaria Humberto de Souza e Mello das funções de Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

DECRETOS DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve

EXONERAR, A PEDIDO:

O Dr. Waldir Bouhid, do cargo, em comissão, de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

O Tenente-Coronel do Exército — Paulo Soter da Silveira, de Membro da Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, como representante do Território do Rio Branco.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve

INDULTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº XIX, da Constituição,

E de acordo com o parecer do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás, Carlos Mendes de Oliveira do resto da pena de 8 anos de reclusão, a que foi condenado, como incurso no artigo 121 do Código Penal, por decisão do Tribunal de Júri da Comarca de Anápolis, de 2 de agosto de 1960.

DECRETOS DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve:

CONCEDER EXONERAÇÃO:

A Cândido de Oliveira Neto do cargo, em comissão, de Procurador-Geral da República.

Ao General-de-Brigada Osmar Soares Dutra das funções de Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 44.491, de 18 de setembro de 1958,

A Francisco Monteiro de Almeida Filho das funções de Membro da Comissão de Assuntos Territoriais.

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve:

CONCEDER EXONERAÇÃO

Ao Doutor Ivo D'Aquino Fonseca do cargo em comissão de Procurador-Geral da Justiça Militar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 30 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve:

DECLARAR

Tendo em vista o que consta do Processo nº 21.515-58, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que a aposentadoria de Lydia Gonçalves de Souza, amparada pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedida por decreto coletivo de 21 de maio de 1958, publicado no Diário Oficial de 22 seguinte, de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na função de Auxiliar de Serviços Médicos, referência 22, da Parte Permanente da Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Fazenda deve ser considerada, de acordo com o artigo 176, item I, combinado com os artigos 187 e 178, item III, da referida Lei, a partir de 26 de março de 1958.

CONCEDER EXONERAÇÃO

A Raul Barbosa, do cargo de Presidente do Banco do Nordeste do Nordeste do Brasil S. A.

TORNAR SEM EFEITO

Tendo em vista o que consta do processo S.C.B. 393-61, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o Decreto de 28 de novembro de 1960, republicado no Diário Oficial de 12 de dezembro seguinte, que nomeou, de acordo com o art. 2º, § 1º do Decreto nº 43.194, de 19 de fevereiro de 1958, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 44.378, de 26 de agosto de 1958, Milton Barbosa Gonçalves, aposentado no cargo da classe O da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda (Representante da Fazenda) para exercer, até 31 de julho de 1962, a função de Membro da 3ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa do mesmo Ministério, na vaga decorrente do término do mandato de Jayme Severiano Ribeiro.

O decreto de 30 de dezembro de 1960 publicado no Diário Oficial de 5 de janeiro de 1961, que removeu, a pedido, de acordo com o artigo 56, item I, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 39, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.852, de 15 de julho de 1957, Golliver Tito Léo, ocupante do cargo da classe K, da carreira de Coletor, da Coletoria Federal em São Pedro dos Ferros (4ª classe) no Estado de Minas Gerais, para a Coletoria Federal em Lambari (3ª classe) no mesmo Estado, preenchendo o claro existente na lotação em virtude da remoção de Moacir Passos Maia.

O decreto de 20 de janeiro de 1961, publicado no Diário Oficial da mesma data, que nomeou Marcus Aurélio Murta da Silva para exercer o cargo da classe de Escriturário, nível 8-A, Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, lotado no Estado de Minas Gerais, na vaga decorrente da promoção de Arlete Barros Oliveira.

O decreto de 20 de janeiro de 1961, publicado no Diário Oficial da mesma data, que nomeou, para exercer internamente, o cargo da classe de Escriturário, nível 8-A, da Parte Permanente do Ministério da Fazenda:

- 1) Vandecy Torres Bahia, na vaga decorrente da promoção de Cecília Pinheiro da Cunha, lotada no Distrito Federal;
- 2) Izabel Gonçalves de Oliveira, na vaga decorrente da promoção de Ceres Curvo, lotada no Estado de Minas Gerais;
- 3) Nilza Leite Coutinho, na vaga decorrente da promoção de Mauro Vieira de Rezende, lotado no Estado de Minas Gerais.

REMOVER "EX OFFICIO" NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

De acordo com o artigo 52, item II combinado com o artigo 53, item I, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Ruy Ferreira de Queiroz, do Cargo da Classe E, nível 14, da Série de Classes Oficial de Administração do Grupo Ocupacional AF-201 — Parte Permanente do Ministério da Guerra para Idêntico Classe, Nível e Série de Classes do referido Grupo Ocupacional do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Fazenda.

REMOVER "EX OFFICIO" NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

De acordo com o artigo 56, item I da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 34, da Lei 1.203 de 27 de dezembro de 1950,

Golliver Tito Léo, ocupante do cargo de Nível 16-B, da série de classes

de Coletor da Parte Permanente, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, da Coletoria Federal em São Pedro dos Ferros (4ª classe), no Estado de Minas Gerais, para a Coletoria Federal de Carmo da Mata (3ª classe), no mesmo Estado, preenchendo o claro existente na lotação em virtude da remoção de Walter Franco Ribeiro.

DECRETOS DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

João Baptista Leopoldo Figueiredo para exercer o cargo de Presidente do Banco do Brasil S.A.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

A Carlos Cardoso, do cargo de Presidente do Banco do Brasil S.A.

EXONERAR, A PEDIDO:

João Kubitschek de Figueiredo do cargo de Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

A Pedro Firman Neto do cargo, em comissão, de Presidente do Instituto Nacional do Mate.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONCEDER DISPENSA:

Tendo em vista o que consta do Processo nº 101.068, de 1960, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura,

Ao Professor Arnóbio Marques da Gama e ao Industrial Ricardo Brenand das funções de suplentes do Professor Manoel Caetano de Queiroz Andrade e do industrial Renato Bezerra de Melo, respectivamente, no Conselho de Representantes da Escola Técnica do Recife, da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura.

De acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 20, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 50.079, de 25 de janeiro de 1961.

Colemar Natal e Silva, Professor Catedrático da Cadeira de Ciência das Finanças, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, para exercer por três (3) anos, a partir desta data, o cargo em comissão de Reitor 2-C, da aludida Universidade.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETOS DE 10 DE JANEIRO DE 1961

CONSIDERAR PROMOVIDO:

Tendo em vista o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, prolatado nos autos do Agravo de Petição em Mandado de Segurança nº 17.733, do Distrito Federal,

No Quadro de Oficiais-Aviadores do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, ao posto de Segundo-Tenente, a contar

de 10 julho de 1958, e ao posto de Primeiro-Tenente, a contar de 23 de outubro de 1960, em ressarcimento de preterição, o Aspirante-a-Oficial Antônio Joaquim da Silva Gomes Júnior, devendo ser colocado na escala hierárquica do seu Quadro, imediatamente abaixo do Primeiro Tenente Aviador — José Edilson da Silva Faria.

Tendo em vista o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, prolatado nos autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança nº 17.733, do Distrito Federal,

No Quadro de Oficiais-Aviadores do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, no posto de Segundo-Tenente, a contar de 10 de julho de 1958, e ao posto de Pri-

meiro-Tenente, a contar de 23 de outubro de 1960, em ressarcimento de preterição, o Aspirante-a-Oficial — Sérgio da Silveira Cardador, devendo ser colocado na escala hierárquica do seu Quadro, imediatamente abaixo do Primeiro-Tenente Aviador Hélio Bernd.

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República, resolve

EXONERAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Brigadeiro-do-Ar — Francisco Teixeira, das funções de Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

— MENSAGENS:

- PR 2.750-61 — Nº 70, de 30 de janeiro de 1961. Restitui ao SENADO FEDERAL os autógrafos sancionados do projeto de lei que cria a Universidade do Espírito Santo e as outras providências. — Assinada a Lei nº 3.868, de 30-1-61. — (Exp. ao S.F. em 30-1-61).
- PR 1.081-61 — Nº 71, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Educação e Cultura, projeto de lei que transfere para a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro o Hospital Hahnemanniano, situado na cidade do Rio de Janeiro pelo Instituto Hahnemanniano do Brasil, e, bem assim, a área de terreno ocupada pelo mesmo Instituto, na cidade mencionada. — (Exp. à C.D. em 31-1-61).
- RP 16.704-60 — Nº 72, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Educação e Cultura, projeto de lei que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, para a concessão de auxílio à Federação dos Estudantes da Universidade do Rio Grande do Sul, destinado à manutenção de restaurante universitário e a assistência social a estudantes. — (Exp. à C.D. em 31-1-61, por intermédio do Ministério da Fazenda).
- PR 3.048-61 — Nº 73, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Viação e Obras Públicas, projeto de lei que autoriza a abertura, por aquele Ministério, do crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00 em favor da Rede Ferroviária Federal S.A., para ocorrer às despesas com a construção de variante ferroviária, com bitola de 1,60m, entre Antônio Carlos e São João Del Rey, passando por Barroso. — (Exp. à C.D. em 31-1-61, por intermédio do Ministério da Fazenda).
- PR 3.051-61 — Nº 74, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Viação e Obras Públicas, projeto de lei que retifica, sem ônus, o Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1961, com o transporte de dotações variáveis da Verba 2 0.00 — Transferências, para a Verba 3 0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, da Unidade 04 03.02 — Divisão de Orçamento (Encargos Gerais). — (Exp. à C.D. em 31-1-61).
- PR 3.053-61 — Nº 75, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, projeto de lei que cria o Banco Nacional de Exportação. — (Exp. à C.D. em 31-1-61).
- PR 3.054-61 — Nº 76, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, projeto de lei que dispõe sobre a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento na 5ª Região da Justiça do Trabalho, em Santo Amaro, Estado da Bahia. — (Exp. à C.D. em 31-1-61).
- PR 3.055-61 — Nº 77, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL projeto de lei que autoriza a abertura pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, visando conceder auxílio financeiro ao "Pensionato Beato R-que" — Utiariti, Estado de Mato Grosso. — (Exp. à C.D. em 31-1-61, por intermédio do Ministério da Fazenda)

- PR 3.056-61 — Nº 78, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL projeto de lei que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 destinado à ligação rodoviária entre Brasília e a cidade de Januária, no Estado de Minas Gerais. — (Exp. à C.D. em 31-1-61, por intermédio do Ministério da Fazenda).
 - PR 3.057-61 — Nº 79, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL projeto de lei que autoriza a abertura, pelo Ministério da Aeronáutica, do crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 destinada a obras e pavimentação, do campo de pouso da cidade de Januária, no Estado de Minas Gerais. — (Exp. à C.D. em 31-1-61, por intermédio do Ministério da Fazenda).
 - PR 3.059-61 — Nº 80, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL projeto de lei que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 destinado à reconstrução da ponte sobre o Rio Prêta na rodovia que liga Brasília à cidade de Unai, no Estado de Minas Gerais. — (Exp. à C.D. em 31-1-61 por intermédio do Ministério da Fazenda).
 - PR 3.060-61 — Nº 81, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, projeto de lei que dispõe sobre a concessão de subsídio às empresas de mineração de ouro e dá outras providências. — (Exp. à C.D. em 31-1-61).
 - PR 15.787-60 — Nº 82, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL, acompanhado de Exposição de Motivos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, projeto de lei que introduz alterações na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. — (Exp. à C.D. em 31-1-61).
 - PR 3.173-61 — Nº 83, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, projeto de lei que isenta do imposto de importação uma central telefônica automática a ser importada pela Empresa Telefônica de Uberaba S.A. — (Exp. à C.D. em 31-1-61).
 - PR 971-61 — Nº 84, de 30 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Agricultura, projeto de lei aditivo ao que cria a Universidade Rural do Oeste (U.R.O.), em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. — (Exp. à C.D. em 31-1-61).
 - PR 2.723-61 — Nº 85, de 30 de janeiro de 1961. Restitui ao SENADO FEDERAL os autógrafos sancionados do projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Pará — os créditos especiais de Cr\$ 79.112.550 e Cr\$ 368.205,00 para ocorrer às despesas com o pagamento de diferença de gratificação adicional devido a funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 16 de outubro e 31 de dezembro de 1958 e o exercício de 1959. Assinada a Lei nº 3.883, de 30-1-61. — (Exp. ao S.F. em 31-1-61).
 - PR 2.748-61 — Nº 86, de 30 de janeiro de 1961. Restitui ao SENADO FEDERAL os autógrafos sancionados do projeto de lei que concede a Aurora Braga da Silva pensão especial de Cr\$ 3.000,00. — Assinada a Lei nº 3.882, de 30-1-61. — (Exp. ao S.F. em 31-1-61).
 - PR 2.749-61 — Nº 87, de 30 de janeiro de 1961. Restitui ao SENADO FEDERAL os autógrafos sancionados do projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para ocorrer às despesas com as comemorações do I Centenário da Fundação do Município de Russas. — Assinada a Lei nº 3.881, de 30-1-61. — (Exp. ao S.F. em 31-1-61).
 - PR 2.751-61 — Nº 88, de 30 de janeiro de 1961. Restitui ao SENADO FEDERAL os autógrafos sancionados do projeto de lei que cria uma Coletoria Federal no município de Várzea, Estado de Pernambuco e dá outras providências. — Assinada a Lei nº 3.884, de 30-1-61. — (Exp. ao S.F. em 31-1-61).
- MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
- EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS:
- PR 2.310-61 — Nº B-44-GM, de 10 de janeiro de 1961. Submete processo em que JOSE TOMAS PITA solicita seja tornado sem efeito ato que o exonerou, a pedido, do cargo de classe F, da carreira de Carteiro, do Quadro III — Parte Permanente, daquele Ministério. A Secretaria de Estado opinou pelo indeferimento. — "Aprovado. 21-1-61." — (Rest. proc. ao MVOP em 1º-2-61)

- PR 2.314-61 — Nº B-50/GM, de 10 de janeiro de 1961. Submete processos em que VIRIATO DE MORAES CANDERMO e outros servidores da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil pleiteiam aposentadoria pelo Tesouro Nacional. — "Indeferido. 24-1-61." — (Rest. proc. ao MVOP em 1º-2-61).
- PR 2.316-61 — Nº B-53/GM, de 10 de janeiro de 1961. Submete processos em que ARLINDO JOSÉ DE OLIVEIRA e outros servidores da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil pleiteiam aposentadoria pelo Tesouro Nacional. — "Indeferido. 24-1-61." — (Rest. proc. ao MVOP em 1º-2-61).
- PR 2.317-61 — Nº B-55/GM, de 10 de janeiro de 1961. Submete processos em que ANTONIO MARTINS RIBEIRO e outros servidores da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil pleiteiam aposentadoria pelo Tesouro Nacional. — "Indeferido. 24-1-61." — (Rest. proc. ao MVOP em 1º-2-61).
- PR 2.326-61 — Nº B-30/GM, de 17 de janeiro de 1961. Submete processos em que TERTULIANO DE LIMA e outros servidores da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil pleiteiam aposentadoria pelo Tesouro Nacional. — "Indeferido, na forma do parecer. 24-1-61." — (Rest. proc. ao MVOP em 1º-2-61).

- DIVERSOS

- REQUERIMENTO:

- PR 3.040-61 — 3.040-61 De 26 de janeiro de 1961. JOSÉ FARANI, Médico efetivo da Rede Ferroviária Federal S.A. (Estrada de Ferro Leopoldina), solicita autorização para ausentar-se do país a fim de fazer um curso de cirurgia cardíovascular em Cleveland, Ohio, Estados Unidos da América, sem prejuízo das vantagens e vencimentos. — "Autorizo. 30-1-61." — (Enc. proc. à R.F.F.S.A. em 1º-2-61).

- DESPACHOS DO GABINETE CIVIL

- PORTARIAS:

- PR 3.121-61 — Nº 108, de 31 de janeiro de 1961. Exclui servidor da lotação de Brasília.

PORTARIA Nº 108 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília, o servidor do Gabinete Civil, JOSÉ CATIEN, Técnico de Divulgação do Serviço Social Rural, a partir de 31-1-61. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 109 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília, a partir de 31-1-61, o servidor do Gabinete Civil, EUDOXIO MIRANDA DE OLIVEIRA, Documentarista, cl. "H", do Serviço Social Rural. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 110 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília, a partir de 31-1-61, a servidora do Gabinete Civil, AUGUSTA FERREIRA MARTINS, Contenteira "CC-5", do Ministério da Fazenda (Casa da Moeda). — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 112 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília, a partir de 31-1-61, o servidor do Gabinete Civil ALBERTO SUED. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 113 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília, a partir de 31-1-61, o servidor do Gabinete Civil DAVID SILVEIRA DA MOTA JUNIOR, Diplomata do Ministério das Relações Exteriores. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 114 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília, a partir de 31-1-61, o servidor do Gabinete Civil VALDIR LOUREIRO BRAGA. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 115 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília a partir de 31-1-1961, o servidor do Gabinete Civil MIGUEL FRANCHINI NETO. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 116 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília a partir de 31-1-1961, o servidor do Gabinete Civil MILTON DA SILVA. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 117 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília a partir de 31-1-1961, o servidor do Gabinete Civil SALVADOR ETTORRE JANNUZZI. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 118 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir da lotação de Brasília, o servidor do Gabinete Civil, SAMUEL MIRANDA DE JESUS, Tesoureiro-Auxiliar, padrão CC-7, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 119 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília a partir de 31-1-1961, o servidor do Gabinete Civil SYLVIO LYRA MADEIRA. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 120 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir da lotação de Brasília, o servidor do Gabinete Civil, WALDIR DAS NEVES, Tesoureiro-Auxiliar CC-6 do Serviço de Assistência da Previdência Social. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 121 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir da lotação de Brasília, o servidor do Gabinete Civil, VALDIR TAVARES, Mensageiro ref. "18" do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 122 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília, o servidor do Gabinete Civil DIVALDO MELO JARDIM, Diretor, referência 33, da Secretaria de Agricultura do Governo do Estado de Minas Gerais. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 123 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília o servidor do Gabinete Civil, LAURO MOREIRA MONTENEGRO, Advogado "F" da SUMOC. — *Oswaldo Maia Penido*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 124 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília, a partir de 31-1-1961, a servidora do Gabinete Civil, MARIA NAZARÉ LISBOA DE CERQUEIRA, Tesoureiro-Auxiliar pad. CC-5, da Caixa Econômica Federal de Rio de Janeiro. — *Oswaldo Maia Pendo*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 125 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília, a partir de 31-1-1961, o servidor do Gabinete Civil, NINON TEIXEIRA ROSSI, Escrivãria, classe "E", do I. A. P. dos Comerciantes. — *Oswaldo Maia Pendo*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 126 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, da lotação de Brasília, a pedido, o servidor do Gabinete Civil, PAULO NOGUEIRA BATISTA, Diplomata, classe "L" do Ministério das Relações Exteriores, a partir de 31-1-1961. — *Oswaldo Maia Pendo*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 127 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília, o servidor do Gabinete Civil, ADELIA DE CAMPOS, Escrivãria Dactilógrafa, ref. 20, do Ministério da Agricultura. — *Oswaldo Maia Pendo*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 128 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília, a partir de 31-1-61, o servidor do Gabinete Civil, ROMEU JOSÉ DOS SANTOS, Conferente de Seção do Banco do Brasil, comissionado no cargo de Secretário junto a SUMOC. — *Oswaldo Maia Pendo*, Chefe do Gabinete Civil.

PORTARIA Nº 129 DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, alínea "b", do Regimento dos Órgãos da Presidência da República, resolve excluir, a pedido, da lotação de Brasília, o servidor do Gabinete Civil, IRMA ALVIM DE PAULA, Dactilógrafa, cl. "E", do Instituto Nacional de Imigração e Colonização. — *Oswaldo Maia Pendo*, Chefe do Gabinete Civil.

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 39.134, de 5 de maio de 1956, resolve:

Nº 11-B — Conceder dispensa ao Dr. José Vieira Coelho da função de Chefe do seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria nº 286-M, de 31 de julho de 1959.

Nº 12-B — Conceder dispensa ao Dr. José Bonifácio da Silva Câmara da função de Secretário Particular de seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria nº 289-M, de 31 de julho de 1959.

Nº 13-B — Conceder dispensa ao Dr. Irenêo Joffily Netto, da função de Subchefe do seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria número 339-M, de 8 de setembro de 1959.

Nº 14-B — Conceder dispensa ao Dr. Ademaro Mollo, da função de Assistente do seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria nº 331-M, de 31 de agosto de 1959.

Nº 15-B — Conceder dispensa ao Capitão Rubens Reis Ferreira da função de Adjuncte de Ordens de seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria nº 293-M, de 7 de agosto de 1959.

Nº 16-B — Conceder dispensa ao Dr. Waldyr de Souza Beiriz da função de Assistente de seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria número 291-M, de 5 de agosto de 1959.

Nº 17-B — Conceder dispensa ao Dr. Péricles Salles Freire, da função de Oficial do seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria número 155-M, de 12 de abril de 1960.

Nº 18-B — Conceder dispensa, a partir de 13 de novembro de 1960, ao Dr. José Moraes Rego Costa, da função de Assistente do seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria nº 322-M, de 20 de agosto de 1959.

Nº 19-B — Conceder dispensa, a partir de 10 do corrente mês, ao Dr. Hesiodo de Queiroz Facó, da função de Assistente do seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria número 340-M, de 8 de setembro de 1959.

Nº 20-B — Conceder dispensa, a partir de 14 do corrente mês, ao Dr. Murillo Gurgel Valente, da função de Oficial do seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria nº 323-M, de 20 de agosto de 1959.

Nº 21 — Conceder dispensa ao Dr. Arthalydio Agostinho Luz da função de Oficial do seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria número 321-M, de 20 de agosto de 1959.

O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, resolve:

Nº 22-B — Conceder dispensa ao Engenheiro Nicolau Kluppel Perderneiras, da função de Assistente Técnico do seu Gabinete, em Brasília, para a qual foi designado pela Portaria ns. 12-B, de 6 de julho de 1960.

O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 39.134, de 5 de maio de 1956, resolve:

Nº 23-B — Conceder dispensa a Reynaldo Fonseca, da função de Oficial do seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria nº 326-M, de 22 de agosto de 1959.

Nº 24-B — Conceder dispensa ao Doutor Paulo Waldemar Ribeiro Falcão, da função de Oficial do seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria nº 415-M, de 11 de novembro de 1959.

Nº 25-B — Conceder dispensa ao Doutor Alfredo Marques Vianna, da função de Oficial do seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria 89-M, de 12 de março de 1960.

Nº 26-B — Conceder dispensa a Milton Teixeira Carvalho, da função de Oficial do seu Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria número 36-M, de 2 de fevereiro de 1960. — *Armando Falcão*.

O Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, resolve:

Nº 27-B — Conceder dispensa a Elza Schneider da função de sua Secretária, para a qual foi designada pela Portaria nº 330-C, de 4 de agosto de 1959.

Nº 28-B — Conceder dispensa ao Dr. Ademaro Mollo da Chefia do Setor de Estudos do Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria número 380-C, de 12 de outubro de 1959.

Nº 29-B — Conceder, a partir de 14 do corrente mês, dispensa ao Dr. Murillo Gurgel Valente da Chefia do Setor de Recepção e Representação do Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria nº 382-C, de 12 de outubro de 1959.

Nº 30-B — Conceder, a partir de 13 de novembro de 1960, dispensa ao Dr. José Moraes Rego Costa da Chefia do Setor de Divulgação do Gabinete, para a qual foi designado pela Portaria nº 381-C, de 12 de outubro de 1959. — *José Vieira Coelho*.

EXPEDIENTE DO MINISTRO

Apostila — Em 23 de janeiro de 1961

No decreto de nomeação de Tasso da Cunha Cavalcanti para o cargo de Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração, símbolo 4-C, o Senhor Ministro da Justiça assinou a seguinte apostila:

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º da Lei n. 1.741, de 22 de novembro de 1952, e 6º da n.º 3.780, de 12 de julho de 1960,

Resolve declarar agregado à Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores no cargo de Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração, Símbolo 4-C, Tasso da Cunha Cavalcanti, por ter exercido o cargo em Comissão, por lapso temporal superior a dez (10) anos, observados os pareceres 602-Z e C-11, respec-

tivamente de 1º de fevereiro e 12 de novembro de 1960, do Consultor Geral da República.

Brasília, em 23 de janeiro de 1961. — *Armando Falcão*.

Confere. — *Manoel Pereira* — Auxiliar de Estatística "A".

Victo. — *Luz Rodrigues* — Diretor da D. P.

PORTARIA 31-B DE 31-1-61

O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, resolve conceder dispensa a Leopoldo Cesar de Miranda Lima Filho, da função de Assistente de seu Gabinete, a partir de 21 de outubro de 1960. — *Armando Ribeiro Falcão*.

PORTARIA 32-B DE 31-1-61

O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Lei nº 1.762-A, de 16 de dezembro de 1952, resolve designar o Assistente Jurídico João Carlos Ribeiro de Navarino, lotado no Departamento do Interior e da Justiça, para junto à Procuradoria da República, sediada em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais — *Armando Ribeiro Falcão*.

COMISSÃO DE ASSUNTOS TERRITORIAIS

PORTARIA Nº 33-B DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da Comissão de Assuntos Territoriais, usando da atribuição que lhe confere o art. 3º § 3º, da Portaria 111-M, de 2 de abril de 1959, resolve dispensar José Bonifácio da Silva Câmara da função de Assistente da Presidência da Comissão de Assuntos Territoriais.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 70 DE 11 DE JANEIRO DE 1960

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, usando das atribuições que lhe confere o Art. 59 da Lei do Ensino Militar e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

1. Criar na Escola de Veterinária do Exército, um Curso de Especialização de "Inspeção de Alimentos e Bromatologia";
2. Fixar em 4 (quatro) o número de matrículas no referido curso, em 1961;
3. Aprovar as "Instruções para o Funcionamento" e as "Instruções para Matrícula" referentes ao mesmo Curso, que a esta acompanham.
4. Revogar a Portaria nº 1.093, de 188 de junho de 1956. — Marechal *Odylio Denys*, Ministro da Guerra.

INSTRUÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DO CURSO DE INSPEÇÃO DE ALIMENTOS E BROMATOLOGIA

As presentes Instruções regulam o funcionamento do CIAB para oficiais veterinários na Es VE, em 1961.

I — Finalidade geral

Art. 1º O CIAB visa a especializar oficiais do Serviço de Veterinária para atender às necessidades do Exército, em tempo de paz ou em campanha no que diz respeito à inspeção de alimentos e forragens.

II — Duração do curso

Art. 2º O CIAB terá a duração do ano letivo, devendo ter início a 1º de março e terminar a 30 de novembro. O ano letivo para efeito do Curso em aprêço, será dividido em três períodos, sendo o primeiro de 15, o segundo de 14 e o terceiro de 11 semanas.

III — Verificação do rendimento escolar

Art. 3º A verificação do rendimento escolar far-se-á de acordo com o estabelecimento no Título III do R-126, obedecidos, ainda, os preceitos particulares constantes do presente capítulo.

Art. 4º A verificação do aproveitamento será feita através de Trabalhos para Julgamento (TJ) que constarão de:

- PS (pedido em sala), mínimo de 2 (dois) por matéria;
- TS (trabalho em sala), na base de 2 (dois) por matéria;
- Exames finais.

Art. 5º Os exames finais de todas as matérias constarão de:

- Prova escrita;
- Prova oral;
- Prova prática.

Art. 6º Na apuração do aproveitamento aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- 1) A nota parcial da matéria será a média aritmética obtida nos trabalhos correntes dessa matéria (PS e TS);
- 2) A nota da matéria será a média ponderada da nota parcial da matéria (pêso 1) e da nota de exame (pêso 2);
- 3) A nota final do Curso resultará da média aritmética das notas das matérias.

Art. 7º Será considerado aprovado o aluno que obtiver, no término do curso, o mínimo de 4 (quatro) por matéria e 5 (cinco) para o conjunto das matérias (Nota final do Curso).

MINISTÉRIO DA GUERRA

IV — Currículo e objetivo das matérias

Art. 8º O currículo e o objetivo das matérias constam no Anexo nº 1.

INSTRUÇÕES PARA MATRÍCULA NO CURSO DE INSPEÇÃO DE ALIMENTOS E BROMATOLOGIA

I — Finalidades

Art. 1º Estas Instruções têm por finalidade regular o processo de matrícula no CIAB da Es VE, estabelecendo:

- 1) as condições de inscrição dos candidatos;
- 2) as condições da efetivação da matrícula.

II — Da inscrição

Art. 2º São requisitos para inscrever-se:

- A) ser 1º Tenente, tendo no mínimo 2 (dois) anos de arremetimento ou Capitão, pertencente ao Ser-

viço de Veterinária, desde que possua outro Curso de Especialização; B) ter sido julgado apto em inspeção de saúde.

Art. 3º pedido de inscrição far-se-á mediante requerimento dirigido ao Comandante da Escola.

Art. 4º O requerimento deve dar entrada na Secretaria da Escola até 30 de novembro do ano anterior à matrícula.

III — Da matrícula

Art. 5º Os candidatos selecionados serão aproveitados dentro do número de vagas fixado, obedecendo rigorosamente à ordem de prioridade abaixo:

- 1) os que servem ou tenham servido em Estabelecimentos de Subsistência Militar ou congêneres, por prazo superior a um (1) ano;
- 2) os de posto mais elevado;
- 3) dentro do mesmo posto os pertencentes às turmas de formação mais modernas e dentro da mesma turma de formação os de melhor classificação intelectual

A N E X O Nº 1

CURRÍCULO DO C.I.A.B. — CURSO DE INSPEÇÃO DE ALIMENTOS E BROMATOLOGIA

1. Objetivo do Curso: Familiarizar os instruídos do domínio dos conhecimentos necessários para a função de Inspetor de Alimentos e Bromatologista no Exército.
2. Relação das matérias do Curso:

N.º de ordem — Materiais	Objetivos específicos das matérias	Número de horas
1. Físico-Química Aplicada à Inspeção de Alimentos	Familiarizar os instruídos com os exames de laboratório, visando determinar o padrão e modificações físico-químicas dos alimentos.	219
2. Microbiologia Aplicada à Inspeção de Alimentos	Dar ao instruído conhecimentos de microbiologia necessários à inspeção de alimentos.	119
3. Produção e Tecnologia dos Alimentos.	Estudar as diferentes fases da obtenção, acondicionamento e conservação dos alimentos.	352
4. Doenças dos Animais de Açougue.	Dar aos oficiais alunos conhecimentos das principais doenças de animais de açougue, visando as inspeções classe I e classe II nos locais de abate	46
5. Legislação Aplicada à Inspeção de Alimentos.	Dar aos oficiais alunos conhecimentos sobre a legislação civil e militar vigente no Brasil e em outros países, referente à produção e julgamento dos produtos alimentares.	52

A N E X O I

I — REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

(Candidatos ao CIAB)

Sr. Comandante da Escola de Veterinária do Exército (8 linhas em branco)

Fulano de tal (posto) brasileiro nascido em (lugar de nascimento) a (dia, mês e ano do nascimento) solicita inscrição para matrícula no Curso de Inspetor de Alimentos e Bromatologia declarando comprometer-se, após a conclusão do curso a servir pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos em Estabelecimentos de Subsistência Militar ou congêneres. Local e data

Assinatura do candidato

Observação: Todos os documentos deverão ser em papel almaço, com margem de 5 (cinco) centímetros

PORTARIAS DE 12-1-1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, resolve:

De acordo com parecer da Diretoria Geral de Ensino,

N.º 71 — Exonerar das funções de adjunto de catedrático em caráter provisório, da cadeira de Geometria Descritiva da AMAN, o Cap. Cav. Jofre Coelho Chagas.

De acordo com o artigo 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 21.495, de 23 de julho de 1946, N.º 72 — Classificar nas funções de Capelão Militar do Hospital Central do Exército, o Revmo. Padre Agostinho Squizzato.

N.º 73 — Considerar o soldado reservista ex-integrante da FEB (1G-295 874) Antônio Batista, promovido à graduação de 3.º Sargento, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 284, de 8 de junho de 1948, combinado com o artigo 10 do Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e retorná-lo nessa graduação, de acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, com direito aos vencimentos e vantagens integrais do artigo 303 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, observados os artigos 3.º e 7.º da Lei n.º 2.283, de 9 de agosto de 1954.

De acordo com o parágrafo 2.º do artigo 51 da Lei n.º 3.370, de 9 de dezembro de 1954,

N.º 74 — Promover à graduação de 1.º Sargento, o 2.º Sargento (1G-367.349) — Argemiro Cardoso, do 1.º R. I. e transferi-lo para a reserva remunerada, nos termos dos artigos 12 letra "a" e 13 da Lei n.º 2.370, citada, com os vencimentos da graduação a que é promovido, observados os artigos 53, 290 e 291 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e 7.º da Lei n.º 2.283, de 9 de agosto de 1954.

De acordo com os artigos 27 letra "c", 30 letra "d", 31 e 33 parágrafo 2.º letra "b" da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954,

75 — Reformar na graduação de 3.º Sargento, o Soldado (1G-956.808) — Alonso Vaz, adido ao 1.º Esq. Rec. Mec. e promovê-lo na inatividade à graduação de 2.º Sargento, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956, com direito aos vencimentos e vantagens integrais da última graduação, de conformidade com o artigo 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, observados os artigos 290 parágrafo 3.º dessa mesma Lei, 3.º e 7.º da Lei n.º 2.283, de 9 de agosto de 1954.

De acordo com os artigos 27 letra "c", 30 letra "d", 31 e 33 parágrafo 2.º letra "b", da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954,

N.º 76 — Reformar na graduação de 3.º Sargento, o Soldado (5G-176.110) — Benedito Santos Filho, adido ao 20.º R.I. e promovê-lo na inatividade à graduação de 2.º Sargento, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956, com direito aos vencimentos e vantagens integrais, da última graduação, de conformidade com o artigo 303 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, observados os artigos 390 parágrafo 3.º dessa mesma Lei e 3.º e 7.º da Lei n.º 2.283, de 9 de agosto de 1954.

De acordo com os artigos 27 letra c, 30 letra d, 31 e 33 parágrafo 2º letra b, da lei número 2.370 de 9 de dezembro de 1954,

Nº 77 — Reformar na graduação de 3º Sargento o ex-Soldado do 1º RCG Crimério Geraldo de Almeida e promovê-lo na inatividade à graduação de 2º Sargento, nos termos do artigo 1º da Lei número 3.067, de 22 de dezembro de 1956, com direito aos vencimentos integrais da última graduação, de conformidade com o artigo 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, observados

os artigos 291 dessa mesma Lei e 3º e 7º da Lei número 2.283, de 9 de agosto de 1954.

De acordo com os artigos 27 letra c, 30 letra d, 31 e 33 parágrafo 2º letra b, da Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Nº 78 — Considerar o então Soldado (IG-950.787) Celestino Ojeda Filho, reformado na graduação de 3º sargento e promovê-lo na inatividade a graduação de 2º sargento, nos termos do artigo 1º da Lei número 3.067, de 22 de dezembro de 1956, tudo em 15 de janeiro de 1960, com direito aos vencimentos e vantagens integrais da última graduação, de conformidade com o artigo 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, conforme dispõe o artigo 11 da Lei número 2.710, de 19 de janeiro de 1956, observados os artigos 291 da referida Lei número 1.316, 3º e 7º da Lei número 2.233, de 9 de agosto de 1954, ficando, assim, retificada a Portaria número 974, de 12 de abril de 1960, relativa ao mesmo.

De acordo com o artigo 1º da Lei número 1.156, de 12 de julho de 1950, combinado com o artigo 1º da Lei número 616, de 2 de fevereiro de 1949.

Nº 79 — Promover à graduação de 1º Sargento o 2º Sargento (IG-.... 148.884) Dalmiro Vieira, adido ao DGP e reformá-lo na graduação a que foi promovido, nos termos dos artigos 27 letra c, 30 letra e e 32 letra b, da Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954, com os vencimentos integrais de que trata a referida Lei número 616, observados os artigos 290 e 291 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e 7º da Lei número 2.233, de 9 de agosto de 1954.

De acordo com os artigos 27 letra c, 30 letra d, 31 e 33 parágrafo 2º letra b da Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Nº 80 — Reformar o Cabo (7G-131.579) Edmilson de Souza Moraes, adido à 7ª Cia. Dep. MM e promovê-lo na inatividade à graduação de 2º Sargento, nos termos do artigo 1º da Lei número 3.067, de 22 de dezembro de 1956, com direito aos vencimentos e vantagens integrais da última graduação, de conformidade com o artigo 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, observados os artigos 290 parágrafo 3º dessa mesma Lei e 3º e 7º da Lei número 2.283, de 9 de agosto de 1954.

De acordo com os artigos 27 letra c, 30 letra e e 32 letra b, da Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954, combinado com o artigo 4º, alínea B, número 4, do Decreto-lei número 7.270, de 25 de janeiro de 1945.

Nº 81 — Reformar na mesma graduação, o Soldado (9G-87.870) Joaquim Torres da Silva, adido ao 16º G Can 75 AR, com os vencimentos da graduação nos termos do artigo 304, da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, observados os artigos 290 e 291 dessa mesma Lei e 7º da Lei número 2.283, de 9 de agosto de 1954.

Nº 82 — Considerar o Soldado reservista ex-integrante da FEB, (IG-299.497) José dos Passos Freitas, promovido à graduação de 3º Sargento, de acordo com os artigos 3º e 10 do Decreto-Lei número 8.795, de 23 de janeiro de 1946; à de 2º Sargento, nos termos do artigo 4º da Lei 288, de 8 de junho de 1948 e reformá-lo de conformidade com os artigos 2º parágrafo único, 5º e 7º parágrafo único, do citado Decreto-lei nº 8.795, com direito aos vencimentos e vantagens integrais da última graduação, na forma do artigo 300 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e Lei nº 2.850, de 25 de agosto de 1956, observados os artigos 291 da referida Lei número 1.316 e 7º da Lei número 2.283, de 9 de agosto de 1954 e respeitados os benefícios do parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 8.795, acima concedido.

De acordo com o artigo 33 parágrafo 3º, combinado com o artigo 30 letra d, da Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Nº 83 — Considerar promovido à graduação de 2º Sargento, em 15 de dezembro de 1954, o 3º Sargento Reformado Manoel Peres de Lemos, com direito aos vencimentos e vantagens integrais de que trata o artigo 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, observados os artigos 290 e 291 dessa mesma Lei, 3º e 7º da Lei número 2.283, de 9 de agosto de 1954.

De acordo com os artigos 27 letra "c", 30 letra "d", 31 e 33 parágrafo 2º letra "b", da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Nº 84 — Reformar na graduação de 3º Sargento, o Soldado (IG-980.698) — Mário Ferreira, adido ao D.C.M.M. e promovê-lo na inatividade à graduação de 2º Sargento, nos termos do artigo 1º da Lei número 3.067, de 22 de dezembro de 1956, com direito aos vencimentos e vantagens integrais da última graduação, de conformidade com o artigo 203 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, observados os artigos 290 parágrafo 3º dessa mesma Lei, 3º e 7º da Lei n.º 2.283, de 9 de agosto de 1954.

De acordo com os artigos 27 letra "c", 30 letra "d", 31 e 33 parágrafo 2º letra "b", da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Nº 85 — Reformar na graduação de 3º Sargento, o ex-soldado (3G-309.157) — Otacilio da Silva Goulart, do 3º R A. Cav. 75, e promovê-lo na inatividade à graduação de 2º Sargento, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956, com direito aos vencimentos e vantagens integrais da última graduação, de conformidade com o artigo 303 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, observados os artigos 291 dessa mesma Lei, 3º e 7º da Lei n.º 2.283, de 9 de agosto de 1954.

De acordo com os artigos 27 letra "c", 30 letra "d", 31 e 33 parágrafo 2º letra "b", da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Nº 86 — Reformar na graduação de 3º Sargento o Soldado (10G-63.778) — Ozanias Mendonça da Silva, adido à Cia. do QGR-10 e promover na inatividade à graduação de 2º Sargento, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956, com direito aos vencimentos e vantagens integrais da última graduação, de conformidade com o artigo 303 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, observados os artigos 290 parágrafo 3º dessa mesma Lei, 3º e 7º da Lei n.º 2.283, de 9 de agosto de 1954.

Nos termos dos artigos 27 letra "c", 30 letra "e" e 32 letra "b", da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Nº 87 — Reformar na mesma graduação, o 2º Sargento (5G-59.266) — Waldemar Farah, adido à Es. M. B., com os vencimentos da graduação, de conformidade com o art. 304 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, observados os arts. 53, 290 e 291 dessa mesma Lei e 7º da Lei n.º 2.283, de 9 de agosto de 1954.

DESPACHOS:

Em 7 de janeiro de 1960

No processo originário do Ofício n.º 155-Tes, de 11 de setembro de 1960, em que o Chefe do ECT, solicita autorização para o saque de diárias fora de sede e alimentação, além de serviços extraordinários, para servidores civis daquele Estabelecimento, cuja importância é de Cr\$ 4.247,00 e Cr\$ 16.630,00, respectivamente, como se verifica às fls. 1. — "Autorizo" o saque da gratificação de serviços extraordinários, no montante de de Cr\$ 16.630,00 (dezessets mil, seiscentos e trinta cruzeiros). (F. 26.692-1960 — GM).

No processo originário do Ofício n.º 236-FA, de 14 de setembro de 1960, do Diretor do Parque e Depósito de Material de Comunicações que, depois

de informar que foram aprovados os estatutos do Centro Social Ministro Mallet, que funciona naquele Parque, solicita autorização a fim de que seja concedida, autorização para o referido Estabelecimento gerir os fundos em dinheiro, arrecadados pelos diversos Órgãos do Centr o Social. — "Autorizo", de conformidade com o que acha expresso no artigo 38 da Portaria n.º 2.330, de 6 de novembro de 2.330 de 6 de novembro de 1939. (F. 20.327-60. - RMA

Requerimentos:

Em 4 de janeiro de 1961

Fogos Faisca Ltda., firma sediada em Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, pedindo a concessão da suspensão que lhe foi aplicada em multa. — "Autorizo", de acordo com o Artigo 181 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.246 de 11 de dezembro de 1936, seja convertida em multa a penalidade imposta pelo Departamento de Produção e Obras à firma Fogos Faisca Ltda., considerando as informações prestadas por aquele Departamento no Ofício nº 1-D3-S3, de 3 de janeiro de 1961. (F 0173-61-GM). Bento Floriano Vaz, 3º Sargento Reformado, pedindo promoção ao posto de 2º Tenente, com base na Lei nº 2.370-54 — Indeferido, por falta de amparo legal. O requerente não satisfaz às exigências do Artigo 33 e seus parágrafos, tudo da Lei número 2.370-54. (F 3.883-60-GM).

Rolandino Soares, pedindo amparo do Estado, alegando acidente em serviço. — Arquite-se. O pedido do requerente já foi solucionado por despacho de 3 de dezembro de 1960. — (F. 26.400-60-GM).

Milton Silveira, Soldado adido ao 6º Batalhão da Engenharia de Combate, por proposta do Comandante (Enc. nº 4.S, de 19 de junho de 1957) pedindo a reforma. — Arquite-se. O proposto faleceu em 17 de junho de 1958. (F 3.824-58-GM).

Em 5 de janeiro de 1961

Lourival da Rocha Mourão, 2º Tenente R-2 Reformado, pedindo reforma com remuneração, com base no Decreto-Lei nº 7.270-45. — Indeferido, por falta de amparo legal. O requerente não se encontrava em serviço ativo quando foi julgado incapaz definitivamente, não satisfazendo, assim, às exigências do Decreto-Lei número 7.270-45. (F 13.999-60-GM).

Nelson Marcondes Leite, 2º Sargento, do 6º G A 75 Do, pedindo pagamento de importância de Cr\$ 6.488,50 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros e cinquenta centavos), a que se julga com direito, correspondente à diferença de transporte de bagagem. — Indeferido. (F 26.751-60-GM).

Argemiro Alves dos Reis, pedindo amparo do Estado. — Arquite-se. A oportunidade do pedido incorreu na prescrição de que trata o Decreto nº 20.910-32. (F 15.134-60-GM).

José Francisco dos Santos, ex-Soldado, pedindo amparo do Estado. — Indeferido, por falta de amparo legal, segundo o parecer da DGSE, (F 8 822-60-GM).

Oswaldo Ribeiro Machado, Soldado Reformado, pedindo promoção, com base nas Leis números 2.370-54 e 3.067-56. — Indeferido, por falta de amparo legal. O requerente não satisfaz às exigências do parágrafo 1º do Artigo 33 da Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954. (F 31.603-58-GM).

Cirillo Nogueira, 3º Sargento Asilado, pedindo os benefícios do Artigo 1º da Lei nº 1.060, de 3 de janeiro de 1950. — Indeferido, por falta de amparo legal, face as informações da DGSE. (F 32.986-55-GM).

Waldyr Rodrigues, 2º Sargento, servindo na 14ª Cia. de Comunicações, solicitando o pagamento das vantagens do Artigo 72 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, por ser arrimo de mãe viúva. — Deferido. Homologado o ato do Comandante, para con-

IMPOSTO DO SELO CONSOLIDACAO Decreto n.º 45.421 — de 12-2-58 DIVULGACAO N.º 818 Preço: Cr\$ 35,00 A VENDA! Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 5 Agência I: Ministério da Fazenda Atende-se a pedidos pelo Serviço de Esbôços Postais

ceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. (F. 24.231-60-GM).

João de Moraes, pedindo a sua readmissão no Depósito Central de Material Bélico. — Indeferido. A recente Lei nº 3.780-1960 (Plano de Classificação de Cargos), extinguiu, no serviço público federal a categoria de extranumerário mensalista. — (F. 26.546-60-GM).

Ivo Reynaud, Vicente José Pianaro e Ruy Bezerra de Oliveira, todos diaristas de obras a cargo do 2º Batalhão Ferroviário pela Lei nº 3.531-59, pedindo o pagamento do abono provisório instituído pela Lei nº 3.531-59. — Arquite-se, como sugere o Comando do 2º Batalhão Ferroviário. Aguardem os interessados a conclusão dos estudos que a DVT está procedendo para a solução final do assunto. — (Fs 23.017, 23.018 e 23.019 de 1960-GM).

Paulo Roberto Fernandes Parnahyba, da classe de 1943, solicitando antecipação de incorporação. — Indeferido, por ter terminado o prazo para a seleção do contingente convocado para o serviço militar em 1961. — (F. 22.820-60-GM).

Jair de Souza, da classe de 1943, solicitando antecipação de incorporação. — Indeferido, por ter terminado o prazo para a seleção do contingente convocado para o serviço militar em 1961. (F. 0012-61-GM).

Júlio Prates da Silva, Cabo Reservista, solicitando reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido, de acordo com os pareceres da Diretoria do Pessoal da Ativa e do Estado Maior do Exército. (F. 20.534-60-GM).

Bento Manoel Fonseca, Cabo Reservista, solicitando reinclusão nas fileiras do Exército, pela 2ª vez. — Mantenho o despacho anterior exarado pela Diretoria do Pessoal da Ativa, que determinou o arquivamento do 1º requerimento, por não satisfazer às condições do Aviso nº 115-D-5-F, de 9 de fevereiro de 1957. (F. 23.263-60-GM).

Erydson da Silva Azevedo, Cabo, servindo no QG-IV Exército, pelo prazo de 6 (seis) meses. — Indeferido, de acordo com os pareceres da Diretoria do Pessoal da Ativa e do Departamento Geral do Pessoal. (F. 0024-61-GM).

Vantuil Ferreira Coutinho, da classe de 1943, solicitando antecipação de incorporação. — Indeferido, por ter terminado o prazo para a seleção do contingente convocado para o serviço militar em 1961. (F. 23.248-60-GM).

Em 4 de janeiro de 1961

Eládio Batista da Silva, 1º Sargento pedindo inspeção de saúde, em grau de recurso, para fins de melhoria de reforma. — Indeferido à vista das informações da DGSE. (F. 21.890-60-GM).

Em 6 de janeiro de 1961

Petronilha Pereira dos Reis, pensionista deste Ministério, solicitando os benefícios do Artigo 3º do parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 49.096 de 10 de outubro de 1960, que regula a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a que se julga com direito. — Ratifico o despacho, anterior, proferido em 14 de dezembro de 1960, sobre idêntico pedido. (F. 25.030-60-GM).

José da Silva Reis, Cabo Reservista, solicitando reengajamento, tornando nulo o ato do seu licenciamento ou reinclusão para uma das Unidades de Fronteira. — Indeferido, de acordo com os pareceres da Diretoria do Pessoal da Ativa e do Departamento Geral do Pessoal. (F. 19.570-60-GM).

Euclides Martins Jardim, Reservista de 1ª Categoria, solicitando reinclusão nas fileiras do Exército pela 2ª vez. — Mantenho o despacho anterior exarado pela Diretoria do Pessoal da Ativa, em 30 de novembro de 1960, que mandou arquivar o primeiro requerimento. (F. 23.262-60-GM)

Osman Ribeiro de Moura, Tenente-Coronel da Arma de Artilharia, servindo no 6º Grupo de Artilharia de Cossacos Motorizado, solicitando autorização para ausentar-se do país em gozo de férias regulamentares. — Autorizo. (F. 25.997-60-GM).

Irade Pacheco, Capitão da Arma de Cavalaria, servindo no Colégio Militar de Belo Horizonte, solicitando autorização para gozar férias no estrangeiro. — Autorizo. (F. 26.069-60-GM).

Omar Dantas Moura, Major de Infantaria, servindo na 24ª C R, solicitando permissão para gozar férias e Licença Especial no estrangeiro. — Autorizo.

Fernando Souza Lima, 1º Tenente da Arma de Artilharia, servindo no "Grupo Portocarrero" e 1ª-6ª G A Cos, solicitando permissão para ausentar-se do país em gozo de férias (República do Paraguai). — Autorizo. — (F. 26.184-60-GM).

Darcy Lourenço de Brito, 1º Tenente da Arma de Artilharia, servindo no "Grupo Portocarrero" e 1ª-6ª G A Cos, solicitando permissão para ausentar-se do país em gozo de férias (República do Paraguai). — "Autorizo". (F. 26.185-60-GM).

Em 7 de janeiro de 1961

Vicente de Paula, 3º Sargento, servindo na 2ª Cia. do 6º Batalhão de Caçadores, solicitando pagamento das vantagens do Artigo 72 da Lei número 1.316 de 20 de janeiro de 1951, por ser arrimo de mãe viúva. — Deferido. Homologo o ato do Comandante do 6º B C, para conceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. (F. 24.620-60-GM).

Djalma Lyra de Oliveira, 2º Sargento, adido ao Nu 8ª CDS do ERS-8, solicitando a concessão do Abono Militar de 20%, de que trata o artigo 72 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com base no Aviso nº 881-D-6 de 25 de novembro de 1959. — Deferido. Homologo o ato do Chefe do ERS-8, para conceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. (F. 16.526-60-GM).

Divino Braz de Oliveira, 3º Sargento, servindo na 5ª CR, pedindo concessão do Abono Militar, por ser arrimo de mãe, em virtude de invalidez de seu genitor. — Deferido. — Homologo o ato do Chefe da 5ª C R, para conceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. (F. 24.431-60-GM).

Roberto Menon, 2º Sargento, servindo no DGP, solicitando concessão do Abono Militar de 20% de que trata o artigo 72 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, por ser arrimo de mãe viúva. — Deferido. (F. 24.266-60-GM).

Luiz Feijó Martins, 3º Sargento, servindo no 6º G A Cos M, pedindo que lhe seja concedido o Abono Militar por ser arrimo de mãe viúva. — Deferido. Homologo o ato do Comandante do 6º G A Cos M, para conceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. (F. 0.015-61-GM).

Jayme Rodrigues Garcia, Capitão, do 1º G O 155, solicitando a diferença de vencimentos de posto de Capitão para Major, durante o período de 1º de maio a 31 de maio de 1960, época que desempenhou as funções de S-4, privativa de Major, decorrente de cargo vago. — Renueira por exercícios findos. (F. 15.108-60-GM).

Hélio Marques Gabão, 3º Sargento, servindo no Contingente da PCIP, solicitando o pagamento das vantagens do artigo 72 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, por ser arrimo de mãe viúva. — Deferido. Homologo o ato do Chefe da PCIP, para conceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. — (F. 21.618-60-GM)

Miguel Teixeira de Carvalho, 1º Tenente de Engenharia, aluno do Instituto Militar de Engenharia, solicitando a concessão de Abono Militar de 20%, por ser arrimo de mãe viúva. — Deferido. Homologo o ato do Comandante da 3ª Região Militar.

para conceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. (F. 26.285-60-GM).

Eurico de Godoy, 2º Tenente R-1, solicitando pagamento de diferença de gratificação de tempo de serviço de 15% para 25%, relativa ao período de 4 de abril de 1956 a 31 de dezembro de 1959. — Deferido. Encaminhe-se a AMG para as providências complementares. (F. 26.298-60-GM).

Germano Arça Alvares, 3º Sargento, do 4º Batalhão de Caçadores, pedindo a concessão do Abono Militar, por ser arrimo de mãe viúva. — Deferido. Homologo o ato do Comandante do 4º B C, para conceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. (F. 21.423-60-GM).

Lauro Ferreira de Camargo, 3º Sargento, servindo no Dep Armt e Munição (Nú) Regional da 5ª R.M., solicitando pagamento das vantagens do Artigo 72 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, por ser arrimo de mãe viúva. — Deferido. Homologo o Ato do Diretor do DAM E-5, para conceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. (F. .. 24.621-60-GM).

Antônio Ferreira, 3º Sargento, servindo no Departamento Geral do Pessoal, solicitando o pagamento das vantagens do Artigo 72 do CVVM, por ser arrimo de mãe solteira. — Deferido. Homologo o ato do Chefe do Gabinete do DGP, para conceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. (F. 24.287-60-GM).

João Luiz Figueiras, Major do QMA, servindo no QG da CMA e 8ª R M, solicitando o pagamento da diferença de vencimentos, por substituição e exercícios findos, entre seu posto e o de Tenente-Coronel, no período de 14 de novembro a 31 de dezembro de 1959, durante o qual chegou a 2ª Sec-EMR-8, cargo vago e privativo de Tenente-Coronel num total de Cr\$ 1.566,70 (um mil, quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta centavos). — Deferido. — Encaminhe-se a S MG, para as providências complementares. (F. 16.981-60-GM).

Antônio Carlos Mendes Vianna, Advogado, pedindo vista do processo nº 23.982-59, deste Ministério, em que é requerente o ex-Sargento José Antônio Loureiro. — Indeferido. — Trata-se de processo restrito à Administração Militar. (F. 25.561-60-GM).

Roberto Santana Moraes, 2º Tenente do QOA, pedindo por exercícios findos, o pagamento da diferença de vencimentos e vantagens entre a graduação de Subtenente e o posto atual relativo ao período de 25 de dezembro de 1957 a 31 de dezembro de 1958. — Deferido. — Encaminhe-se a S M G para as providências complementares. (F. 17.226-60-GM).

Nilson Garate de Oliveira, 3º Sargento, solicitando a concessão de Abono Militar de 20% sobre os seus vencimentos, de acordo com o artigo 72, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, como solteiro, com filho menor. — Deferido. Homologo o ato do Cmt do 14º BC, para conceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. (F. 24.619-60-GM).

Milton Fernandes Regatão, 3º Sargento, servindo no QG da 2ª Região Militar, de acordo com o artigo 72 da Lei nº 1.316 de 20 de janeiro de 1951, por ser arrimo de mãe viúva. — Deferido. Homologo o ato do Comandante da Cia. QG-2ª RM, para conceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. (F. 24.596-60-GM).

Luciano Barbosa da Silva, Soldado Reformado, solicitando o pagamento, por exercícios findos, de etapa de Asilado, a que se julga com direito. — Deferido. — Encaminhe-se à SMG para as providências complementares. (F. 12.440-60-GM).

Antônio Fernandes de Melo, por intermédio do Sr. Napoleão Alves de Melo, pai, pedindo amparo do Estado. — Indeferido, face ao parecer da DGSE.

Napoleão Alves de Melo, pedindo amparo do Estado para o seu filho, Antônio Fernandes de Melo. — Indeferido, face ao parecer da Diretoria Geral de Saúde do Exército. (F. .. 0.011-61-GM).

Armando Doerre de Oliveira, pedindo instauração de Inquérito Sanitário de Origem alegando acidente em serviço. — Indeferido, por falta de amparo legal. A pretensão do requerente não satisfaz às exigências do artigo 23, parágrafo 1º das IRDSO. (F. 27.554-59-GM).

Hiremasa Kanashiro, pedindo inspeção de saúde em grau de recurso. — Arquite-se. A oportunidade do pedido incorreu na prescrição de que trata o artigo 6º do Decreto nº 20.910-32. (F. 14.872-60-GM).

Felipe Antônio Xavier de Barros, General de Divisão Reformado, pedindo promoção com amparo na Lei número 1.267-50. — Arquite-se. O requerente já recorreu à esfera judiciária para obter o mesmo benefício pleiteado no presente processo — promoção pela Lei nº 1.267-50. (F. 27.411-60-GM).

Maria Luiza Sampaio, viúva do Sargento Ajudante Manoel dos Santos Sampaio, falecido em 11 de março de 1921, pedindo habilitação à pensão de montepio a que se julga com direito. — Indeferido. (F. 20.731-60-GM).

Zulmira Gomes de Oliveira, pedindo amparo do Estado para o seu filho ex-Soldado Fernando Barnabé de Oliveira. Indeferido face às informações da Diretoria de Saúde do Exército. (F. 28.625-59-GM).

Em 9 de janeiro de 1961

Luiz Gonzaga Lima de Vasconcelos, da classe de 1943, solicitando isenção do serviço militar, pode ser arrimo de família. — Indeferido, de acordo com o parecer da 1ª Região Militar. O requerente deverá comparecer à 1ª Circunscrição de Recrutamento, querendo, a fim de solicitar inspeção de saúde por antecipação. (F. 25.766-60-GM).

Henrique Ramos de Moura, Tenente-Coronel da Arma de Cavalaria, servindo no Estado-Maior do Exército, solicitando autorização para ausentar-se do país, em gozo de férias regulamentares (Argentina, Uruguai e Chile). — Autorizo.

Ary do Valle Conceição, 1º Tenente R-2, Médico, servindo no 19º BC, solicitando prorrogação de estágio de serviço por mais um ano. — Deferido. Concedo a última prorrogação de estágio de serviço, por mais 1 (um) ano, a contar de 4 de janeiro de 1961, nos termos do Artigo 3º da Lei nº 1.841, de 13 de abril de 1953, combinado com o parágrafo 3º do Artigo 19º do R-CORE, aprovado pelo Decreto nº 41.475, de 8 de maio de 1957.. (F. 0.368-61-GM).

Abel da Veiga Araújo, Aspirante a Oficial R-2, da Arma de Artilharia, solicitando revisão de seu processo de promoção ao posto de 2º Tenente R-2. — Mantenho o Despacho Anterior, exarado em 9 de agosto de 1960, que indeferiu a sua petição, datada de 12 de julho de 1958. (F. 18.711-58 e 24.948-60-GM).

Luiz Dentice, Coronel Intendente, adido ao Estabelecimento de Finanças da 3ª Região Militar, solicitando licença para tratamento de sua saúde. — Deferido. Concedo 60 (sessenta) dias de licença para seu tratamento a contar de 20 de agosto de 1960, em prorrogação, de acordo com a letra b do artigo 2º do Decreto nº 44.242, de 4 de agosto de 1958. — (F. 26.603-60-GM).

José Carlos Campos Christo, Coronel, pedindo averbação em seus assentamentos da Lei nº 1.156-50. — Indeferido por falta de amparo legal. O requerente não faz jus aos benefícios dessa Lei porquanto se achava reformado desde 12 de janeiro de 1939 até 17 de maio de 1951, data de sua convocação. (F. 24.520-60-GM).

João Batista Ribeiro, 2º Sargento, por intermédio do Chefe da Comis-

são de Recebimento de Material do Estrangeiro, remetendo a Declaração de dependentes para fins de homologação ao seu dependente João Batista Ribeiro Júnior. — Homologo o ato do Chefe da Comissão de Recebimento de Material do Estrangeiro, para conceder em caráter definitivo o benefício pleiteado. (F. 0.032-61-GM).

Cesar Busoli, 1º Tenente, da 1ª-6ª G A Cos (Grupo Portocarrero e Porte Coimbra), solicitando pagamento, por exercícios findos, da importância de Cr\$ 19.846,70 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta centavos), conforme se constata as (Fls 2 e 4), referente a seus vencimentos e vantagens do mês de dezembro de 1959, e que não lhe foram pagos no decorrer do respectivo exercício. — Deferido. Remeta-se o processo à SMG para o processamento da despesa por exercícios findos. (F. 26.694-60-GM).

Manoel Francisco de Mattos, Soldado Asilado, adido a 16ª CR, solicitando lhe seja mandado pagar as vantagens de que trata o artigo 300 do CVVM (Lei nº 2.850, de 25 de agosto de 1956), a que se julga com direito. — Indeferido. (F. 28.287-60-GM).

Hugo Manhães Bethlem, solicitando indenização da importância de Cr\$ 167.531,00 (Cento e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e um cruzeiros), despendida com a sua internação e tratamento em Hospital Civil, por acidente sofrido em serviço. — Indeferido. (F. 7.830-60-GM).

Francisco Bento de Oliveira e Silva, Tenente-Coronel, reformado, pedindo o pagamento da diferença de proventos, por exercícios findos, relativo ao período de 15 de dezembro de 1954 a 31 de dezembro de 1956, a que se julga com direito. — Reconheço a Dívida. — Restitua-se a Secretaria para o processamento da despesa por exercícios findos e para que instrua à família sobre a interdição do requerente. (F. 20.372-60-GM).

Em 10 de janeiro de 1961

Clovis da Silva Oliveira, 2º Tenente da Arma de Engenharia, servindo no 1º Batalhão Ferroviário, solicitando permissão para gozar férias no estrangeiro (Repúblicas do Uruguai e Argentina). "Autorizo". (F. 26.260-60-GM).

Em 11 de janeiro de 1961

Manoel Graça Lessa, Tenente-Coronel, por intermédio do Comandante da 6ª Região Militar, solicitando autorização para que o mesmo possa ausentar-se do país, em gozo de férias regulamentares (Portugal e Espanha). — "Autorizo". (F. 26.563-60-GM).

Em 5 de janeiro de 1961

Décio Demarco, solicitando isenção do serviço militar por ser membro da comunidade religiosa "Testemunhas de Jeová". — Deferido. Conceda-se ao requerente Décio Demarco, a isenção pleiteada, porém, providencie-se expediente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores solicitando cassação dos direitos políticos do requerente nos termos do Artigo 135, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal. Remeta-se o processo à Diretoria do Serviço Militar. (F. .. 18.608-60-GM).

Moacyr Procópio Machado, solicitando isenção do serviço militar, por ser membro da comunidade religiosa "Testemunhas de Jeová". — Deferido. Conceda-se ao requerente Moacyr Procópio Machado, a isenção pleiteada, porém, providencie-se expediente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicitando a cassação dos direitos políticos do requerente nos termos do artigo 135, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal. Remeta-se o processo à Diretoria do Serviço Militar. (F. .. 0.001-61-GM).

Em 11 de janeiro de 1961

Fausto dos Santos Martins, Coronel Professor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, solicitando permissão para ausentar-se do país, durante as férias escolares, sem ônus para os cofres públicos. — "Autorizo". (F. S-N-60-GM).

Retificação

No Diário Oficial de 4-1-1961, nº ofício nº 464-Sec., de 21 de novembro de 1960, do Secretário da Comissão Militar Mista Brasil-Estados Unidos, solicitando desembaraço alfandegário (F. nº 24.943-60-GM), página nº 69 — 2ª coluna.

Onde se lê: 1D427N
Leia-se: 1D4.276N

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 21 — Conceder dispensa ao Procurador da Fazenda Nacional, Gerardo Elmer Barreto Góes, da função de Secretário-Chefe do seu Gabinete.

Outrossim, consigna aqui os seus melhores agradecimentos ao referido funcionário pelo zelo inextinguível e pela cooperação eficiente, dedicada e leal com que se houve no desempenho das árduas tarefas inerentes ao exercício de tão elevada função, aliados à alta capacidade e interesse pela coisa pública, sempre demonstrados durante o tempo em que prestou sua valiosa colaboração à gestão que ora se conclui.

Nº 22 — Conceder dispensa à ocupante do nível 18-E da Série de Classes de Agente Fiscal do Imposto de Renda da Parte Suplementar deste Ministério, Carmen Sylvia Chermont de Castro Martins, da função de Auxiliar-técnico do seu Gabinete.

Outrossim, consigna aqui os seus melhores agradecimentos pela cooperação eficiente, dedicada e leal com que sempre se houve no desempenho da referida função.

Nº 23 — Conceder dispensa ao Oficial Administrativo, classe H (classificado no padrão O), do Quadro

Permanente deste Ministério, Benedito Alves da Motta, da função de Auxiliar do seu Gabinete.

Outrossim, consigna aqui os seus melhores agradecimentos pela cooperação eficiente, dedicada e leal com que sempre se houve no desempenho da referida função.

Nº 24 — Conceder dispensa a José Lopes de Oliveira da função de Auxiliar-técnico do seu Gabinete.

Outrossim, consigna aqui os seus melhores agradecimentos pelo zelo inextinguível e pela cooperação eficiente, dedicada e leal com que sempre se houve no desempenho da referida função.

Nº 25 — Conceder dispensa a Hélio Barroso da função de Oficial do seu Gabinete.

Outrossim, consigna aqui os seus melhores agradecimentos pelo zelo inextinguível e pela cooperação eficiente, dedicada e leal com que se houve no desempenho daquela elevada função, aliados à alta capacidade e interesse pela coisa pública, sempre demonstrados durante o tempo em que prestou sua valiosa colaboração à gestão que ora se conclui.

Nº 26 — Conceder dispensa a José Carlos Pereira de Souza Sobrinho da função de Auxiliar-técnico do seu Gabinete.

Outrossim, consigna aqui os seus melhores agradecimentos pela cooperação eficiente, dedicada e leal com que sempre se houve no desempenho da referida função.

Nº 27 — Conceder dispensa a Helena Baptista da função de Auxiliar-técnico do seu Gabinete.

Outrossim, consigna aqui os seus melhores agradecimentos pela cooperação eficiente, dedicada e leal com que sempre se houve no desempenho da referida função.

Nº 28 — Conceder dispensa a Lycio de Faria da função de Oficial do seu Gabinete.

Outrossim, consigna aqui os seus melhores agradecimentos pelo zelo inextinguível e pela cooperação eficiente, dedicada e leal com que sempre se houve no desempenho da referida função.

Nº 29 — Conceder dispensa ao ocupante do nível 14-B da Série de Classes de Oficial de Administração da Parte Permanente deste Ministério, Cid Heráclito de Queiroz, da função de Auxiliar-técnico do seu Gabinete.

Outrossim, consigna aqui os seus agradecimentos pela cooperação eficiente, dedicada e leal com que sempre se houve no desempenho da referida função.

Nº 30 — Conceder dispensa ao ocupante do nível 17-D da Série de classe de Agente Fiscal do Imposto

de Consumo da Parte Permanente deste Ministério, Antonio Carlos Barcelos, lotado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, dos serviços do seu Gabinete.

Outrossim, consigna aqui os seus melhores agradecimentos ao referido funcionário pelo zelo e pela cooperação eficiente, dedicada e leal com que sempre se houve no desempenho das atribuições que lhe foram conferidas nesta Secretaria de Estado, aliados à alta capacidade de trabalho e interesse pela coisa pública, atributos que o credenciaram a ocupar, durante a gestão que ora se conclui, no tocante a função de Secretário-Chefe do mesmo Gabinete, mas, em especial, por duas vezes, o alto cargo de Ministro de Estado, interino, dos Negócios da Fazenda.

Nº 31 — Conceder dispensa ao Tesoureiro-Auxiliar, símbolo CC-6 deste Ministério, Eenedito Brandão Reis, lotado na Alfândega de Recife, da função de Oficial do seu Gabinete.

Outrossim, consigna aqui os seus melhores agradecimentos ao referido funcionário pela cooperação eficiente, dedicada e leal com que sempre se houve no desempenho da mencionada função.

Conselho de Política Aduaneira

RESOLUÇÃO Nº 195

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Resolve:

Art. 1º É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:
Fabricante — Bayer do Brasil Indústrias Químicas S. A.
Sede — Rua da Alfândega, nº 8 — 11º andar — Rio de Janeiro.

Item da Tarifa	MERCADORIA	Número do Color Index — (edição de 1956)	Nome Original conforme o "Color Index"
32-05-001	Nome Comercial do Corante		
	Amarelo Cromo Diamante BN	14.100	Mordant Yellow 32
	Cyanina Sódio Supranol GR	26.400	Acid Blue 120
	Cyanina Sódio Supranol 3-R	26.380	Acid Blue 116
	Cyanina Sódio Supranol 5-R	26.360	Acid Blue 113
	Prêto Sólido Supranol BB	26.370	Acid Black 24
	Croceína Acilan MOO ..	27.290	Acid Red 73
	Amarelo Sólido Benzo A ..	40.000	Direct Yellow 11
	Azul Novo Benzo 5 BS ..	23.790	Direct Blue 25
	Castanho Diamante RH Extra	13.250	Mordant Brown 33
	Prêto Diamante K	16.500	Mordant Black 9
	Amarelo Alizarina CY ..	14.110	Mordant Yellow 20
	Castanho Ácido Antra-ceno M	14.840	Mordant Dye
	Castanho Baygenal CGG Escarlata Brilhante Benzamina 5BS	25.210	Direct Red 55
	Prêto Sólido Benzo G ...	35.255	Direct Black 19
	Prêto Cromogênio EAG ..	15.710	Mordant Black 1
	Prêto Cromogênio ETOO Especial	14.645	Mordant Black 11
	Azul Sólido Diamante BL Prêto Diamante PLS	16.680	Mordant Blue 13
	Cinrento Sirius RR	34.170	Direct Black 55
	Azul Luz Sirius BRR	34.140	Direct Blue 71
	Azul Luz Sirius G	34.200	Direct Blue 78
	Castanho Luz Sirius BRS ..	30.145	Direct Brown 95
	Amarelo Luz Sirius RT ..	19.556	Direct Yellow 29
	Amarelo Luz Sirius RR ..	19.555	Direct Yellow 23
	Vermelho Sirius 4-B	28.160	Direct Red 81
	Prêto Sirius L	27.720	Direct Black 51
	Cinrento Luz Benzo BMS Nerol Benzo VS	35.435	Direct Black 22
	Prêto Sólido para Couro ao Cromo BV	—	—
	Mistura de: Prêto Diamante K	—	—
	Amarelo Alizarina CY ..	—	—
	Castanho Ácido Antra-ceno M	—	—
	Cinrento Sirius RR	—	—
	Nerol Benzo VS	—	—

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1960. — José Manoel Fernandes — Presidente em exercício.

Direção Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA DE 24 DE JANEIRO DE 1961

O Diretor-Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº BR-1.652-61 resolve mandar voltar à administração do Edifício da Fazenda no Estado da Guanabara o Guarda-Nível 8-A Júlio Rodrigues dos Santos, ora servindo em Brasília. — *Raymundo Brígido Borba*, Diretor-Geral.

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO DE 1961

O Diretor-Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 79 — Conceder dispensa a Dora Ururahy Heyder Borba, ocupante do cargo de Nível 14 da Série de Classes de Oficial de Administração

da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Ministério, lotada na Divisão do Imposto de Renda e Delegação da função de Auxiliar de seu Gabinete.

Nº 80 — Mandar servir na Inspeção do Imposto de Renda em Brasília, a ocupante do cargo de Nível 14 da Série de Classes de Oficial de Administração da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Ministério, lotada na Divisão do Imposto de Renda e Delegações, Dora Ururahy Heyder Borba.

Nº 81 — Conceder dispensa a Francisco Heyder Borba, Conferente símbolo CC-5, lotado na Casa da Moeda, da função de Oficial de seu Gabinete.

Nº 82 — Mandar servir na Comissão de Orçamento o conferente símbolo de Orçamento e conforme símbolo, Francisco Heyder Borba. — *Raymundo Brígido Borba*, Diretor-Geral.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 88 — DE 24 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado, atendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio de Janeiro, concessionário do Porto de Niterói e tendo em vista os termos do Ofício nº G/47, de 7 de janeiro de 1961, do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais,

Resolve:

I — aprovar a nova tarifa que com esta baixa, rubricada pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, destinada à exploração do Porto de Niterói em substituição à aprovada pela Portaria nº 589, de 14 de dezembro de 1959;

II — determinar que a presente portaria entre em vigor 10 (dez) dias após sua publicação no *Diário Oficial*. — *Ernani do Amaral Peixoto*.

TARIFAS PARA O PORTO DE NITERÓI APROVADAS PELO EXMO. SR. MINISTRO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

TABELA "A"

Utilização do Porto

Taxas devidas pelo Armador

Número	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	Valor
CR\$		
Taxas Gerais		
1	Por tonelada de mercadoria carregada, descarregada, ou baldeada no porto	33,00
Taxas Especiais		
2	Por tonelada de mercadoria de importação e exportação por cabotagem e exportação para o estrangeiro, carregada, descarregada ou baldeada no porto	5,00

Isonções

São isentos do pagamento das taxas desta tabela:

1º) Os volumes que, na forma do Decreto-lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938, constituem bagagens de passageiros e imigrantes, as malas do correio e as importâncias em dinheiro, pertencentes a União e aos Estados.

2º) Os gêneros de pequena lavoura, o peixe e outros artigos, quando destinados ao abastecimento do Mercado Municipal das Cidades de Niterói e São Gonçalo, forem transportados por embarcações do tráfego interno do Porto e descarregados por conta dos respectivos donos em locais determinados para esse fim pelo competente Distrito do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, ouvidas a administração deste e as autoridades federais e municipais competentes.

3º) Os combustíveis, água e vitualhas embarcados nos navios destinados exclusivamente ao consumo de bordo (Portaria nº 708, de 25 de setembro de 1942 do M.V.O.P.).

4º) As mercadorias do tráfego interno do porto.

5º) O gelo recebido pelas pequenas embarcações de pesca e destinados não só ao consumo de bordo, como à conservação do pescado (Portaria nº 350-43 do M.V.O.P.).

Observações:

a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;

b) No caso de baldeação (mercadorias de trânsito) as taxas na 1, 2 e 3 serão aplicadas uma só vez, na importação ou na exportação;

c) Para o cálculo das taxas ns. 1 e 2 desta tabela fica estabelecida a base de 25 quilos por cacho de bananas;

d) A taxa mínima a cobrar-se na presente tabela será de Cr\$ 300,00 por embarcação sempre que na aplicação desta tabela resulte quantia inferior aquela;

e) Se a embarcação a que se refere a taxa nº 2 descarregar, embarcar ou baldear quantidade de carga superior a 200 toneladas, aplicar-se-á nesse caso a taxa nº 1.

TABELA "B"

Atracação

Taxas devidas pelo Armador

Número	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	Valor
CR\$		
Taxas Gerais		
1	Por metro linear de cais ocupado por embarcação de propulsão mecânica e por dia	21,00
2	Por metro linear de cais ocupado por embarcação a vela, por alvarenga ou saveiros e por dia	13,00
Taxas Especiais		
3	Por metro linear de cais ocupado por embarcação de propulsão mecânica e por dia, quando em navegação de cabotagem	17,00

Isonções

Estão isentos das taxas desta tabela:

1º) As embarcações a que se referem os arts. 3º e 7º do Decreto número 24.511, de 29 de junho de 1934;

2º) Os saveiros ou alvarenga, quando atracados aos navios em operação no cais. (Parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 24.511, de 29 de junho de 1934).

3º) Os navios de turismo e de recreio, exclusivamente com passageiros a embarcar ou desembarcar, nos dias de chegada e partida, e os de guerra, quando autorizados a atracar, sem limitação de tempo (Decreto nº 2.574, de 12 de setembro de 1940);

4º) As embarcações do tráfego interno do porto quando atracarem exclusivamente para se abastecerem de combustível e água para seu próprio consumo.

Observações:

a) Aos navios que, por sua conveniência, autorizados pela Administração atracarem por fora de navios atracados ao cais, para operações de carregamento, descarga ou baldeação, serão aplicadas as taxas desta tabela como se estivessem diretamente atracados aos mesmos cais;

b) A atracação será feita sob a responsabilidade do armador e com o emprego do pessoal e material do navio. Compete, porém à Administração do Porto auxiliar a operação, com o pessoal seu, sobre o cais, para tomada dos cabos de amarração e para a fixação destes, nos cabeços, indicados pelo comandante do navio ou seus prepostos;

c) Para cobrança das taxas desta tabela o comprimento será determinado pela distância entre verticais passando pelos pontos extremos da proa e da popa;

d) O dia de atracação compreende 24 (vinte e quatro) horas abrangendo as operações de atracação e desatracação havendo uma tolerância de 15 (quinze) minutos para cada manobra;

e) A taxa mínima a cobrar-se será de Cr\$ 300,00 por embarcação, por dia ou fração de dia, sempre que da aplicação das taxas desta tabela resulte importância inferior àquela quantia.

TABELA "C"

Capatazias

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Número	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	Valor
CR\$		
Taxas Gerais		
1	Para mercadorias de importação do estrangeiro	
	Por quilograma quando em volumes de peso bruto até 30 quilos	0,175
1-A	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 30 quilos e até 100 quilos	0,087
2	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 150 quilos	0,087
3	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 150 quilos e até 500 quilos	0,090
4	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 700 quilos	0,105

Número	ESPECIE E INCIDÊNCIA	Valor	Número	ESPECIE E INCIDÊNCIA	Valor
		Cr\$			Cr\$
8	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 700 quilos e até 1.000 quilos	0,113	23	Por quilograma de:	
9	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos, ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos	0,170		I — Açúcar, arroz, aveia, banha, batata, café, cebóla, carnes, farinha de mandioca, farinhas diversas, feijão, frutas nacionais, leite condensado, lentilha, manteiga, maizena, mel, milho, peixes, sal em sacos, trigo em grão a granel ou em saco, tripas quando importados por cabotagem	0,076
7	Por quilograma de mercadoria a granel	0,045		II — Farinha de trigo, farelo, farelinho, remoido, e trigulho (produtos dos moinhos de trigo nacionais) quando importados e exportados por cabotagem ou exportados para para o estrangeiro	0,076
	Para mercadoria de exportação para o estrangeiro:			III — Trigo a granel, descarregado pelas instalações especiais existentes	0,025
8	Por quilograma quando em volumes de peso bruto até 30 quilos	0,107		Por quilograma de:	
6-A	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 30 quilos até 100 quilos	0,076		I — Cal a granel e pedra britada, quando importada ou exportada por cabotagem	0,029
9	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos	0,056		II — Cal em quaisquer envoltórios, quando importada ou exportada por cabotagem	0,031
10	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 1.000 quilos	0,080		III — Areia nacional descarregada ou carregada	0,026
11	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos	0,131		IV — Madeiras em toras, serradas ou beneficiadas	0,250
12	Por quilograma de mercadoria a granel	0,039		Minerica	
	Para mercadoria e importação ou exportação ...	0,030		Por quilograma de:	
	De cabotagem:			I — Minério de ferro e de manganês exportados	0,016
13	Por quilograma quando em volumes de peso bruto até 30 quilos	0,175		II — Gesso nacional a granel	0,020
14-A	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 30 quilos e até 100 quilos	0,080		Por quilograma bruto de carro, montado, completo:	
14	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos	0,084		Automóveis a gasolina, óleo ou eletricidade próprio para passageiros como: Candiot, limousine, phaeton, doublephaeton, sedans, spiders e outros	2,30
15	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 1.000 quilos	0,088		Por quilograma bruto de carro montado completo:	
16	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos	0,15		Automóveis a gasolina, nafta, benzina ou outra essência, a álcool, óleo ou eletricidade próprio para serviço rural, para entrega de encomendas, cargas, socorros pessoais, serviços funerários e fins semelhantes, como: jeps, ambulâncias, caminhões, ônibus e outros	1,00
17	Por quilograma de mercadoria a granel	0,039			
	Taxas Especiais				
	Adubos e Inseticidas:				
18	Por quilograma de:				
	I — Adubos importados para a lavoura a granel	0,031			
	II — Adubos e inseticidas importados para a lavoura em quaisquer envoltórios	0,044			
	Animais vivos:				
19	Por animal descarregado ou carregado sem jaula ou gaiola	48,00			
	Combustíveis:				
20	Por quilograma de:				
	I — Óleo combustível, óleo diesel, gasolina, mistura de gasolina, álcool, querosene e outros a granel descarregados pelas instalações especiais existentes ou bombeado	0,021			
	II — Óleo combustível, óleo diesel, gasolina, mistura de gasolina, álcool, querosene e outros em quaisquer envoltórios descarregados pelas instalações especiais existentes ou bombeado	0,036			
	III — Óleo combustível, óleo diesel, gasolina mistura de gasolina, álcool, querosene e outros em quaisquer envoltórios	0,048			
	IV — Carvão de pedra estrangeira, a granel	0,032			
	V — Carvão de pedra nacional, a granel	0,016			
	VI — Carvão coque	0,046			
	VII — Carvão de pedra em briquetes	0,046			
	VIII — Por quilograma de óleo, gasolina, querosene, álcool e outros a granel ou em quaisquer envoltórios descarregados, ou carregados pelas instalações especiais existentes no país	0,029			
21	Por quilograma de:				
	I — Sal nacional a granel	0,020			
22	Por quilograma de:				
	I — Frutas frescas quando exportadas para o estrangeiro	0,029			
	II — Bananas quando exportadas para o estrangeiro, calculado o peso de cada cacho em 25 quilos	0,020			

Isonções

Estão isentos das taxas desta tabela:

1º — Os volumes que na forma do disposto no Decreto-lei nº 300 de 24 de fevereiro de 1938 constituírem bagagem de passageiros, as malas de correio e as importâncias em dinheiro pertencentes aos Governos da União e dos Estados;

2º — Os volumes que contenham amostras de nenhum ou diminuto valor isentos de direitos e cuja saída se de independentemente de processo de despacho aduaneiro.

Observações:

a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;

b) No caso de mercadorias em trânsito previsto no § 3º do Art. 7º do Decreto nº 24.511, de 29 de junho de 1934, aplicar-se-ão as taxas numeradas 9, 10, 11, 12, 13 e 14 desta tabela, seja qual for a espécie das referidas mercadorias;

c) Quando o gado especificado na taxa nº 19 for embarcado ou desembarcado em gaiolas ou jaulas serão cobradas a parte as capitulações destas, aplicando-se a taxa geral desta tabela, em que, de acordo com o respectivo peso ou volumes incidirem;

d) Fica estabelecida a taxa mínima de Cr\$ 100,00 sempre que a aplicação das taxas desta tabela resulte importância inferior a aquela;

e) Pela operação de descarga ou carga, de mercadorias consideradas insalubres, nocivas ou perigosas, em virtude de sua natureza e embalagem, ou do ambiente em que foram movimentadas e que como tais, determinarem o pagamento com majoração nos serviços ou taxas do pessoal que as movimentar, pagarão os requisitantes a majoração de 20% nas taxas desta tabela;

f) As taxas acessórias serão aplicadas exclusivamente quando o serviço for contratado.

TABELA "D"

Armazenagem Interna

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Número	ESPÉCIE E INCIDENCIA	Valor
Taxas Gerais		
1	Durante o primeiro período de 30 dias de depósito da mercadoria ou fração desse período	1%
2	Durante o segundo período de 30 dias, ou fração desse período	2%
3	Durante o terceiro período de 30 dias, ou fração desse período	4%
4	Para cada um dos períodos de 30 dias, ou fração subsequentes ao terceiro, até a retirada da mercadoria	8%
Taxas Especiais		
5	Por quilograma de mercadoria em trânsito, no caso previsto ao § 4.º do art. 7.º do Decreto n.º 24.511, de 29 de junho de 1954, ou de mercadorias pertencentes a navios arribados estas desde que sejam novamente reembarcados, seja qual for a sua espécie ou peso, por volumes, pelo primeiro período de 30 dias, ou fração desse período	0,3247
6	Por quilograma das mercadorias especificadas na taxa n.º 5 para cada um dos períodos de 30 dias ou fração desse período	0,0377

Isenções

1.º) As mesmas da Tabela "C" desde que os artigos ou mercadorias assim beneficiadas, sejam retiradas dentro do prazo de 30 dias, contados da data da respectiva descarga.

2.º) As especificadas no art. 12 do Decreto-lei n.º 8.439, de 24 de dezembro de 1945.

Observações

a) As percentagens indicadas nas taxas ns. 1, 2, 3 e 4 desta tabela, aplicam-se de acordo com o que determinar o art. 4.º do Decreto-lei número 8.439, de 24 de dezembro de 1945;

b) A armazenagem das mercadorias em trânsito, ou pertencentes a navios arribados, a que se aplicam as taxas 5 e 6 desta tabela, é devida pelo armador que requisitar a descarga para ulterior reembarque ou destino.

TABELA "E"

Armazenagem Externa

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Número	ESPÉCIE E INCIDENCIA	Valor
Taxas Gerais		
1	Mercadorias diversas nacionais ou nacionalizadas não inflamáveis ou explosivas, nem corrosivas ou agressivas, em volumes pesando até 5 000 quilos em armazéns ou pátio não alfandegados, por quilo, no primeiro mês ou fração desse mês	0,069
2	As mesmas mercadorias da taxa n.º 1 e nas mesmas condições, por quilo e por mês ou fração de mês, depois do primeiro	0,040
Taxas Especiais		
3	Por quilograma de madeira em toras, couceiras, cabos, frisos, pranchas, pranchões, ripas, tábuas, vigas e vigotes, no primeiro mês ou fração desse mês	0,093
4	Pelo mesmo serviço prestado pela taxa n.º 3, por mês ou fração de mês, no segundo mês	0,063
5	Pelo mesmo serviço prestado pela taxa n.º 3, por mês ou fração de mês do terceiro mês em diante	0,109
6	Algodão, linters, estopa e semelhantes, em fardos, por quilograma, no primeiro mês ou fração desse mês	0,069
7	As mesmas mercadorias da n.º 6, por mês ou fração de mês no segundo mês	0,040
8	As mesmas mercadorias da taxa n.º 6, por mês ou fração de mês, do terceiro mês em diante	0,094
9	Veículos até o peso de 2.000 quilos, armados ou montados, por períodos de 30 dias ou fração, cada um	687,00
10	Veículos, pesando mais de 2.000 quilos, armados ou montados, por período de 30 dias ou fração, cada um	1.155,00
11	Por quilograma de minério de ferro ou manganês no primeiro mês ou fração desse mês	0,004
12	Por quilograma das mesmas mercadorias da taxa n.º 11, no segundo mês ou fração desse mês	0,007
13	Por quilograma das mesmas mercadorias da taxa n.º 11, nos meses subsequentes ao segundo mês por mês ou fração de mês	0,010
14	Por quilograma de ferro guza e carvão de pedra estrangeiro, a granel, no primeiro mês ou fração desse mês	0,007

Número	ESPÉCIE E INCIDENCIA	Valor
15	Por quilograma das mesmas mercadorias da taxa n.º 14, no segundo mês ou fração desse mês	0,010
16	Por quilograma das mesmas mercadorias da taxa n.º 14, nos meses subsequentes ao segundo mês ou fração de mês	0,013
17	Por quilograma de carvão de pedra nacional, a granel, no primeiro mês ou fração desse mês	0,004
18	Por quilograma da mesma mercadoria da taxa número 17, no segundo mês ou fração desse mês	0,007
19	Por quilograma da mesma mercadoria da taxa número 17, nos meses subsequentes ao segundo mês por mês ou fração de mês	0,010
Taxas Acessórias		
M 8	Por volume de peso até 100 quilogramas, medido a pedido das partes	3,10
M 9	Por volume de peso superior a 100 quilogramas, medido a pedido das partes	4,70

Isenções

(Art. 15.º do Decreto n.º 8.439) — As mercadorias nacionais ou nacionalizadas, importadas por cabotagem ou entregues à Administração do Porto para embarque imediato em navio designado e que sejam depositadas nas dependências das instalações portuárias como indicados no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.439, de 24 de dezembro de 1945, gozarão de isenção completa do pagamento de armazenagem:

1.º) Quando de importação por cabotagem, desde que sejam retiradas até às 16 horas do sexto dia útil, contados a partir da data em que tiver sido iniciada a descarga;

2.º) Quando de exportação, desde que o embarque tenha lugar até o sexto dia útil, contado da data em que a mercadoria tiver sido recebida pela Administração do Porto.

Observações

a) Expirados os prazos previstos nas isenções anteriores, as mercadorias ficarão sujeitas ao pagamento de armazenagem interna se forem de importação ou se de exportação, desde que hajam sido depositadas em recintos contíguos aos cais; ao pagamento de armazenagem externa, se de exportação, depositadas em outros recintos das instalações portuárias. A armazenagem interna será calculada pela aplicação das percentagens e taxas da tabela "D", desta tarifa; a armazenagem externa pela aplicação das taxas da tabel "E", da mesma tarifa, (Art. 10, do Decreto-lei número 8.439-45).

b) As taxas desta tabela, aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;

c) As mercadorias recebidas para embarque com estadia livre de seis dias úteis, qua por conveniência dos depositantes tenham outro destino, estão sujeitas ao pagamento da taxa n.º 1, desta tabela;

d) A armazenagem das mercadorias que tiverem permanência nas dependências das instalações portuárias por prazo superior a 3 meses, será paga por período de 3 meses, sem que com esse pagamento se modifique as condições a que, quanto ao preço desse serviço, estabelecido nesta tabela, tais mercadorias estejam sujeitas;

e) Fica estabelecida a taxa mínima de Cr\$ 8,00, sempre que da aplicação das taxas desta tabela resulte importância inferior àquela quantia;

f) Serão, vendidas em leilão público as mercadorias a que se referem as letras a, b, c, e e do art. 23 do Decreto n.º 8439, de 24 de dezembro de 1945.

TABELA "G-8"

Armazenagem Especial

Taxas devidas pelo donos das mercadorias Armazenagem de óleos, de inflamáveis e de explosivos

Número	ESPÉCIE E INCIDENCIA	Valor
Taxas Gerais		
1	Óleo combustível, óleo diesel para gas e semelhantes, a granel em tanques — pelo primeiro prazo de seis meses, ou fração desse prazo e por quilograma	—
2	As mesmas mercadorias da taxa n.º 1 — por cada prazo de seis meses ou fração desse prazo, depois do primeiro e por quilograma	—
3	Gasolina, querosene, álcool e semelhantes a granel em tanques — pelo primeiro prazo de seis meses, ou fração desse prazo e por quilograma	—
4	As mesmas mercadorias da taxa n.º 3 J por cada prazo de seis meses ou fração desse prazo, depois do primeiro e por quilograma	—
5	Óleo, gasolina, querosene, álcool e semelhantes, em caixas de peso até 40 quilos — por caixa, no primeiro mês ou fração desse mês	—
6	As mesmas mercadorias da taxa n.º 5, em caixa de peso até 40 quilos — por caixa e por mês ou fração de mês, depois do primeiro	—
7	As mesmas mercadorias da taxa n.º 5, em tambores pesando até 200 quilos — por tambor, no primeiro mês ou fração desse mês	—
8	As mesmas mercadorias da taxa n.º 7 — por tambor e por mês ou fração por mês, depois do primeiro	—
9	Pólvora, estopim e semelhantes, em caixas ou latas — por mês ou fração de mês e por quilo, no primeiro mês	—

Número	ESPECIE E INCIDÊNCIA	Valor
10	As mesmas mercadorias da taxa n.º 9 — por mês ou fração de mês, nos meses subsequentes	—
11	Dinamite e outros explosivos em caixas, latas ou outros envólucros — por mês ou fração de mês e por quilo, no primeiro mês	—
12	As mesmas mercadorias da taxa n.º 11 — por mês ou fração de mês e por quilo, nos meses subsequentes	—
Taxas Especiais		
13	Óleos, gasolina, querosene, álcool e semelhantes, a granel, ou em quaisquer envólucros, descarregados pelas instalações, especiais, existentes no cais do Porto de Niterói — pelo primeiro prazo de seis meses ou fração desse prazo e por quilograma	0,022
14	As mesmas mercadorias da taxa n.º 13 — por cada prazo de seis meses ou fração desse prazo, depois do primeiro e por quilograma	0,019

Observações

- a) O armazenamento de óleo, gasolina, querosene, álcool e semelhantes, a granel em tanques, será feito mediante contrato definindo as obrigações e direitos dos contratantes e podendo prever instalações acessórias para o enchimento de tambores ou de vagões ou caminhões tanques;
- b) A movimentação das mercadorias nos armazéns desde o recebimento até sua entrega está incluída no serviço de armazenagem;
- c) As taxas ns. 9, 10, 11 e 12 desta tabela, aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;
- d) É obrigatório para os respectivos donos o seguro contra fogo, da mercadoria a que se refere esta tabela;
- e) Enquanto não tiverem sido desembarçados pela Alfândega, as mercadorias especifica nesta tabela, importadas do estrangeiro, ficarão sujeitas ao regime e taxas de armazenagem interna.

TABELA "H"

Transportes

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Número	ESPECIE E INCIDÊNCIA	Valor
Taxas Gerais		
1	Pelo carregamento ou descarga e transporte de mercadorias de vagões do porto ou das vias férreas a este ligadas, ou em outros veículos de qualquer ponto dessas instalações portuárias para qualquer outro ponto dessas instalações ou para as estações daquelas vias férreas ou, ainda, para armazéns ou instalações particulares, servidas pelas linhas do porto ou vice-versa, desde que em volumes de peso, não excedente a 1.500 quilos, por quilograma	0,078
2	Por serviço idêntico ao especificado na taxa n.º 1 desde que os volumes tenham peso superior a 1.500 quilos mas não excedentes de 5.000 quilos, por quilograma	0,118
3	Por serviço idêntico ao especificado na taxa n.º 1 desde que os volumes excedam de 5.000 quilos por quilograma	0,158
Taxas Especiais		
4	Pelo transporte de mercadoria, exceto as em seguida discriminadas, em vagões do porto ou das vias férreas a este ligadas, ou em outros veículos de qualquer outro ponto dessas instalações ou para as estações daquelas vias férreas ou instalações particulares servidas pelas linhas férreas do porto, quando descarregadas diretamente de bordo para os referidos veículos ou carregadas deste diretamente para bordo de embarcações atracadas, em volumes de qualquer peso, por quilograma	0,050
5	Pelo transporte de sal, carvão, minério de ferro e manganês a granel, nas condições da taxa n.º 4	0,026
6	Pelo transporte de frutas frescas, nas condições da taxa n.º 4	0,028
7	Por serviço idêntico ao especificado nas taxas números 1 e 2, quando executados com mercadorias que tenham pago um primeiro transporte, por quilograma	0,042
8	Por serviço idêntico ao especificado na taxa número 1 quando aplicado ao sal, carvão, minérios de ferro e manganês, a granel, em caçambas automáticas, por quilograma	0,050
9	Por serviço idêntico ao especificado na taxa número 1, quando aplicado ao sal, carvão, minérios de ferro e manganês, a granel, em caçambas comuns, por quilograma	0,078
10	Pelo transporte de mercadorias em vagões do porto ou das vias férreas, entre instalações particulares, ou entre estas instalações e as estações iniciais daquelas vias férreas ou vice-versa -- por quilograma	0,038

Isonções

- São isentos das taxas desta tabela:
- 1.º Os passageiros destinados a navios atracados e as respectivas bagagens, quando transportados em carros das vias férreas, desde as estações destas até junto ao navio.
 - 2.º Os imigrantes e suas bagagens, quando transportados em carros das vias férreas desde o local de desembarque no cais, até as estações dessas vias férreas.
- Observações**
- a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;
 - b) Está compreendida no serviço de transporte especificado nas taxas ns. 1 a 3, uma das operações, a de carregamento ou a de descarga;
 - c) A tração nos transportes nas linhas férreas do porto será sempre fornecida pela Administração do Porto;
 - d) A estadia é devida depois de expirado o prazo de 24 horas, corridas da entrega de vagões nos armazéns particulares. Nos demais serviços de transporte, igual prazo de 24 horas será concedido, a contar da conclusão do carregamento ou descarga dos vagões;
 - e) A Administração do Porto não se incumbe dos serviços de carga ou descarga de vagões ou outros veículos, fora das suas instalações;
 - f) Nos serviços de transporte previstos na presente tabela, a importância mínima a cobrar será de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por vagão.

TABELA "J"

Suplemento do Aparelhamento Portuário
Taxas devidas pelos requisitantes

Número	ESPECIE E INCIDÊNCIA	Valor
Taxas Especiais		
Aparelhamento Terrestre		
1	Pela utilização dos guindastes do Cais de 1 a 5 toneladas, no serviço de estiva, quando esta seja executada por estranhos à Administração do Porto, por tonelada	18,70
	Importância mínima a ser cobrada	116,70
2	Pela utilização do aparelho especial para carga de automóveis por automóvel	194,00
3	Pela utilização de tabuleiros ou dadas, por dia ou dala	304,00
4	Pela utilização de escadas de propriedades da Administração do Porto: I — Por escada e por dia ou fração, no 1º dia	382,00
	II — Por escada e por dia ou fração, no 2º dia	314,00
	III — Por escada e por dia ou fração, no 3º dia e seguinte	292,00
5	Pela utilização de escadas de propriedade de terceiros por dia ou fração e por escada	188,00
6	Pelo fornecimento de faróis de luz, por noite ou fração de noite e por farol	374,00
7	Pelo fornecimento de box para carga ou descarga de animais, por dia ou fração e por box	104,00
8	Pela utilização de guindastes para sustentação dos mangotes, em serviço de carga ou descarga de óleo, por dia ou fração e por guindaste	1.564,00
9	Pela utilização de caçambas para descarga ou carga de mercadoria a granel, por dia ou fração e por caçamba	250,00
10	Pelo fornecimento de carrinhos e zorra, por utensílios, por dia ou fração	208,00
11	Pelo fornecimento de linguas, alavancas, cabo de aço, patolas, gulos, rédes e estrôpos (grupo de 4 peças) por utensílios por dia ou fração	124,00
12	Pelo fornecimento de encerados, por dia ou fração e por encerado	416,00
13	Pelo fornecimento de outros aparelhos — preço convencional	—
Aparelhamento Flutuante		
14	Pela utilização de flutuantes para a atracação de navios no Cais, por flutuante e por dia ou fração	832,00

Isonções

Ficam isentos das taxas 4 e 5 desta tabela a partir do quarto dia, os navios de turismo.

Observação:

- a) A cassão de aparelhagem para serviços fora da zona portuária, fica sujeita a prévia autorização da Superintendência e será cobrada pelo triplo das taxas da presente tabela;
- b) Nesta tabela as taxas são especiais e dependentes do aparelho utilizado que o porto possui.

TABELA "L"
Suprimento d'água às Embarcações
Taxas devidas pelos requisitantes

Número	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	Valor
		CR\$
	TAXAS ACESSÓRIAS	
1	Por metro cúbico d'água fornecida às embarcações atracadas, por meio das canalizações do Cais e pontes de acostagem	25,00
	Taxas Acessória	
M 18	Pelo fornecimento do metro cúbico d'água com o emprego de mangueiras além de 30 metros de comprimento	27,00

Observações:

a) No suprimento d'água às embarcações, a Administração do Porto fornecerá as mangueiras e o pessoal necessários a sua ligação e à manobra de hidratantes, válvulas e outros aparelhos.

TABELA "M"

Serviços Acessórios

Taxas devidas pelos requisitantes

Número	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	Valor
		CR\$
	Serviços Acessórios de Capatazes	
1	Pela utilização de guindaste para o carregamento de mercadorias entre os porões dos navios ou de chatas para estes ou vice-versa, por tonelada	67,50
2	Pelo desembarque ou embarque de mercadorias de ou para veículos, quando o transporte não for executado pela Administração do Porto:	
	I — Volumes de peso até 1.500 quilos por tonelada	54,00
	II — De mais de 1.500 quilos até 5.000 quilos por tonelada	91,50
	III — De mais de 5.000 quilos por tonelada	188,60
3	Pela medição de volumes de peso até 100 quilos — por volume	4,20
4	Pela medição de volumes de peso superior a 100 quilos — por volume	6,20
5	Pela verificação do peso de mercadorias depositadas, quando requisitada pelos interessados por quilograma	0,094
6	Por quilograma de mercadorias descarregadas para o Cais ou plataforma, para salar o convés, ou o porão do navio, inclusive o respectivo retorno	0,140
7	Pelo serviço dos guinches quando operarem em movimento de translação devido à natureza dos porões por guindaste e por dia	1.332,00
	Serviços Acessórios em Armazenagem Externa	
8	Por volume de peso até 100 quilogramas medido a pedido das partes	4,20
9	Por volume de peso superior a 100 quilogramas medido a pedido das partes	6,20
	Serviços Acessórios em Transporte	
10	Por operação adicional de carregamento ou descarga de vagões ou outros veículos, além do que está compreendida no serviço de transportes especificado nas taxas na 1, 2 e 3 ou quando, realizadas essas operações nos casos especificados nas taxas 4, 5, 6 e 7 em volume de peso:	
	I — Até 1.500 quilos por quilograma	0,028
	II — De mais de 1.500 quilos até 5.000 quilos	0,068
	III — De mais de 5.000 quilos	0,112
11	Por serviço idêntico ao especificado na taxa M 10, quando aplicado aos minérios de ferro, manganês e ao carvão de pedra, por quilograma	0,916
12	Pela pesagem de mercadorias carregadas em vagões ou outros veículos, por tonelada ou fração de carga	4,20
13	Por serviço idêntico ao especificado na taxa M 12, quando aplicado aos minérios de ferro, manganês e carvão de pedra, por tonelada ou fração de carga	3,00
14	Pela estadia de vagões da Administração do Porto, por	

Número	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	Valor
		CR\$
15	dia e por tonelada de lotação do vagão	24,00
	Pelo excesso de lotação verificado em vagões da Administração do Porto, quando carregados pelas partes serão devido, além da taxa de transportes:	
	a) Pelo excesso de mais de 5% até 10% sobre a lotação do vagão respectivo, por vagão	124,00
	b) Pelo excesso de mais de 10% até 20% sobre a lotação do vagão respectivo, por vagão	250,00
16	Pelo serviço requisitado de locomotivas, fora das horas ordinárias de trabalho, ou em domingos e feriados, por locomotiva e por hora	624,00
	Mínimo a ser cobrado	2.496,00
17	Pela utilização das linhas férreas da Administração do Porto, descarga ou carga de vagões e as respectivas empilhagem ou desempilhagem nos Armazéns ou Pátios, ou, ainda diretamente de ou para bordo, por tonelada ou fração	78,00
	Serviços Acessórios em Suprimento D'Água às Embarcações	
18	Pelo fornecimento de metro cúbico d'água com o emprego de mangueira além de 30 metros de comprimento	27,00
	Fornecimento de Certidões	
19	Pela primeira folha	33,30
20	Por folha excedente da 1ª ou fração de folha	20,30

Serviços Acessórios não Especificados

Serviços diversos não especificados — Convencional

Observações:

a) Pela operação de descarga ou carga, de mercadorias consideradas insalubres, nocivas e perigosas, em virtude de sua natureza e embalagem, ou do ambiente em que torem movimentadas e que, como tais, que as movimentar, pagarão os requisitantes a majoração de 20%, nas taxas desta tabela;

b) Pelos serviços definidos nos arts. 8, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Decreto nº 24.508, de 29 de junho de 1934, quando realizados fora das horas ordinárias de serviço e nos dias feriados e domingos, será cobrada dos requisitantes a despesa extraordinária que a Administração do Porto tiver que efetuar acrescida de 10% de acordo com o disposto no art. 24 do citado decreto.

TABELA "N"

Movimentação das mercadorias nos portos organizados, fora do cais e pontes de acostagem

Contribuição devida pelos requisitantes

Número	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	Valor
		CR\$
	Taxas Gerais	
1	Por tonelada de mercadoria movimentada fora do cais e pontes de acostagem, no caso das exceções II e IV do art. 3º do Decreto nº 24.511, de 29 de junho de 1934 e no art. 5º desse decreto	28,00
2	Por tonelada de mercadoria movimentada fora do cais e pontes de acostagem no caso da exceção III, do art. 3º do decreto citado	25,00
	Taxas Especiais	
3	Por tonelada de mercadoria de exportação para o estrangeiro, movimentada nas condições previstas na taxa nº 1	33,00
4	Por tonelada de mercadoria de importação e exportação, qualquer, movimentada nas condições previstas na taxa nº 1	22,00
5	Por tonelada de cimento nacional, movimentada fora do cais e pontes de acostagem, no caso do Decreto nº 24.511, de 29 de junho de 1934, e art. 6º do mesmo decreto	11,00
6	Por tonelada de cal, sal, telhas, tijolos, madeiras, frutas e carvão estrangeiro movimentada nas condições previstas na taxa nº 3	6,00
7	Por tonelada de álcool, aguarrás, asfalto líquido (pisasfalto ou nalte) e carbureto de hidrogênio, em quaisquer condições movimentadas nas condições previstas na taxa nº 3	8,00

Número	ESPECIE E INCIDENCIA	Valor
		CR\$
8	Por tonelada de gasolina, óleo combustível diesel, lubrificantes, querosene, gás liquefeito, álcool e semelhantes e outros em quaisquer envoltórios movimentada nas condições previstas na taxa nº 3	9,00
9	Por tonelada de areia, pedra britada, em blocos ou em pó e gesso, movimentada nas condições previstas na taxa nº 3	3,00
10	Por tonelada de álcool, aguarrás, asfalto líquido (pisafalto ou malte) carbureto de hidrogênio e carvão de pedra nacional ou nacionalizado a granel, previstas na taxa nº 3	3,00
11	Por tonelada de gasolina, óleo, combustível, diesel, lubrificantes, querosene, gás, liquefeito, álcool e semelhantes, e outros, a granel, movimentada nas condições previstas na taxa nº 3	3,00
12	Por tonelada de areia, gesso e pedra britada, em blocos ou em pó movimentada nas condições de taxa nº 1	4,00
13	Pelos transportes de mercadorias entre Niterói e Rio de Janeiro, pelas embarcações da Cia. Cantareira e Viação Fluminense, Frota Carioca, Viação Atlântida S. A. e outras empresas em idênticas condições, por tonelada ou fração	4,00

Isenções

São isentos das taxas desta tabela:

- a) O combustível, água e vitualhas, embarcados nos navios que escalarem o porto e destinados exclusivamente ao respectivo consumo de bordo. — (Portaria nº 227, de 29-2-44, do M. V. O. P.);
- b) O gelo recebido pelas pequenas embarcações de pesca e destinados não só ao consumo de bordo, como a conservação do pescado. — (Portaria nº 350, de 9-4-43 do M. V. O. P.).

Observações:

- a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;
- b) A Administração do Porto fiscalizará a movimentação de mercadorias a que se refere esta tabela, de acordo com a alfândega (ou mesas de Rendas) sem embarçar as operações de carregamento e descarga. (Nº 884 — 28-1-61 — Cr\$ 7.548,00).

PORTARIAS DE 27 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 19.695, de 12 de fevereiro de 1931, resolve:

Nº 123 — Delegar poderes a Henrique Rodrigues Valle, Chefe do Gabinete Administrativo, para assinar uma

Convenção de Trabalho com o Sindicato dos Arrumadores do Estado da Guanabara.

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas resolve:

Nº B-72 — Conceder dispensa ao Diplomata, classe N — Henrique Rodrigues Valle — das funções de Chefe do seu Gabinete Administrativo. — Ernani do Amaral Peixoto.

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

BOLETIM Nº 303

A Comissão de Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Regulamento baixado com o Decreto número 7.838, de 11 de setembro de 1941, resolve:

2030.ª — C.M.M. — ASSUNTO INTERNO

1 — Representação em Laguna

Dispensar o Oficial Administrativo classe "I" Nazil Bento, da função que exercia, em comissão, de Representante da 3.ª categoria da Comissão de Marinha Mercante em Laguna, e aplicar-lhe a pena de suspensão, por mais 30 dias, conforme Processo C-60-19.469.

2 — Representação em Porto Alegre

a) Dispensar, a pedido, o Sr. Domingos Manoel Maccaroni da função que exercia, em comissão, de Representante de 1.ª categoria da Comissão de Marinha Mercante em Porto Alegre.

b) Designar o Conferencista Classe "K" — Ney Dias Lopes, para exercer, interinamente, em comissão, o cargo de Representante de 1.ª categoria da Comissão de Marinha Mercante em Porto Alegre. (Processo P-61-0952).

2031.ª — LINHAS DE NAVEGAÇÃO

Autorizar para as embarcações "Lucinda" (rebocador), "Carayante", "Fernão Dias", "Amador Bueno", "Anchieta" e "Paes Leme", de Joaquim Furlan, a linha: Presidente Epitácio-Guaíba (Rio Paraná e afluente) (Proc P-60-24445)

2032.ª — TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE
Porto de Angra dos Reis

Recolhimento

Tendo em vista o início das atividades da Agência do Banco do Brasil S.A., no Porto de Angra dos Reis:

- I — Tornar sem efeito a Resolução 1671.ª do Boletim nº 248, publicada no Diário Oficial de 8-9-1958;
- II — determinar que os armadores, ou seus agentes, recolham o produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, referente às operações realizadas no citado porto, na Agência local do Banco do Brasil S.A.
- III — Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação. (Processo A-60-22742).

2033.ª — MULTAS POR INFRAÇÃO

Tendo em vista os Autos de Infração abaixo relacionados, impor aos Armadores neles citados as respectivas multas que deverão ser pagas dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do presente Boletim no Diário Oficial da República, sob pena de cobrança executiva, na forma do Art. 15 do Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, e Art. 15 do Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, e Art. 24 do Regulamento desta Comissão, baixado com o Decreto nº 7.838, de 11 de setembro de 1941:

I — 678, de 30-11-60 — Impor aos senhores Michael Pertsev e Vicente de Sampaio Barros a multa de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) prevista na letra "a" do Art. 13 do Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, e letra "a" do Art. 22 do Regulamento baixado com o Decreto nº 7.838, de 11-9-1941; (Reunião da C.M.M. em 30-11-60)

I — 689 — de 2-12-60 — Impor à Navegação Marenave Ltda. a multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) prevista no Art. 13 do Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, e Art. 22 do Regulamento baixado com o Decreto nº 7.838, de 11 de setembro de 1941. (Reunião da C.M.M. em 2-12-60).

I — 692 — de 7-12-60 — Impor à Empresa de Navegação Transoceânica Ltda., a multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) prevista no Art. 13 do Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, e Art. 22 do Regulamento baixado com o Decreto nº 7.838, de 11 de setembro de 1941. (Reunião da C.M.M. em 7-12-60).

I — 699 — de 7-12-60 — Impor à Gonçalves Comércio e Navegação S.A. a multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) prevista na letra "b" do Art. 22 do Regulamento baixado com o Decreto nº 7.838, de 11 de setembro de 1941. (Reunião da C.M.M. em 7-12-60).

2034.ª — EDITAL

Tornar público, para conhecimento do interessado, que foi lavrado o Auto de Infração nº I-719 contra Clovis Trindade de Mendonça, por haver incorrido em infração do disposto na letra "e" do artigo 2º do Decreto-lei 3.100, de 7 de março de 1941, letra "f" do artigo 3º do Regulamento baixado pelo Decreto 7838, de 11 de setembro de 1941, e ainda da Resolução número 1229.ª do Boletim nº 180, publicado no Diário Oficial de 7 de abril de 1954, ao contratar a compra da embarcação "Conceição" de Carlos Pessoa de Melo sem prévia autorização deste Órgão, e sendo a referida infração punível com a multa cominada na letra "b" do art. 13 do Decreto-lei 3.100, de 7 de março de 1941, letra "b" do artigo 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.838, de 11 de setembro de 1941, fica o autuado notificado de que deverá apresentar defesa no prazo de trinta dias contados da data da publicação, em Diário Oficial, do presente edital, sob pena de revella. (Proc. R-60-24.480 e Auto de Infração I-719).

2035.ª — TAXA DE UTILIZAÇÃO DO PORTO CABEDELO

Aplicar, de acordo com a Portaria nº MVOP-628, de 29-12-60, publicada no Diário Oficial de 3-1-61, as taxas de Utilização do Porto de Cabedelo, na forma abaixo:

Número	ESPECIE E INCIDENCIA	Valor
		CR\$
	Taxas Gerais	
1	Por tonelada de mercadoria, carregada, descarregada ou baldeada no Porto	12,50
	Taxas Especiais	
2	Por tonelada ou infração de carvão nacional importado ou de minerais nacionais exportados	4,70

Esta Resolução entrou em vigor no dia 14-1-61. (Reunião da C.M.M. em 11-1-61).

2036.ª — TAXA DE UTILIZAÇÃO DO PORTO DE ILHEUS

Mandar aplicar, de acordo com a Portaria nº MVOP-599, de 21-1-60, publicada no Diário Oficial de 28-12-1960, a Taxa de Utilização do Porto de Ilhéus na base de Cr\$ 70,11 (setenta cruzeiros e onze centavos).

2037.ª — TAXA DE UTILIZAÇÃO DO PORTO DE SALVADOR

Mandar aplicar, de acordo com a Portaria nº MVOP-623, de 28-12-60, publicada no Diário Oficial de 14-1-61, a Taxa Geral de Utilização do Porto de Salvador na base de Cr\$ 112,15 (cento e doze cruzeiros e quinze centavos).

Esta Resolução entrará em vigor em 24-1-61.

2038ª — SERVIÇO DE REBOCADORES E ALUGUEIS DE ALVARENGAS NO PORTO DE BELEM, EFETUADO PELA FIRMA OLIVEIRA, RODRIGUES & CIA.

A fim de propiciar ao armador Oliveira, Rodrigues Cia. os meios indispensáveis para o atendimento de reajuste salarial, bem como do aumento dos custos para manutenção de suas embarcações homologar a tabela abaixo aprovada pelos usuários daqueles serviços através do Centro de Navegação Transatlântica do Pará:

	Cr\$
Atracação dos vapores nos armazéns 1 a 8 de dia	425,00
Idem de noite, e domingos e feriados	850,00
Atracação dos vapores nos armazéns 11 e 12, de dia	640,00
Idem de noite e domingos e feriados	1.280,00
Atracação de vapores em Miramar, de dia	2.130,00
Idem de noite e domingos e feriados	4.260,00
Reboque de alvarengas na Cidade, de dia	425,00
Idem de noite e domingos e feriados	850,00
Reboque de alvarengas a Miramar	640,00
Idem de noite e domingos e feriados	1.280,00
Aluguel do Batelão, por dia	640,00
Reboque dos batelões na Cidade, de dia	425,00
Idem idem de noite e domingos e feriados	850,00
Reboque dos mesmos a Miramar, de dia	640,00
Idem, de noite e domingos e feriados	1.280,00
Levar e trazer os vigias às alvarengas	425,00
A disposição de vapores para transportes diversos por hora — dia	850,00
Idem, de noite e domingos e feriados	1.700,00
Meter alvarenga na Bacia — dia	425,00
Idem a noite e domingos e feriados	850,00
Viagem com pequenos volumes à alvarenga de inflamáveis — dia	1.280,00
Idem a noite e domingos e feriados	2.560,00

Observações 1) O tempo a disposição será remunerado à base de hora e será cobrado desde a hora em que for requisitado até a hora em que for dispensado.

2) A taxa *dia* compreende-se no espaço que vai das 7 às 18 horas. (Processo B-60-22867 e Reunião da C.M.M. em 6-1-61)

2039ª — SERVIÇO DE REBOCADORES NO PERIMETRO DO PORTO DE PORTO ALEGRE

Homologar a seguinte tabela de rebocadores da firma "Brazulino Silva & Cia":

Por hora de serviço ou fração Cr\$ 2.300,00.
Observação — Os serviços prestados, aos domingos e feriados e fora do horário normal, serão considerados extraordinários, sofrendo majoração de 30%.

Horário normal:
7,30 hs às 11,30 hs
13,30 hs às 17,30 hs

(Proc. P-59-23.041 e Reunião da C.M.M. em 13-1-61)

2040ª — RESOLUÇÕES SOBRE FRETES E PASSAGENS

774 — Tabela de Fretes e de Auxílio Operacional para a Cabotagem.
Retificar o valor da "parte fixa" da coluna "frete além de 200 milhas" — Tarifa para a classe X Cargas Gerais — letra "1", constante da Tabela de Fretes da cabotagem marítima a que se refere o item 722. Resolução 2029ª do Boletim nº 302, de Cr\$ 497.779 para Cr\$ 479.770.

(Proc. S-60-24392 e Reunião da C.M.M. em 11-1-61).

775 — Adicional de Frete (capatazia) Cabedelo

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º MVOP-623, de 29-12-60, publicada no Diário Oficial de 3-1-61, alterar os adicionais de fretes relativos ao porto de Cabedelo, na forma abaixo:

Carga de e para	ESPÉCIE	Valor por Tonelada
Cabedelo	1 — Carga Geral	73,33
	2 — Trigo, carvão, minérios a granel	16,56
	3 — Gesso ou Sal a granel	29,76
	4 — Outros Graneis	43,23

Esta Resolução entrou em vigor no dia 14-1-61.

777 — Adicional de Frete (capatazia).

Mandar aplicar de acordo com a Portaria n.º MVOP-623, de 28-12-60, publicada no Diário Oficial de 14-1-61 a taxa adicional de capatazia nos seguintes valores:

1. Carga Geral	Cr\$ 252,00
2. Trigo, carvão e minério a granel	Cr\$ 27,45
3. Gesso e Sal a granel	Cr\$ 62,82
4. Outros graneis	Cr\$ 97,75

Esta Resolução entrará em vigor a partir de 24-1-61.

777 — Adicional de Fretes (capatazia)

Tendo em vista a elevação de custo de serviços extraordinários da capatazia autorizar a cobrança em conhecimento de majoração do adicional de fretes (capatazias), nas seguintes bases:

a) Rio de Janeiro

Estabelecer os seguintes valores relativos à taxa adicional de frete para o porto do Rio de Janeiro:

1. Carga geral	Cr\$ 165,60
2. Carvão e minérios a granel	Cr\$ 14,70
3. Trigo a granel	Cr\$ 7,37
4. Gesso e Sal a granel	Cr\$ 22,05
5. Outros graneis	Cr\$ 36,78
6. Café — em sacos quando operado de ou para vagões ou veículos ao costado	Cr\$ 73,60

Esta Resolução entrará em vigor em 20-1-61.

b) Recife, Santos e Porto Alegre

Aumentar em 15% (quinze por cento) os valores relativos à taxa adicional de fretes para os portos de Recife, Santos e Porto Alegre.

A presente Resolução entrará em vigor no dia 20-1-61.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1961. — *Amaro Soares de Andrade*, Presidente em exercício.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 27 DE JANEIRO DE 1961.

O Ministro de Estados e Negócios da Agricultura resolve:

N.º 63-BR — Designar, de acordo com o artigo 2.º do Decreto n. 47.433, de 15 de dezembro de 1959, para continuar servindo em Brasília, Roque Paes Barreto, Engenheiro Agrônomo, nível 18-B, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

N.º 64-BR — Desligar, a partir de 1.º de janeiro de 1961, do seu Gabinete em Brasília, os seguintes servidores:

- a) José Maria Barbosa, Diretor, 4-C, da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, designado pela Portaria n.º 409, de 2-5-60, publicada no Diário Oficial de 5-5-60; e
- b) Roberto Ulrique Delforge, Botânico, TC 403-18-B, designado pela Portaria n.º 96-Br, de 29-7-60, publicada no Diário Oficial de 2-8-60. — *Barros Carvalho*.

PORTARIA DE 30 DE JANEIRO

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura resolve

N.º 65-BR — Designar Ranor Thales Barbosa da Silva para ter exercício neste Ministério como auxiliar do doutor Consultor Jurídico. — *Barros Carvalho*.

PORTARIA Nº 54 — DE 30 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura resolve, de acordo com o artigo 1.º do Regulamento anexo ao Decreto número 23.255, de 27 de junho de 1947, designar o Engenheiro Agrônomo, nível 18 — *Avellino Ribeiro*, Diretor Substituto da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, para exercer a função de "Encarregado dos Serviços de Revenda de Material daquela Divisão. — *Barros Carvalho*.

PORTARIA Nº 66-BR — DE 31 DE JANEIRO DE 1961

Gabinete do Ministro

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, tendo em vista as conclusões a que chegou a Comissão de Inquérito instituída pelas Portarias do Diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, de n.ºs 107 de 8 de agosto de 1960, 154, de 18 de outubro de 1960, 164, de 21 de novembro de 1960 e 6, de 25 de janeiro de 1961, resolve, na forma do artigo 201, item III, combinado com os artigos 205 e seu parágrafo único e 210 item II, aplicar a pena disciplinar de suspensão por 90 dias, convertida em multa, ao funcionário *Hildo de Melo Ribeiro*, Mestre Artífice ref. 18, lotado na Divisão do Fomento da Produção Vegetal, tudo de acordo com o processo de n.º SCV 3.950-60. — *Barros Carvalho*.

**Verba Bancária
Guia de Recolhimento**

Preço: Cr\$ 0,40

A VENDA: Avenida Rodrigues Alves, 1 - Agência I - Ministério da Fazenda

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

EXPEDIENTE DO MINISTRO

Proc. nº 6.071-61 — Plano Orçamentário da Campanha de Assistência ao Estudante — “Aprovo o Plano e a respectiva tabela de funções. — *Clóvis Salgado*”.

Tabela anual de salário do pessoal temporário da Campanha de Assistência ao Estudante, elaborada de acordo com o § 2º, Art. 24 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura conforme despacho no proc. 6.071-61

Número de ocupantes	CATEGORIA	REQUISITOS DA INVESTIDURA	Despesa Mensal	Despesa Anual
			Cr\$	Cr\$
6	Operador-mecanógrafo ..	Conhecimentos teóricos do serviço	78.000,00	936.000,00
3	Auxiliares de limpeza	Conhecimentos teóricos do serviço	30.000,00	360.000,00
3	Motoristas	Conhecimentos teóricos do serviço	45.000,00	540.000,00
1	Mensageiro-aprendiz	Conhecimentos teóricos do serviço	4.800,00	57.600,00
1	Ilustrador-deseñhista	Profissional especializado	20.000,00	240.000,00
1	Assistente de Nutrição ..	Profissional especializado	20.000,00	240.000,00
1	Pesquisador social	Profissional de nível superior	30.000,00	360.000,00
1	Assessor-Economista	Profissional de nível superior	30.000,00	360.000,00
1	Arquiteto	Profissional de nível superior	30.000,00	360.000,00
1	Engenheiro-Consultor	Profissional de nível superior	30.000,00	360.000,00
1	Supervisor de Transportes	Conhecimentos teóricos do serviço	22.000,00	264.000,00
1	Auxiliar Administrativo ..	Conhecimentos práticos e teóricos do serviço	20.000,00	240.000,00
3	Auxiliar Administrativo ..	Conhecimentos práticos e teóricos do serviço	45.000,00	540.000,00
3	Auxiliar de Instrução	Conhecimentos práticos e teóricos do serviço	39.000,00	468.000,00
5	Redator-revisor	Conhecimentos práticos e teóricos do serviço	145.000,00	1.740.000,00
2	Assessor de Administração	Conhecimentos práticos e teóricos do serviço	48.000,00	576.000,00
5	Supervisor de Programa Educativo	Conhecimentos práticos e teóricos do serviço	135.000,00	1.500.000,00
1	Contador-Auditor	Profissional de nível superior	28.000,00	336.000,00
4	Assessor Programa Administrativo	Conhecimentos práticos e teóricos do serviço	112.000,00	1.344.000,00
45			893.000,00	10.797.600,00

José Salvador Julianelli.
Aprovo: — *Clóvis Salgado.*

NOTA: — A presente tabela vigora a partir do dia 1º de janeiro de 1961.

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado da Educação e Cultura resolve:

Nº 12-B — Prorrogar até 31 de janeiro de 1961 o prazo fixado na Portaria nº 4-B, de 23 de abril de 1960, que colocou à disposição do seu Gabinete a Dactilógrafa Dinah Brandão Lemos, do Quadro Permanente do Ministério. — *Clóvis Salgado.*

PORTARIAS DE 30 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado da Educação e Cultura resolve:

Nº 13-B — Conceder dispensa aos seguintes membros do seu Gabinete:

- Lucy Portella Poppe Gyrão.
- Mozart Camargo Guarnieri.
- Hélio Monteiro de Toledo Sálles.

- Benhur Gomes Mota.
- Oswaldo Coutinho.
- José Arthur Peixoto de Alencar.
- Silvia Cerqueira Reif de Paula.
- Francisco Garcia de Carvalho.
- Rui Portocarrero de Albuquerque.
- Vanor Pereira de Oliveira.
- Alberto Pinto Dantas Guimarães.
- Lincoln Gomes de Almeida.
- José da Paixão Teixeira Brant.
- Alfredo Luiz de Vasconcelos Brito.
- Valter Alves de Paiva.
- Vilma Tereza Rodrigues de Carvalho.

- Maria Tibau.
- Isabel Dias da Cruz Afonso Ferreira.

Delso Renault.

Nº 14-B — Desligar da lotação de servidores em Brasília o Motorista — Nelson Trigo, determinando que o mesmo se apresente à Superintendên-

cia de Transportes do Ministério ainda situada no Estado da Guanabara.

Nº 15-B — Designar o Oficial de Administração, interino, Código AF-201-12-A, Marília Coutinho Meyer, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, lotada no Estado da Guanabara, para servir no Setor de Administração de Brasília. — *Clóvis Salgado.*

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, de acordo com o disposto no art. 219 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve:

Nº 38 — Designar os Senhores — Alvaro Alvares da Silva Campos — Paulo Cezar Machado da Silva e Demades Madureira de Pinho para cons-

tituírem a Comissão de Inquérito que, em substituição à desligada pela Portaria ministerial nº 404-A, de 14 de outubro de 1960, e sob a presidência do primeiro, procederá à verificação de irregularidades encontradas, relativamente a pagamentos indevidos à empresa Construtora Emilio Hinko Ltda., no ensejo da apuração das alegações formuladas, através da imprensa, pelo Professor Catedrático Vandick Londres da Nóbrega, ex-Diretor do Internato do citado Colégio, quanto a fatos de ordem administrativa que teriam ocorrido no mesmo estabelecimento. — *Clóvis Salgado.*

PORTARIA DE 25 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado da Educação e Cultura resolve:

Nº 26-B — Colocar à disposição de seu Gabinete, no período de 7 de no-

membro de 1960 a 31 de janeiro de 1961 — Ruth Marques Gaspar de Oliveira, Escriturária, lotada na Escola Nacional de Belas Artes, para prestar serviços especializados. — *Clovis Salgado*.

PORTARIA N.º 19, DE 18 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, tendo em vista o que consta no processo n.º 66.503-60, resolve prorrogar, por seis meses, o prazo pelo qual foi colocado à disposição do seu Gabinete o Professor José Alexandre Jorge Denis, da Escola Técnica de Belo Horizonte, para prestar colaboração especializada à Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, conforme as Portarias 331 a 256, de 20-10-59 e 9 de maio de 1960, respectivamente.

PORTARIA N.º 22, DE 23 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, de acordo com a cláusula sétima do termo de ajuste celebrado, a 10 de maio de 1960, entre o Ministério da Educação e Cultura, o Governo do Estado de Minas Gerais e a Universidade Mineira de Arte, para manter o Instituto de Tecnologia Regional, Planejamento e Urbanismo (Interplanus), resolve designar o Doutor José Ribeiro Pena para, na qualidade de fiscal do Ministério, acompanhar a execução do aludido convênio.

PORTARIAS DE 24 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, resolve:

N.º 23 — Prorrogar, até 31 do corrente mês, o prazo estabelecido para a permanência, à disposição do seu Gabinete, de Zembra Pinheiro Chagas, ocupante do cargo de Inspetor de Ensino, lotado na Diretoria do Ensino Secundário.

N.º 24 — Designar Pedro Gouveia Filho, Diretor do Instituto Nacional de Cinema Educativo, símbolo 6-C, Humberto Duarte Mauro, José Geraldo Santos Pereira, Alex Viani, Píñio Sussekind da Rocha, Flávio Tambelini e Arnalves Lima, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Organizadora da Escola Nacional de Cinema, que terá como atribuição o estudo da estrutura dos cursos, das condições de matrícula e do regime escolar e administrativo da mesma Escola, criada pelo Decreto n.º 43.575, de 22 de dezembro de 1960.

A Comissão Organizadora será assessorada pela Chefe da Seção de Organização do Departamento de Administração deste Ministério, Adelaide Maria Santos Tapaioz; e deverá apresentar, no prazo de cento e vinte (120) dias, o relatório de seus trabalhos.

De acordo com o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 48.379, de 22 de junho de 1960,

N.º 25 — Designar a Professora de Ensino Superior, nível 18, Arminda Neves Dalmeida, lotada no Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, para, permanecendo à disposição do seu Gabinete, exercer as funções de Diretor do Museu Villa-Lobos, com as atribuições indicadas nas Portarias Ministeriais n.º 21, de 20 do corrente mês.

De acordo com o disposto no item V da Portaria Ministerial n.º 21, de 20 do corrente mês,

N.º 26 — Designar, para constituírem o Conselho do Museu Villa-Lobos, criado pelo Decreto n.º 48.379, de 22 de junho de 1960: Francisco Mignone, Arnaldo Estrela, Eurico Nogueira França, José Mozart de Araújo e José Vieira Brandão.

De acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 48.379, de 22 de junho de 1960, e no item IV da Portaria Ministerial n.º 21, de 20 do corrente mês,

N.º 27 — Designar Frutuoso de Lima Viana, Professor de Ensino Industrial, Maria Regina Domingues dos Santos, Oficial de Administração, e Mariza Lylla de Azavedo Quenteiro, Escriturária, para ficarem à disposição do seu Gabinete, a fim de terem exercício no Museu Villa-Lobos, sendo os dois primeiros como Assessor e Secretária, respectivamente.

PORTARIAS DE 27 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado da Educação e Cultura resolve:

N.º 28 — Delegar poderes ao professor Colombo Etienne Arreguy, Coordenador da Campanha Nacional de Educação Rural, para assinar, em nome do Ministério, convênio a ser celebrado com o Serviço Social Rural (C.R. do Estado da Guanabara) e a Sociedade Nacional de Agricultura, para instalação de Centro Cooperativo de Treinamento Agrícola e de Centro Audio-Visual, no referido Estado.

N.º 29 — Designar o professor Luiz Carlos da Silva Lessa para integrar o Conselho de Administração do Fundo Nacional do Ensino Médio, nos termos do art. 8.º e seus parágrafos, do Regulamento respectivo (Decretos números 37.494, de 14 de junho de 1955 e n.º 46.989, de 10 de outubro de 1959), como representante suplente de classe dos professores particulares do ensino de grau médio.

N.º 30 — Elogiar os servidores a seguir indicados, pela dedicação e eficiência com que colaboraram na organização do seu Relatório Quinquenal, correspondente ao período de 1956 a 1960:

Redatores e Revisores: José Brito Broca — I. N. L.; Fernando Luis Duque Estrada — D.N.E.; Arnaldo Carrilho — Conselho do Desenvolvimento; Cristiano Montelero Oiticica — B. N. D. E.; Aprígio Pagnez Filho — Gabinete.

Assessores Técnicos: Alberto dos Santos Abade — B. N. D. E.; João Torres Jatobá — S. E. E. C.; Lincoln Moreira — D. de Orçamento.

Secretária: Hipólita Rodrigues Pinto — CBPE (INEP).

Dactilógrafas: Dalva de Carvalho — I.N.E.P.; Dayse da Silva Oliveira Fernandes — C.N.E.R.; Nelly Castellar Ferro — Agência Nacional — M. J. N. I. — *Clovis Salgado*.

PORTARIA DE 30 DE JANEIRO DE 1961

O Superintendente do Serviço de Transportes do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, usando da atribuição que lhe confere o artigo 54 — Item XXI do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42.472, de 16 de outubro de 1957 resolve:

N.º 2 — Designar, de acordo com a determinação do Senhor Ministro, o Motorista nível 10-B — Nelson Trigo — matrícula n.º 1.232.050, para servir, como motorista, no Museu da República. — *João Augusto Neves Netto* (Superintendente).

DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Campanha Nacional de Material de Ensino

Tabela do Pessoal Temporário da Campanha Nacional de Material de Ensino Para o Exercício de 1961 (Artigos ns. 23 a 25 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960).

N.º	DENOMINAÇÃO	Retribuição	
		Mensal	Anual
1	Auxiliar Técnico Contábil — A	21.000,00	252.000,00
1	Auxiliar Técnico Contábil — B	15.000,00	180.000,00
2	Assistente Técnico	29.000,00	480.000,00
3	Atendente Dactilógrafo	13.000,00	468.000,00
1	Encarregado de Distribuição ..	15.000,00	180.000,00
1	Encarregado de Depósito	15.000,00	180.000,00
2	Auxiliar de Distribuição — A..	11.000,00	264.000,00
2	Auxiliar de Distribuição — B	10.000,00	240.000,00
2	Encarregado de Entregas — A..	14.000,00	238.000,00
1	Encarregado de Entregas — B..	12.000,00	144.000,00
2	Auxiliar de Depósito — A	11.000,00	264.000,00
-2	Auxiliar de Depósito — B	10.000,00	240.000,00
20			3.128.000,00

Visto: *Armando Hildebrand*, Diretor Executivo da CNME. — Visto *Heli Menegale*, Diretor-Geral do D.N.E. — Aprovo: *Clovis Salgado*, Ministro da Educação e Cultura.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 58, DE 30 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Regulamento baixado pelo Decreto n.º 40.401, de 21-11-1956, resolve:

Transformar a atual função de Assistente Técnico de Administração referênciada 28 do Quadro do Pessoal da Secretaria da Comissão do Impeto Sindical, que ora exerce o servidor Pedro de Castro, na função de Redator na mesma ref. 28, do referido Quadro.

Allyrio Salles Coelho.

PORTARIAS DE 30 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio resolve:

S.N. — Designar Wilson Júlio de Miranda para a função de Membro do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria, em vaga decorrente da dispensa de Moacir de Souza.

Tendo em vista o constante do processo n.º MTIC 107.871-61.

S.N. — Conceder dispensa a Moacir de Souza da função de membro do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria, Brasília, em 30 de janeiro de 1961. — *Allyrio de Salles Coelho*.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 89-GM3, DE 27 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, tendo em vista o Art. 4.º do Decreto n.º 43.903, de 16 de junho de 1958 e por proposta da Diretoria do Ensino, resolve:

I — Aprovar as Instruções para funcionamento do Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Administração do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, que com esta baixa.

II — Revogar a Portaria n.º 25 — GM2, de 12 de janeiro de 1959. — Tenente-Brigadeiro-do-Ar — *Francisco de Assis Corrêa de Mello*, Ministro da Aeronáutica.

Instruções para o funcionamento do Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Administração do Corpo de Oficiais da Aeronáutica

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º O Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Administração do Corpo de Oficiais da Aeronáutica,

(CFOAdm) tem por finalidade formar oficiais para o desempenho de serviços burocráticos e de outros julgados necessários ao exercício das funções para eles previstas nos Regulamentos e Tabelas de Organização e Lotação das Organizações do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º A partir de 1961 o CFOAdm. funcionará em anexo à Escola de Oficiais-Especialistas e de Infantaria de Guarda, à qual fica diretamente subordinado.

Art. 3º O Diretor do Curso será o Comandante da Escola de Oficiais-Especialistas e de Infantaria de Guarda.

Parágrafo único. O CFOAdm. será apoiado pelos meios existentes na Escola de Oficiais-Especialistas e de Infantaria de Guarda.

CAPÍTULO II

Matricula

Art. 4º Para matrícula no Curso de Formação de Oficiais de Administração, o candidato deverá satisfazer as seguintes condições:

1 — ser Suboficial ou Primeiro-Sargento do Quadro de Escrevente-almoxarife — Subespecialidade de Escrevente (Q.EA.ES) — do Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica;

2 — possuir o Curso de Formação de Sargentos;

3 — ter mais de 15 anos de efetivo serviço militar, sendo, no mínimo dez (10) após a promoção a 3º sargento;

4 — ter, no máximo, quarenta e cinco (45) anos de idade, referidos a data da matrícula;

5 — estar classificado, no mínimo, no "Ótimo Comportamento" e não ter em seus assentamentos militares, nota que o desabone;

6 — ter conceito favorável de seu Comandante para ingresso no Oficialato;

7 — satisfazer às condições do art. 8º do Estatuto dos Militares;

8 — ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

9 — ter sido aprovado no exame de seleção.

Art. 5º A aprovação no exame de seleção a que se refere o item 9 do art. 4º, só é válida para o ano em que o mesmo for realizado.

Art. 6º O Ministro da Aeronáutica fixará, mediante proposta do Estado-Maior da Aeronáutica, no ano anterior ao da matrícula, o número de vagas para o Curso.

Art. 7º A matrícula dos candidatos ao Curso é feita pelo seu Diretor, dentro do número de vagas fixado e obedecendo à ordem de classificação intelectual no exame de seleção.

Art. 8º O candidato matriculado que não se apresentar à Escola de Oficiais-Especialistas e de Infantaria de Guarda, por qualquer motivo, na data fixada para o início dos trabalhos escolares, terá sua matrícula cancelada, só podendo obter nova matrícula, na época própria e após realizar novo exame de seleção, satisfelias as demais exigências do art. 4º.

CAPÍTULO III

Ensino

Art. 9º O ensino será ministrado de acordo com currículo aprovado pela Diretoria do Ensino.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Curso, anualmente, rever e atualizar o currículo e submetê-lo à aprovação do Diretor-Geral do Ensino, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 10º O Curso terá início no primeiro dia útil de março e o seu término será no último dia útil de novembro.

Parágrafo único. A declaração de Aspirante-a-Oficial realizar-se-á si-

multaneamente com a das turmas da Escola de Oficiais-Especialistas e de Infantaria de Guarda.

Art. 11. A frequência aos trabalhos escolares e sua execução são obrigatórias.

Art. 12. A falta a cada hora ou fração de hora de aula ou instrução, acarreta para o aluno a perda de um décimo de ponto.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento, mensalmente, a cada aluno, do número total de pontos que haja perdido.

Art. 13. O aproveitamento do aluno será verificado por meio de provas parciais e de exames finais.

Art. 14. O julgamento das provas parciais e dos exames finais será expresso em graus, variáveis de zero (0) a dez (10), com aproximação até centésimos.

Art. 15. As provas parciais escritas, depois de corrigidas, serão entregues aos alunos para conhecimento e estudo, devendo ser restituídas dentro de 48 horas.

Parágrafo único. É facultado ao aluno solicitar revisão de prova parcial, apresentando, para isto, razões por escrito.

Art. 16. Ao aluno que faltar a qualquer prova parcial, sem motivo justificado, será computado grau zero (0).

§ 1º O aluno que faltar a qualquer prova parcial, justificadamente, será submetido a nova prova, a qual deverá ser realizada antes da prova seguinte da mesma matéria, ou, quando for o caso, antes da data do término do curso.

§ 2º Verificada a impossibilidade do comparecimento à 2ª prova, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, atribuir-se-á ao aluno grau zero (0).

Art. 17. A média de cada matéria é a média aritmética entre os graus das provas parciais realizadas. O grau final de cada matéria é a média aritmética entre a média da matéria e o grau do exame final da mesma.

Art. 18. Será considerado aprovado o aluno que obtiver grau final igual ou superior a cinco (5) em cada matéria.

Art. 19. O grau final de aprovação será o obtido pela média aritmética entre os graus finais de cada matéria.

Art. 20. O aluno que, concluídas as provas parciais de determinada matéria, nela obtiver média de matéria igual ou superior a cinco (5), será dispensado do exame final dessa matéria, se assim o desejar. Computar-se-á, nesse caso, como grau final da matéria a média de matéria obtida.

Art. 21. Sempre que, em qualquer prova ou exame, mais de 50% dos alunos obtiverem grau inferior a cinco (5) ou superior a oito (8), o Diretor do Curso convocará o Conselho do Ensino a fim de verificar as razões do ocorrido. Esta reunião realizará-se-á dentro de 48 horas, após o Diretor do Curso ter recebido os resultados do trabalho em questão. A decisão tomada pelo Diretor do Curso será publicada em Boletim; caso deva ser realizada nova prova, isto se dará, no máximo, sete dias após a publicação daquela decisão.

Art. 22. Será reprovado o aluno que:

1 — tendo-se submetido a exame, não atingir os graus mínimos estabelecidos no art. 18;

2 — faltar ao exame sem justificativa.

Art. 23. O aluno que faltar aos exames finais, justificadamente, será submetido a novo exame, logo que cessar o motivo do impedimento e desde que possa realizá-lo até cinco (5) dias antes da data da declaração de Aspirante-a-Oficial.

Art. 24. Será declarado Aspirante-a-Oficial de Administração da Aeronáutica, por ato do Diretor do Curso, o aluno que concluir o Curso com aproveitamento e obtiver conceito favorável para o oficialato, como prescrito nestas Instruções; o ato de declaração será publicado em Boletim da Escola de Oficiais-Especialistas e de Infantaria de Guarda.

Art. 25. Os Aspirantes serão classificados de acordo com o grau final de aprovação, calculado como prescreve o art. 19.

Parágrafo único. Em caso de igualdade de graus, levar-se-á em conta, para classificação, a precedência hierárquica.

CAPÍTULO IV

Conceito para o Oficialato

Art. 26. O conceito para o oficialato será emitido no fim dos meses de junho e de novembro, para cada aluno, devendo abranger os diversos aspectos da vida do aluno, que permitam definir seu grau de aptidão para o oficialato.

Art. 27. O conceito para o oficialato será emitido de acordo com as instruções em vigor para a Escola de Oficiais-Especialistas e de Infantaria de Guarda.

Art. 28. O aluno que obtiver conceito desfavorável, será submetido a julgamento pelo Conselho de Instrução, cabendo ao Diretor do Curso a decisão final.

CAPÍTULO V

Exclusão do aluno

Art. 29. A exclusão do aluno dar-se-á:

1 — ao concluir o Curso, na mesma data da publicação do ato da declaração de Aspirante-a-Oficial;

2 — por motivo de saúde que o incapacite de prosseguir o Curso, mediante parecer de Junta de Saúde;

3 — quando por motivo de faltas aos trabalhos escolares, houver ultrapassado dez (10) pontos, computados na forma do art. 12 das presentes instruções;

4 — a pedido, ao ser deferido o seu requerimento;

5 — quando se verificar que usou de meios ilícitos para a realização de qualquer trabalho escolar;

6 — quando ingressar no "Mau Comportamento", na forma do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica;

7 — quando cometer qualquer ato atentatório à dignidade militar;

8 — quando for julgado inapto para o oficialato;

9 — quando não satisfizer o que estabelece o art. 18.

Art. 30. Não poderão ser rematriculados os alunos excluídos pelos motivos constantes dos itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do art. 29.

Parágrafo único. O aluno excluído do Curso, nas condições previstas no art. 29, ficará adido à EOEI, aguardando classificação.

Art. 31. O aluno excluído pelos motivos expressos nos itens 2 ou 3 do art. 29, poderá ser rematriculado no Curso somente uma vez, desde que satisfaça a todas as condições exigidas no art. 4º das presentes Instruções.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 32. O regime do Curso de Formação de Oficiais de Administração é o de externato.

Art. 33. O aluno que for declarado Aspirante-a-Oficial, na forma das presentes Instruções, fará jus ao diploma de conclusão de curso, cujo modelo será o aprovado para os demais cursos da Escola de Oficiais-Especialistas e de Infantaria de Guarda.

Parágrafo único. A Escola de Oficiais-Especialistas e de Infantaria de Guarda substituirá, por diplomas, os certificados expedidos na forma da Portaria nº 25-GM2, de 12 de janeiro de 1959, desde que os interessados, ao requererem, apresentem os certificados que receberam.

Art. 34. As instruções, para o exame de seleção de que trata o item 9 do art. 4º destas Instruções, serão baixadas pelo Ministro da Aeronáutica, por proposta da Diretoria do Ensino, encaminhadas por intermédio do Estado-Maior da Aeronáutica.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Aeronáutica.

PORTARIAS DE 30 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, resolve:

Nº 90-GM-1 — Dispensar o Capitão Aviador — Thales Moura Trindade e o Primeiro-Tenente Aviador — Hélio Paes de Barros, das funções de Ajudante de Ordens do Chefe do Estado Maior da Aeronáutica.

Nº 91-GM-1 — Dispensar o Coronel Aviador — Olavo Nunes de Assunção, das funções de Oficial de Gabinete.

Nº 92-GM-1 — Dispensar o Coronel Aviador Engenheiro Extra — Oswaldo Nascimento Leal, das funções de Oficial de Gabinete.

Nº 93-GM-1 — Dispensar o Tenente Coronel Aviador Ernani Hilário Fittipaldi, das funções de Oficial de Gabinete.

Nº 94-GM-1 — Dispensar, por necessidade do serviço, o Tenente-Coronel Aviador — Ruy Barbosa Moreira Lima, das funções de Comandante do Grupo de Transporte Especial.

Nº 95-GM-1 — Dispensar o Tenente Coronel Aviador — Ruy Barbosa Moreira Lima, das funções de Oficial de Gabinete.

Nº 96-GM-1 — Dispensar o Major Aviador — Odair Fernandes Aguiar, das funções de Oficial de Gabinete.

Nº 97-GM-1 — Dispensar o Major Aviador — Fernando Levy, das funções de Oficial de Gabinete.

Nº 98-GM-1 — Dispensar o Major Aviador — Afrânio da Silva Aguiar, das funções de Oficial de Gabinete.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, de acordo com o § 3º do Artigo 4º do Decreto-lei número 3.872, de 2 de dezembro de 1941, combinado com o Artigo 5º do Decreto nº 49.401, de 1 de dezembro de 1960, que regula o Recrutamento de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica e, tendo em vista a solicitação da Diretoria de Saúde da Aeronáutica e parecer do Estado Maior da Aeronáutica, resolve:

Nº 99 — Fixar em 10 (dez) o número de vagas no ano de 1961, para o Curso Especial de Saúde, destinado ao Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, resolve:

Nº 100-GM-1 — Dispensar o Assessor de Direito Aeronáutico Frederico Duarte de Oliveira das funções de Oficial de Gabinete.

PORTARIA Nº 101, DE 30 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, resolve:

Nº 101 — Mandar servir em Brasília a Escriturária, classe "E", inativa, Nilse Garcia Coelho, do Quadro Permanente deste Ministério, lotada no Gabinete Ministerial, a contar de 17 de janeiro de 1961.

Tenente Brigadeiro do Ar — Francisco de Assis Corrêa de Melo, Ministro da Aeronáutica.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 30 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado da Saúde, Interino, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 6 — Conceder dispensa a Ademaro Mollo da função de Assessor do seu Gabinete, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Nº 7 — Conceder dispensa a Irineo Joffily Neto da função de Sub-Chefe do seu Gabinete, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Nº 8 — Conceder dispensa a José Bonifácio da Silva Câmara da função de Chefe do seu Gabinete, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano. — Armando Falcão.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO DE 1961

O Substituto do Diretor-Geral do Departamento de Administração, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento aprovado pelo Decreto número 43.917, de 30 de dezembro de 1957,

Nº 8 — Designa Sarah Marques, Chefe da Seção de Organização do

D. A., em exercício em Brasília para colher, junto à Divisão do Pessoal, no Estado da Guanabara, os elementos necessários à atualização da relação de Funções Gratificadas do Ministério da Saúde, tendo em vista a recente aprovação de regimentos de vários serviços e os novos símbolos decorrentes dos dispositivos do Decreto nº 49.532, de 27-12-60. — *Ulysses de Azeredo Coutinho*, Substituto do Diretor-Geral.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ENDEMIAS RURAIS

PORTARIAS DE 24 DE JANEIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Endemias Rurais, usando das atribuições que lhe confere o item 20 do artigo 20 do Decreto nº 40.870, de 7 de fevereiro de 1957, resolve:

Nº 33 — Renovar, a pedido, da Circunscrição Minas Gerais para a do Estado de Goiás, João Coelho Torres Santiago, Laboratorista Nível 8, do Q.P. do M. S.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Endemias Rurais, usando das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 5.175, de 7-1-43, resolve:

Nº 34 — Tornar sem efeito a Portaria nº 429, de 22-9-60, publicada no D.O. de 23-9 do mesmo mês, lavrada pelo Sr. Diretor Geral deste Departamento. — *Dr. Amílcar Vianna Martins*, Diretor Geral.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais

Térmo Aditivo ao Aditivo assinado em 28 (vinte e oito) de março de 1960 (mil novecentos e sessenta), referente a Térmo de Ajuste de 21 (vinte e um) de janeiro do mesmo ano lavrado entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a firma "COBRAZIL" — Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil, para a construção do Porto de Itaqui, no Estado do Maranhão.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), na sede do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais à Praça Mauá número 10 (dez), nesta Cidade, o Engenheiro Civil Gilberto Canedo de Magalhães, Diretor-Geral do mesmo Departamento, ad-referendum do Excmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, assina com a firma "COBRAZIL" — Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil, estabelecida nesta Cidade, à Praça Pio X número 15 (quinze) 11º (décimo primeiro) andar, representada neste Ato pelo seu Diretor, Engenheiro Civil Romeu de Sá Freire, o presente Térmo Aditivo ao Aditivo assinado em 28 (vinte e oito) de março de 1960 (mil novecentos e sessenta), referente ao Térmo de Ajuste lavrado em 21 (vinte e um) de janeiro do mesmo ano, para a construção do porto de Itaqui, no Estado do Maranhão, a fim de atualizar o orçamento das referidas obras e mediante as seguintes condições:

Primeira: O Parágrafo Único da Condição Primeira do Térmo de Ajuste, em 21 (vinte e um) de janeiro do ano passado, acima referido, passa a ter a seguinte redação:

O orçamento global das obras em apêrio, e que é aquela aprovado por despacho de 30 (trinta) de dezembro último do Excmo. Senhor Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos número G-1.232-GM (G traço mil duzentos e trinta e dois barra GM), do dia 29 (vinte e nove), do Ministério da Viação e Obras Públicas, é de Cr\$ 485.021.250,80 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, vinte e um mil, duzentos e cinqüenta cruzelros e oitenta centavos).

Segunda: A Condição Nona do Térmo de Ajuste de 21 (vinte e um) de janeiro do ano passado acima referido, passa a ter a seguinte redação: O pagamento das obras a que se refere este Térmo de Ajuste será atendido, no corrente exercício, à conta dos recursos constantes da Verba 4.0.00, Consignação 4.1.00, subconsignação 4.1.03-12-1), do Anexo 4.22 (09.01), do Orçamento vigente, e nos próximos exercícios pelos recursos que, para esse fim, forem concedidos ao "Departam.", sempre suplementados pelos recursos do Fundo Portuário Nacional.

Parágrafo Único: De conformidade com o disposto na letra "c" do Parágrafo Primeiro, do Artigo 775 (setecentos e setenta e cinco) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, foi extraído por esse "Departamento" o Empenho de Despesa número 13 (treze), desta data, na importância de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzelros).

Terceira: Ficam mantidas todas as demais Condições do Térmo de Ajuste de 21 (vinte e um) de janeiro do ano passado, e seu Aditivo de 28 (vinte e oito) de março seguinte, acima referidos que não foram modificadas no todo ou em parte pelo presente Térmo Aditivo.

Quarta: O presente Térmo Aditivo só se tornará efetivo depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma, se aquela Tribunal lhe denegar registro.

Quinta: O presente Térmo Aditivo está isento do pagamento do selo proporcional, conforme estabelece a vigente Lei do Selo. E, para constar, eu, Assis Pereira da Silva, lavrei o presente Térmo Aditivo que depois de lido e achado conforme, vai assinado por ambas as partes contratantes, firmando em nome do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais o Engenheiro Civil Gilberto Canedo de Magalhães, em nome da "Contratante" o Engenheiro Civil Romeu de Sá Freire, como testemunhas os Engenheiros Cívicos José Carlos de Chermont Rodrigues e Carmine Fucci, da Divisão de Planos e Obras do "Departamento", e por mim Assis Pereira da Silva, que o lavrei aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um). — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1961. — *Gilberto Canedo de Magalhães* — *Romeu de Sá Freire* — *José Carlos de Chermont Rodrigues* — *Carmine Fucci* — *Assis Pereira da Silva*.

Dactilografar em 27-1-1961 — *Maria de Lourdes Medrado*.

Confere com o original — Em 27-1-1961 — *Assis Pereira da Silva*, Of. de Administração 14-B.

(Nº 907 — 30-1-61 — Cr\$ 403,00)

Departamento de Administração

Divisão do Orçamento

Térmo de contrato celebrado com a Rádio Teresina do Piauí Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e um, presentes neste Ministério o Senhor Contra-Almirante Ernani do Amaral Peixoto, Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, por parte do Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, e o Senhor João Climaco de Almeida, na qualidade de Diretor da Rádio Teresina do Piauí Limitada, declarou o Senhor Ministro, que, de conformidade com o Decreto número cinqüenta mil e quarenta e sete, de vinte e quatro de janeiro do corrente ano, publicado no *Diário Oficial* de vinte e seis seguinte, fica outorgada concessão à Rádio Teresina do Piauí Limitada, nos termos do artigo onze do Decreto número vinte e quatro mil seiscientos e cinqüenta e cinco, de onze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, para estabelecer, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, sem direito de exclusividade, uma estação de acordo com as cláusulas abaixo transcritas, dispensados a caução de conformidade com o artigo dezessete do Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois, e o pagamento de selo, de acordo com a Circular número vinte e três, de seis de agosto de mil novecentos e quarenta e oito, publicada no *Diário Oficial* de doze seguinte, do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda. *Primeira* — Fica assegurado à Rádio Teresina do Piauí Limitada, o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, uma estação de ondas médias, destinada a executar serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva e subordinação a todas as exigências e obrigações instituídas neste ato de concessão. *Segunda* — A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo da facultade que assegura a legislação vigente, ao Governo Federal de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. — O presente contrato entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma se por aquele Instituto lhe for denegado registro. *Terceira* — A concessionária é obrigada a: a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos; b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dos terceiros, no mínimo, de pessoal brasileiro; c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão; d) suspender, pelo tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois), ou no que vier a reger a matéria, e obedecer à primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação sem que, por isso, assista à Sociedade direito a qualquer indenização; e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo Federal, bem como a pagar, adiantadamente, a cota mensal para as despesas de fiscalização e quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria; f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo Federal apreciar o modo como está sendo executada a concessão; g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador; h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão; i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como receber e transmitir, gratuitamente, nos dias e horas determinados, o programa pan-americano e todos os programas da rede nacional; j) irradiar, com a indispensável prioridade, na conformidade de instruções aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, os avisos de emergência expedidos, no interesse da segurança pública, pela autoridade policial local, e cuja retransmissão seja urgente e necessária à ação das autoridades, avisos esses destinados, entre outros fins, a transmitir recomendações em casos de perturbações de ordem pública, a irradiar notícias sobre furtos de automóveis, incêndios ou inundações, bem como a divulgar instruções sobre alterações de emergência no tráfego de veículos, determinadas por acontecimentos imprevistos; l) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação; m) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da aprovação do local, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar; n) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal; o) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela; p) submeter-se à ressalva do direito da União, digo submeter-se à ressalva de que a sociedade distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às

regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número vinte e um mil cento e onze) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União; q) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão; r) não irradiar qualquer noticiário, entrevistas, discursos que importem ou possam importar em incitamento à desordem ou possam provocar animosidade entre as classes armadas ou delas as instituições civis ou à instigação de desobediência coletiva ao cumprimento da lei, que possam induzir empregados à cessação ou suspensão dos trabalhos; que importem em injúrias aos poderes públicos e seus agentes, sob pena de caducidade da concessão, por decreto do Poder Executivo; s) divulgar o gênero da obra e os nomes de seus autores ou compositores, no momento em que iniciar a teletransmissão de qualquer obra musical ou declarada, de acordo com o que dispõem os parágrafos primeiro e segundo de artigo trinta e cinco do Regulamento aprovado pelo

Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois. *Quarta* — A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo seus estatutos, nem fazer transferências de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar. *Quinta* — No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo Federal, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização. *Sexta* — Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo Federal poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração. *Parágrafo único.* A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da

data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*. *Sétima* — Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares. *Oitava* — A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização: a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e, l, m e n da cláusula terceira; b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a cota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula terceira, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula sexta; c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria. *Parágrafo primeiro.* — Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização: a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e

reconhecido pelo Governo Federal; b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa. *Parágrafo segundo.* — A concessão será considerada perempta se o Governo Federal não julgar conveniente renovar-lhe o prazo. E, por assim estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, assina com a parte interessada e com as testemunhas Miguel Marzullo, Chefe da Seção de Tomada de Contas e Patrimônio — D.O. 3- do Departamento de Administração Divisão de Orçamento do aludido Ministério, Cesar Augusto Lobão Ferreira, Oficial de Administração A.F. 201 — 14 — B — do Quadro I do referido Ministério — Departamento e Divisão, e comigo Lucia de Vasconcellos, Oficial de Administração A. Nível 12, interino do mesmo Quadro e Ministério que o escrevi. Capital Federal em vinte e oito de janeiro de mil novecentos e sessenta e um. — *Ernan do Amaral Peixoto, João Cláudio de Almeida, Miguel Marzullo, Cesar Augusto Lobão Ferreira, Lucia de Vasconcellos.* Confere: *Marcos Fidos, Escrev. da Ct.* — Conforme: *Miguel Marzullo, Chefe da DO-3.* (Nº 932 — 31-1-61 — Cr\$ 969,00).

CONSTITUIÇÃO

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

FORMATO PEQUENO

Divulgação n.º 559

Preço: Cr\$ 20,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
 Agência 1, Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios
e Telegrafos

Comissão de Compras

CONCORRÊNCIA PERMANENTE

Nº 1-61

De ordem do Senhor Diretor-Geral do Departamento dos Correios e Telegrafos, faço público, para conhecimento dos interessados, em conformidade com o Código de Contabilidade Pública da União e seu Regulamento, combinado com as demais disposições vigentes e jurisprudência do Tribunal de Contas a respeito, que se acha aberta, a partir desta data, a inscrição de licitantes à concorrência a vigorar no ano de 1961, para fornecimento dos materiais constantes dos grupos de que trata o item 24 deste Edital.

A concorrência no que diz respeito será referente a necessidade de 1 (um) trimestre.

2. A concorrência de que se trata terá início às 14,00 horas, dezesseis dias após a publicação deste edital, computando-se domingos e feriados, para entrega das propostas: na sala da Seção de Compras da Diretoria do Material à Rua Visconde de Itaboraí, esquina da Travessa Tinoco, 2º pavimento.

3. A idoneidade dos concorrentes que não se tenham inscrito em outros Órgãos da Administração Pública Federal, será julgada pela Comissão de Compras, em face da legislação vigente.

4. As firmas que até o dia 10 de dezembro de 1960, sem motivo de força maior comprovada não tiver entregue os artigos pedidos como decorrência de adjudicação em concorrência realizada nos exercícios de 1959 e 1960, poderão ter denegados seus pedidos de inscrições para a presente concorrência.

II — Da Idoneidade e da Inscrição

5. Esta Comissão concederá somente a fabricantes ou seus representantes exclusivos inscrição para o fornecimento do material constante dos grupos do item 24.

6. No requerimento de inscrição o concorrente deverá mencionar sob sua responsabilidade para verificação ulterior por esta Comissão:

a) quando se tratar de fabricante: — a Rua, cidade e estado em que sua fábrica está situada, declarando se a mesma está em condições de pleno funcionamento; a produção normal em 8.00 horas de trabalho dos artigos de sua fabricação cujo fornecimento deseja propor; nome e endereço do representante devidamente credenciado;

b) quando se tratar de comerciante: — a Rua, cidade e estado em que se acha situado seu estabelecimento comercial e declaração de que se encontra em plena atividade indicando outrossim o respectivo telefone, a procedência e origem de fabricação de seus artigos, bem como os informes pedidos na letra a deste item.

7. Todos os documentos relativos à idoneidade para inscrição dos concorrentes deverão ser apresentados em original ou certidão legal, sendo também admitida a fotocópia, tudo selado de acordo com a lei e com as respectivas firmas devidamente reconhecidas. — As inscrições serão renovadas anualmente.

8. Os requerimentos de inscrição acompanhados da documentação necessária a prova de idoneidade e as informações exigidas neste edital deverão dar entrada na seção de compras até às 17,00 horas do dia anterior ao da realização da presente concorrência

EDITAIS E AVISOS

9. Cada requerimento além da referência relativa aos documentos que o acompanham devem também mencionar o nome do material que o interessado deseja fornecer.

10. A Diretoria do Material reserva-se o direito de mandar verificar in-loco se as firmas que solicitarem inscrição para fornecimento dos artigos de sua especialidade estão aparelhadas para tais fornecimentos.

11. Ainda que munido de procuração legal não poderá cada licitante representar mais de uma firma para o fornecimento do mesmo artigo nem concorrer em tal caso diretamente e como procurador ao mesmo tempo.

III — Dos Artigos e Fornecedor

12. Os artigos deverão obedecer rigorosamente as características das especificações em vigor, e, na falta desses elementos, as amostras autênticas existentes nos órgãos interessados nas aquisições.

a) Os licitantes serão obrigados a apresentar amostras dos artigos acompanhados de uma carta em duas vias onde se relacionarão. As amostras além de bem acondicionadas em caixa, envólucros ou recipientes próprios deverão ser devidamente autenticadas em lugar conveniente isto é, etiquetadas com o nome da firma, referência ao presente Edital, número e nome do artigo a ser fornecido, data da entrega e assinatura ou rubrica de um responsável pela firma. Não será permitida a apresentação de mais de uma amostra para cada item.

b) Serão automaticamente anulados os itens dos artigos cujas firmas proponentes deixarem de apresentar as respectivas amostras dentro dos prazos existentes e prazos constantes deste edital.

c) As amostras dos artigos que submetidas a exame não satisfizerem as exigências dos padrões existentes serão abandonadas, levando-se em conta as do licitante imediato e assim sucessivamente.

13. Os concorrentes deverão apresentar preços unitários, sendo-lhes facultado a apresentação de dois (2) preços no máximo, um para os artigos em estoque e outro para aqueles dependentes de fabricação, admitindo-se assim, uma cotação para pequenas quantidades do artigo para pronta entrega e outra para grandes quantidades do fornecimento durante o primeiro trimestre de 1961.

IV — Das Propostas

14. As propostas serão apresentadas pelos concorrentes em 4 (quatro) vias sendo pelos mesmos assinadas e rubricadas em todas as páginas e deverão ser entregues lacradas a autoridade que presidir a concorrência — Art. 748 do R.G.C.P.

15. As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas do presente edital e ao preço que o proponente oferece. Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata — Art. 749 — R.G.C.P.

16. Não serão abertas as propostas que chegarem depois de expirado o prazo indicado neste edital, ficando as mesmas a disposição dos proponentes, nem tomadas em consideração as que apresentem rasuras, vícios de qualquer natureza ou aquelas cujas firmas não apresentarem as respectivas amostras dos artigos dentro do prazo estipulado neste edital.

17. Todas as propostas devem ser apresentadas trazendo externamente na sobrecarta de modo obrigatório:

a) a denominação: proposta de preço;

b) o endereço da Diretoria do Material e Presidente da Comissão de Compras;

c) nome e endereço da firma proponente;

d) nome do artigo a que se refere a proposta;

e) referência a este Edital e no D. O. que o publicou.

18. As propostas referentes a artigos sobre os quais haja incidência do Imposto de Consumo, deverão conter obrigatoriamente o preço unitário em algarismo e por extenso, o valor do aludido imposto e a soma dessas importâncias isto é, o valor real da oferta de tais artigos por unidade. A inobservância do dispositivo deste número implica em ser considerada o preço da proposta já com o imposto de consumo incluído, não cabendo ao proponente qualquer alegação nesse sentido após a abertura das propostas.

19. As propostas serão entregues às 14 horas do dia da realização da concorrência conforme o item 2 deste Edital e serão abertas imediatamente após a entrega da Sala da Comissão de Compras, em presença dos representantes das firmas interessadas.

20. Não se tomará em consideração qualquer alteração dos termos de uma proposta após o início dos trabalhos de apuração. Se houver causa de força maior na conformidade da legislação em vigor o assunto será objeto de oportuna medida se for o caso.

21. Não será adjudicado o fornecimento do material quando o mesmo não guardar conformidade com as especificações dos órgãos técnicos.

22. A apuração dos preços dos artigos a serem fornecidos será feita tendo em vista o menor preço apresentado.

23. Em princípio serão preferidos os menores preços propostos para qualquer local de entrega desde que acrescidas das despesas de transporte apresentem vantagens econômicas ao Estado.

24. Os grupos de artigos de provimento que irão constituir o objeto da concorrência aqui referida e que devem constar, obrigatoriamente, das sobrecargas obedecem a relação seguinte:

1º grupo — Fita de papel para aparelho Baudot gomada;

2º grupo — Fita de papel para aparelho Teletipo gomada;

3º grupo — Fita de papel para aparelho Baudot sem goma;

4º grupo — Fita de papel para aparelho Teletipo sem goma;

5º grupo — Fita de papel para aparelho perfurador FPP-2 especificação SIT-012, da CEP;

6º grupo — Fita de papel para aparelho ondular Creed;

7º grupo — Fita de papel para aparelho perfurador Creed código FPP-1, especificação SIT-012, CEP.

8º grupo — Fita de papel para aparelho Morse;

9º grupo — Fita entintada para aparelho Teletipo.

25. Os pedidos de fornecimento serão feitos obrigatoriamente e exclusivamente por escrito e revestidos de todas as formalidades legais.

26. Desde que o recebimento do material pedido tenha sido fornecido nos prazos e locais indicados a liquidação da despesa será processada na forma do Art. 258 — Regulamento para o Código de Contabilidade Pública da União seus parágrafos e alíneas. O pagamento será efe-

tuado dentro de quinze (15) dias seguintes desde que esteja recebida a dotação correspondente.

27. Os artigos a serem fornecidos como já foi dito obedecerão rigorosamente as especificações da Seção Técnica e outras já aprovadas e na falta desses elementos as amostras ou tipos autenticados e existentes nos órgãos encarregados das aquisições. Tratando-se de material cuja aceitação dependa de laudo técnico a respectiva adjudicação estará condicionada a apresentação em tempo útil desse laudo.

V — Disposições Gerais

28. As despesas decorrentes de exames tecnológicos que se façam necessárias ao serviço técnico em amostra de artigos que dependam desse exame correrão por conta do fornecedor que deverá efetuar o pagamento por ocasião dos exames, diretamente ao órgão oficial que houver procedido ao exame.

29. A Comissão de Compras se reserva o direito:

a) — de apurar, registrar e aprovar os melhores preços dos mesmos artigos constantes de qualquer proposta sem quantidade limitada ou dentro da oferecida, para atender as necessidades do Departamento;

b) — de aprovar apenas parte das quantidades dos artigos de menores preços oferecidos para enquadrar as aquisições nas dotações orçamentárias correspondente ou por conveniência do D.O.T., ficando o restante das quantidades propostas em condições de serem adquiridas dentro da vigência desta concorrência;

c) — de não adquirir quaisquer artigos a fabricantes cujas instalações não garantam as proporções necessárias ou as firmas que não tenham cumprido os seus compromissos para os órgãos interessados, sem motivo justificado.

30. O material que for proposto para ser entregue em órgão com destino a outro deverá ser entregue embalado para transporte, ficando a firma fornecedora responsável pela qualidade e quantidade dos artigos contidos nos envólucros que não tenham sido abertos desde que não violados o que será verificado no destino com a presença de seu representante se assim o entender.

31. Considerando que a concorrência a que se refere este Edital se destina as aquisições de 1961, não será aceita propostas condicionadas a prazos que inspirem antes de decorridos quatro (4) meses da data da apresentação das propostas.

32. A adjudicação ou anulação da presente concorrência compete total ou parcialmente ao Sr. Diretor-Geral deste Departamento.

33. As cauções para garantia de fornecimento será feita 24 horas antes da realização da concorrência, na importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada grupo, na Seção de Processamento de Empenhos e Contas — Diretoria do Material — à Rua Visconde de Itaboraí — 2º andar, esquina da Travessa Tinoco.

24. Quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários aos interessados serão prestados pela Seção de Compra da Diretoria do Material todos os dias úteis das 14 às 17 horas e aos sábados das 9 às 11 horas.

35. Os documentos que deverão acompanhar os respectivos pedidos de inscrição de acordo com a Legislação vigente são:

a) — Registro de contrato social ou de firma individual do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, ou nas Associações Comerciais

cias com a declaração expressa do que não tendo votado se justificou de acordo com a Lei Eleitoral.

b) — Os estatutos em original ou o Diário Oficial em que se acham publicados com a aprovação e Registro, quando forem Sociedade Anônima legalmente constituídas de acordo com o Decreto-lei nº 2.627 de 23 de setembro de 1940.

c) — Diário Oficial com publicação do Decreto autorizando a funcionar no Brasil quando se tratar de firma estrangeira.

d) — Quitação dos Impostos Sindicais, de Renda Municipal, Estaduais e Federais, sempre os últimos.

e) — Certidão comprobatória de haver satisfeito os dispositivos do Decreto nº 21.291, de 12-8-1931 no que se refere aos 2/3 de empregados de nacionalidade brasileira;

f) — Declaração feita no próprio requerimento ou em separado indicando o ramo da indústria ou do comércio a fim de serem inscritos para concorrer nos artigos de sua especialidade industrial ou comercial, declaração essa que deverá ser comprovada com a Patente de Registro;

g) — Certidão e guia de selo da alfândega provando importação em grande escala quando se tratar de artigos de procedência estrangeira.

h) — Prova de quitação com o serviço militar — caderneta ou certificado do Exército, Marinha e Aeronáutica. Se estrangeiro caderneta modelo 19 ou fotocópia legalmente autenticada;

i) — Título Eleitoral, provando que votou na última eleição ou de

f) — Apresentação da guia do depósito da caução no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) correspondente a cada grupo de material que o proponente desejar concorrer;

k) — Os documentos de que trata este item poderão ser substituídos pelos Certificados de inscrição no Departamento Federal de Compras (DFC) — exceto os indicados nas letras i e j.

36. A presente concorrência poderá ser anulada pelo Sr. Diretor-Geral deste Departamento, sem que este procedimento dê aos concorrentes direito a quaisquer indenizações.

37. — Chamamos a atenção dos senhores concorrentes para as disposições do Código de Contabilidade Pública da União, embora aqui não transcritas, deverão ser observadas.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1961. — Engenheiro *Jayme Staffa*, Diretor do Material.

Diretoria Regional de Uberaba

EDITAL

Pelo presente Edital ficam convidados os remitententes dos registros ns. 512, com valor de Cr\$ 100,00, postado em 1959, na Apt de Araguari, ao endereço de José Mindoca, em Coité

— PB — e 1.902, com o valor de Cr\$ 320,00, postado, também, em 1959, na mesma Apt de Araguari, ao endereço de Lázaro Batista, em Ermelindo Matarazzo, caídos em refugo definitivo no 4º trimestre de 1959, a virem receber aquelas importâncias,

na Tesouraria desta DR —, munidos dos respectivos documentos. — Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Uberaba, em 20 de janeiro de 1961. — José Tiradentes de Lima, Diretor Regional. Dias: 30-1 e 1, 2-2-61.

SOCIEDADES

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.

CHAMADA DE CAPITAL

No forma do art. 74, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1949, são convidados os Srs. acionistas que ainda não integralizaram suas ações a satisfazer essa formalidade, ficando marcado para tal fim o prazo de 30

dias, a contar de 1º de fevereiro de 1961.

O depósito, à razão de Cr\$ 100,00 por ação, poderá ser efetuado em qualquer de nossos departamentos.

Juiz de Fora, 19 de janeiro de 1961.

— Joel de Paiva Côrtes — Presidente. — Alvaro Cardoso de Menezes. — Daniel Serapião de Carvalho. — Carlos Vaz de Melo Megale. — José Pereira Teixeira.

(Nº 3.436 — 20-1-61 — Cr\$ 204,00).

ANÚNCIOS

CENEL — CIA. ENGENHARIA ESTRADAS E LAVOURAS

Assembléia Geral Extraordinária

Pela presente ficam os Srs. Acionistas desta Sociedade convocados para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 6 de fevereiro próximo vindouro, às 14 horas, na sede social, na Avenida W-3 — Quadra

30-4, Casa nº 1, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Alteração dos Estatutos Sociais; b) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Brasília, 25 de janeiro de 1961. — Geraldo Quartim Barbosa, Diretor Presidente.

(Nº 853 — 27-1-61 — Cr\$ 244,80) (Dias: 28, 30 e 31-1-1961)

A. R. Q. U. I. V. O. S

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos dos tribunais judiciais, legislação, acompanhado de índices analítico e alfabético. Publicação trimestral.

Preço: Cr\$ 40,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto da Consolidação atualizado até 30 de março de 1959. Leis, decretos-leis, decretos complementares. Portaria n.º 43, de 5 de janeiro de 1953, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Relatório e exposição de motivos da Comissão Elaboradora do anteprojeto e do projeto da Consolidação. Exposição de motivos ministerial. Índice alfabético-remissivo.

DIVULGAÇÃO N.º 651

1.ª edição

Preço: Cr\$ 150,00

À VENDITA

Local de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólo Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 2,00